



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - nº 51 - Outubro de 2025 - ISSN 1981-5425



10 ANOS

EJM

Escola Judicial Militar
do Estado de Minas Gerais



Comenda

Lourival Vilela Viana



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Sumário

3 Editorial

4 Entrevista

Desembargador Marco Villas Boas, presidente do Copedem

Capa

9 Uma década promovendo conhecimento e transformando a Justiça Militar

Artigos

12 Estônia 2007: a guerra cibernética e seus efeitos no Direito Internacional

24 Crime militar de golpe de Estado

36 O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o Estado Democrático de Direito: o papel da formação continuada na efetivação dos direitos fundamentais

43 Shakespeare e o Direito: lições do bardo para a formação jurídica contemporânea

50 A importância da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito

60 O Silêncio e a Palavra: a caprichosa infâmia

70 “Índole” do processo penal militar: por uma nova abordagem à luz da compreensão das lacunas no direito

82 Notícias

90 Julgados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Jadir Silva

Vice-Presidente

Desembargador James Ferreira Santos

Corregedor

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Ouvidor

Desembargador Fernando José Armando Ribeiro

Diretor da Escola Judicial Militar

Desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Auditorias da Justiça Militar

1ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Titular: Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz de Direito Substituto: Bruno Cortez Torres Castelo Branco

2ª Auditoria Criminal e Cível

Juíza de Direito Substituta: Carolina Aleixo Benetti de Oliveira

Rodrigues (Respondendo pela 2ª Auditoria)

3ª Auditoria Criminal e Cível

Juíza de Direito Titular: Daniela de Freitas Marques

Juiz de Direito Substituto: João Pedro Hoffert Monteiro de Lima

4ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Titular: André de Mourão Motta

Juíza de Direito Substituta: Renata Rodrigues de Pádua

5ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Substituto: Marcos Luiz Nery Filho (Respondendo pela 5ª Auditoria)

Juiz de Direito Substituto: George Walter Barreto Paviotti



Política editorial

Escola Judicial Militar - EJM

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

Gerência: Tatiana Reis Teixeira

Jornalista responsável: Esperança Barros – DRT/PA 1524

Textos: Esperança Barros e Nicolas Pereira

Designer: Gustavo Cândido da Silva

Revisão: Setor de Acórdão e Revisão TJMMG

Fotos: Acervo TJMMG

Diagramação: Geralda Andrade (Avohai Eventos Ltda)

Revisão: Jonathas Wagner (Avohai Eventos Ltda)

Impressão e acabamento: Avohai Eventos Ltda

ascom@tjmmg.jus.br

TJMMG

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes

Belo Horizonte (MG)

CEP: 30180-140

Telefone: (31) 3274-1566

www.tjmmg.jus.br

Os artigos assinados não remetem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425



O riginária do Alvará de 1º de abril de 1808, que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, a Justiça Militar, como ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, vem, ao longo de sua história, prestando relevantes serviços à sociedade. Cada vez mais reconhecida como garantidora do Estado Democrático de Direito, destaca-se pela significativa contribuição à higidez, ao bom funcionamento e ao fortalecimento das instituições militares, tanto no âmbito federal, quanto estadual.

Em Minas Gerais, ao celebrarmos os 88 anos de criação do Tribunal de Justiça Militar, podemos afirmar que se trata de uma trajetória marcada por constantes avanços institucionais, que possibilitaram a efetiva prestação jurisdicional e o desenvolvimento de uma gestão alinhada à Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

No exercício de nossa competência constitucional, cultivamos valores como efetividade, integridade, excelência, transparência, ética e sustentabilidade. Com a implantação de um sistema de governança eficaz e de uma gestão inovadora e estratégica, alcançamos o cumprimento de 100% das metas estabelecidas para o Poder Judiciário. Isso nos permitiu, nos dois últimos anos, sermos agraciados com o Selo Diamante, no Prêmio de Qualidade concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Após essas breves considerações, e como forma de justa homenagem, apresentamos aos leitores esta edição especial da Revista de Estudos & Informações, parte integrante das comemorações do aniversário da Escola Judicial Militar de Minas Gerais. São 10 anos dedicados à formação e ao constante aperfeiçoamento de magistrados, servidores e colaboradores, cujos ensinamentos têm contribuído para o engrandecimento do Poder Judiciário.

Nesta edição, contamos com entrevista e artigos que refletem de maneira profunda sobre aspectos do Direito – e do Direito Militar em especial –, do Estado Democrático de Direito e da importância do papel da formação continuada. Reunimos, ainda, alguns julgados e notícias que mostram um panorama deste ano de trabalho em nosso Tribunal.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Desembargador Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Formação continuada, magistratura fortalecida

Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura completa 20 anos atuando como uma ponte entre educação e qualidade da jurisdição

Esperança Barros



Desembargador Marco Villas Boas
presidente do Copedem

Em 2025, o Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem) completa 20 anos de história. São duas décadas fundamentadas em união, diálogo e inovação, com o propósito de fortalecer a magistratura brasileira, com ética, ciência e compromisso com a sociedade.

Quem diz isso é o presidente do Copedem, desembargador Marco Villas Boas, também diretor-geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), que, na entrevista a seguir, fala dessa trajetória estabelecida e planos para os próximos anos. Dos desafios iniciais às conquistas partilhadas de norte a sul do país, ele mostra que o Copedem se consolida como um elo entre as escolas estaduais da magistratura, respeitando regionalidades, especificidades e especialidades, sempre com foco na certeza de que a integração é o melhor caminho.

Nestes 20 anos do Copedem, quais os principais desafios e conquistas?

Ao longo dessas duas décadas, o Copedem se consolidou como um verdadeiro fórum nacional de integração, diálogo e inovação entre as escolas estaduais da magistratura. O que começou como um espaço de troca de experiências se tornou um organismo estratégico para o fortalecimento da formação de magistrados e para a modernização dos nossos tribunais. Os desafios, naturalmente, foram muitos. Tivemos de superar barreiras regionais, descompassos orçamentários e a necessidade de construir uma identidade nacional respeitando as peculiaridades locais. Hoje, podemos afirmar que os resultados são expressivos: temos programas integrados, formação continuada em consonância com os parâmetros da

Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), expansão de cursos de pós-graduação e, sobretudo, um ambiente colaborativo que potencializa o impacto das nossas ações. Entre as conquistas, destaco a consolidação de redes permanentes de intercâmbio, a ampliação da oferta de formação continuada, a promoção de eventos científicos de alto nível e, sobretudo, o fortalecimento de uma cultura de colaboração institucional, que hoje se apresenta como um patrimônio intangível do Poder Judiciário brasileiro. Os cursos de mestrado e doutorado implantados nas nossas escolas há mais de 12 anos, iniciados na Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em 2012, nos ofereceram formação e aperfeiçoamento acadêmico-profissional interdisciplinar de altíssimo nível, até mesmo com produtos oferecidos pelos pesquisadores, com soluções aplicadas ao Poder Judiciário, com vistas à melhoria das instituições e à vida da comunidade.

Quais as principais semelhanças e diferenças no trabalho desenvolvido pelas escolas estaduais de magistratura? Qual o papel do Copedem para promover o intercâmbio entre elas?

As semelhanças se revelam na missão comum de capacitar magistrados e servidores para uma prestação jurisdicional mais eficiente, ética e tecnicamente fundamentada. Todas compartilham a preocupação com a atualização permanente frente às mudanças legislativas, jurisprudenciais e sociais. Cada escola de magistratura nasce de um contexto próprio, com necessidades e prioridades específicas.

Algumas têm foco na gestão judiciária e em inovação tecnológica; outras, em pesquisa científica ou formação prática, mas com caráter interdisciplinar, apesar do foco ser definido para a área do Direito. As diferenças, por outro lado, decorrem de contextos regionais, disponibilidade orçamentária, estrutura administrativa e grau de inserção tecnológica. Há escolas com ampla capacidade de oferecer cursos presenciais e à distância, enquanto outras ainda enfrentam limitações materiais e humanas. O Copedem atua como ponte entre essas realidades, promovendo um intercâmbio ativo de boas práticas, tecnologias e metodologias pedagógicas. Criamos um espaço de convergência que não elimina as particularidades locais, mas as potencializa, gerando soluções adaptáveis e replicáveis, de modo a garantir que, independentemente da unidade da Federação, o magistrado tenha acesso a formação de excelência. Promovemos o intercâmbio de boas práticas, o compartilhamento de soluções administrativas e pedagógicas e, principalmente, o fortalecimento de uma visão sistêmica de capacitação judicial. Esse movimento coletivo eleva a qualidade do ensino e contribui para a uniformização de parâmetros formativos em todo o país.

Com a formação continuada, os magistrados se tornam mais conscientes do impacto de suas sentenças na sociedade?

As escolas da magistratura são, no atual desenho institucional, verdadeiras garantidoras da qualidade da jurisdição. Elas cumprem papel essencial na mediação entre o conhecimento produzido nas

As escolas da magistratura são, no atual desenho institucional, verdadeiras garantidoras da qualidade da jurisdição.

universidades, as demandas sociais e a práxis jurisdicional. Ao promover cursos de atualização, especialização e aperfeiçoamento, oferecem ao magistrado o instrumental teórico e metodológico necessário para enfrentar questões cada vez mais complexas, tanto no plano jurídico quanto no ético e social. O juiz bem preparado não apenas aplica a lei; ele interpreta a realidade com mais profundidade, ponderando os impactos sociais, econômicos e humanos de suas decisões. A capacitação continuada é, portanto, não apenas uma ferramenta, mas um requisito de legitimação democrática da função jurisdicional. Decisões mais bem fundamentadas resultam de um processo decisório que compreende o impacto das sentenças na vida concreta das pessoas e nos rumos da sociedade. A capacitação continuada, até mesmo em nível *lato e stricto sensu*, amplia a segurança do magistrado, dá embasamento para decisões mais fundamentadas e, sobretudo, contribui para aproximar o Judiciário da sociedade que ele serve.

Dentro dos desafios contemporâneos está o combate ao crime organizado e a implementação das ferramentas de inteligência artificial pelos tribunais. Como o senhor avalia a participação do Copedem nesse debate?

O combate ao crime organizado exige uma atuação coordenada, informada e tecnicamente sofisticada por parte do Judiciário. Já a implementação da inteligência artificial (IA) no âmbito dos tribunais representa um novo paradigma de gestão e processamento de informações, com impacto direto na produtividade e na segurança jurídica. O Copedem, por congrega as escolas judiciais estaduais, ocupa posição estratégica para inserir esses temas na agenda formativa. Ao promover eventos, capacitações e pesquisas

aplicadas, o Colégio contribui para preparar magistrados e servidores para lidar com novas formas de criminalidade e, simultaneamente, para compreender e utilizar de forma ética, transparente e segura as ferramentas de IA. Essa preparação não é meramente técnica, mas também envolve uma reflexão profunda sobre os impactos sociais, políticos e jurídicos dessas inovações. Temos investido em cursos, seminários e grupos de estudo sobre o uso ético e responsável da IA, e também em práticas de inteligência aplicada ao combate à criminalidade complexa. Assim, promovemos um diálogo que integra inovação, segurança jurídica e responsabilidade social.

Minas Gerais detém um marco simbólico com a criação da primeira escola judicial do Brasil, na década de 1970. Qual a relevância desse pioneirismo que serviu de exemplo aos demais tribunais do país?

O marco histórico da criação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef), em 1977, é um símbolo de visão institucional e compromisso com a formação judicial. Em um tempo em que a formação continuada não tinha ainda o peso institucional que possui hoje, Minas Gerais anteviu a necessidade de oferecer ao magistrado um espaço permanente de atualização e reflexão crítica. Esse pioneirismo lançou as bases para a institucionalização da educação judicial no Brasil, influenciando a criação de outras escolas e inspirando o próprio movimento de articulação nacional que viria a consolidar o Copedem. Trata-se de um exemplo paradigmático de como uma iniciativa local pode irradiar efeitos estruturantes para todo o país. Essa tradição mineira continua sendo uma referência e um exemplo de que inovação e qualidade caminham juntas na formação dos nossos magistrados. Não podemos

olvidar o ativismo do desembargador e ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira à frente da Ejef, da ENM (Escola Nacional da Magistratura) e no STJ (Superior Tribunal de Justiça), que nos proporcionou extraordinário avanço na formação e aperfeiçoamento de magistrados no Brasil. Foi o propulsor da criação da Enfam.

Que pontos o senhor destacaria como fundamentais na integração entre universidades e sistema de justiça?

A formação jurídica no Brasil passa por um momento de revisão crítica. Embora tenhamos um número expressivo de cursos, ainda enfrentamos problemas de qualidade e de alinhamento entre o ensino jurídico e as demandas reais do sistema de justiça. A integração entre universidades e escolas da magistratura é fundamental para superar essa lacuna, pois une a densidade teórica e acadêmica ao pragmatismo e à especificidade da atuação jurisdicional. O Exame Nacional da Magistratura, nesse contexto, representa um avanço na padronização dos critérios de ingresso, garantindo que os candidatos possuam não apenas conhecimento técnico, mas também uma compreensão sólida dos valores constitucionais e democráticos que orientam a função jurisdicional.

A capacitação em uma justiça especializada e altamente segmentada, como a Justiça Militar, ainda é um desafio?

A justiça brasileira é altamente segmentada e isso exige formação específica, especialmente em áreas como a Justiça Militar, a Eleitoral e a do Trabalho. As escolas estaduais têm um papel crucial nesse processo: oferecer cursos, seminários e especializações que permitam aos magistrados compreender com profundidade os desafios dessas áreas. As escolas estaduais da magistratura podem, e devem,

assumir papel de protagonismo na oferta de cursos e seminários voltados a essas especialidades, promovendo a integração entre magistrados civis e militares e estimulando uma visão mais abrangente e interdisciplinar sobre temas que impactam diretamente a soberania, a disciplina e a ordem jurídica. O Copedem tem incentivado ações conjuntas que fomentam essa capacitação especializada, com apoio da Enfam e de instituições parceiras, para garantir que nenhum segmento fique à margem dos avanços formativos.

Para finalizar, já há planos traçados pelo Copedem para os próximos anos?

Temos planos estruturados em três horizontes temporais. Em curto prazo, nosso foco está na comemoração dos 20 anos da entidade, com um calendário de eventos e publicações que resgatem nossa história, projetem o futuro e ampliem nossa atuação em capacitação sobre novas tecnologias, inteligência artificial e segurança digital para magistrados e servidores. No médio prazo, queremos consolidar plataformas de ensino integradas entre as escolas, com compartilhamento de acervos, cursos e pesquisas, potencializando recursos e democratizando o acesso. No longo prazo, nossa meta é projetar o Copedem e nossas escolas estaduais como referência internacional em educação judicial, participando ativamente de redes globais e contribuindo para que o Judiciário brasileiro se mantenha na vanguarda das inovações pedagógicas e tecnológicas. O que nos move é a certeza de que investir no conhecimento é investir na cidadania. O Copedem, ao longo de duas décadas, construiu uma história de união, diálogo e inovação, e seguirá firme no propósito de fortalecer a magistratura brasileira, com ética, ciência e compromisso com a sociedade.

2015 - 2025



UMA DÉCADA PROMOVENDO CONHECIMENTO E TRANSFORMANDO A JUSTIÇA MILITAR

EJM comemora 10 anos de formação, inovação e compromisso com a excelência

Em 2015, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu um passo decisivo rumo ao futuro: criou a Escola Judicial Militar (EJM/TJMMG), instituição que nasce com a missão de transformar conhecimento em justiça e formação em excelência. Desde então, a EJM se consolidou como um polo de saber jurídico e humanístico, responsável por impulsionar a qualificação contínua de magistrados, servidores e integrantes das instituições militares - pilares de uma Justiça mais moderna, ética e eficiente.

Ao celebrar dez anos de atuação, a Escola reafirma seu papel como vetor estratégico do desenvolvimento institucional do TJMMG e referência nacional na formação em Direito Militar, orgulhosa de sua trajetória marcada por inovação, diálogo e compromisso com a qualidade da prestação jurisdicional.

Desde sua fundação, a EJM tem como horizonte formar profissionais capazes de pensar e praticar a Justiça com sensibilidade, técnica e ética. Essa vocação se concretizou em uma ampla agenda de capacitações, cursos, seminários e palestras, que não apenas atualizaram conhecimentos, mas também estimularam reflexões críticas sobre o papel da Justiça Militar em um Estado Democrático de Direito.

O Curso de Adaptação de Oficiais Militares para Atuação nos Conselhos de Justiça é um dos maiores símbolos dessa jornada.

Realizado de forma ininterrupta - e já em sua 57ª edição -, o curso formou centenas de oficiais, oferecendo-lhes as ferramentas jurídicas e institucionais necessárias para uma atuação mais qualificada, transparente e alinhada aos valores constitucionais. O sucesso da iniciativa fez da EJM referência para outras Justičas Militares e Corregedorias do país, que passaram a adotar programas semelhantes nas esferas estadual e federal.

Desde sua fundação, a EJM tem como horizonte formar profissionais capazes de pensar e praticar a justiça com sensibilidade, técnica e ética.

Parcerias que ampliam horizontes

O crescimento da EJM foi impulsionado por alianças estratégicas com universidades, escolas judiciais e instituições públicas. A parceria pioneira com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG), firmada em 2016, abriu caminho para uma série de colaborações que levaram o nome da Escola para o cenário acadêmico e científico nacional. Entre elas, destaca-se a cooperação com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que resultou na oferta de disciplina optativa sobre Justiça Militar na graduação em Direito e na criação de um grupo de pesquisa registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), dedicado ao estudo e aprimoramento desse ramo especializado.

Mais recentemente, o Ciclo de Encontros em parceria com o Instituto de

Ciências Penais (ICP) reforça o compromisso da Escola com o debate qualificado e a atualização profissional. O projeto promoveu, em 2025, vários encontros temáticos, reunindo magistrados, acadêmicos e especialistas em torno dos desafios contemporâneos da jurisdição penal.

Centro de produção e difusão sobre Direito Militar

A EJM não apenas forma, ela produz e compartilha conhecimento. Sua atuação editorial e científica se reflete em iniciativas como a “Revista de Estudos & Informações”, espaço de reflexão sobre temas jurídicos e institucionais, e o “Observatório da Justiça Militar Estadual”, plataforma que reúne dados, estudos e pesquisas aplicadas.

Outro destaque é o programa “Reflexões sobre o Direito Militar”, criado para aprofundar debates sobre temas relevantes como crime organizado, direitos humanos e julgamento com perspectiva de gênero, entre outros. Com uma programação plural, o projeto trouxe ao público, em 2025, conferências como a do secretário de Estado Rogério Greco, que analisou experiências internacionais no enfrentamento às organizações criminosas, fomentando o diálogo entre teoria e prática.

Reconhecimento e inovação acadêmica

Em 2020, a EJM foi credenciada como Escola de Governo e autorizada a ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, passo fundamental para consolidar sua identidade como centro de excelência em ensino jurídico. A primeira especialização em Direito Militar simbolizou a maturidade institucional alcançada e abriu novas frentes de atuação voltadas à pesquisa aplicada e à formação avançada.

Cinco anos depois, no marco de seu processo de credenciamento, a Escola

reafirma seu compromisso com a qualidade pedagógica, a modernização de métodos e a expansão de sua presença digital – metas que refletem uma visão voltada para o futuro da educação judicial.

Um dos pilares do presente ciclo institucional é o Programa de Formação Continuada para Fins de Vitaliciamento da Magistratura Civil da Justiça Militar, destinado aos juízes de Direito substitutos aprovados no concurso de 2022. Com base nas diretrizes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o programa combina formação jurídica, ética e tecnológica, preparando magistrados para os desafios de uma jurisdição cada vez mais digital, complexa e interconectada.



Educação sem fronteiras, um futuro de possibilidades

Nesse contexto, a EJM vem se destacando também pela incorporação de tecnologias educacionais e inteligência artificial em seus processos formativos. Cursos e palestras como “Inteligência Artificial Generativa na Atividade Jurisdicional” apontam para uma atuação jurisdicional inovadora, que alia tradição e vanguarda.

Com site institucional dinâmico, plataforma de ensino à distância e canal no YouTube, a EJM rompeu barreiras físicas e se tornou porta de entrada para o conhecimento jurídico especializado militar. O acesso aberto a conteúdos, transmissões ao vivo e materiais

de apoio refletem um ideal que move a Escola desde sua criação: democratizar o saber e aproximar o Judiciário da sociedade.

A trajetória da Escola Judicial Militar de Minas Gerais é marcada por comprometimento, criatividade e visão institucional. Em cada curso, em cada palestra, em cada projeto, pulsa a convicção de que educar é transformar.

Ao completar dez anos, a EJM não apenas comemora um legado, ela renova um compromisso: o de seguir promovendo formação, pesquisa e inovação, contribuindo para uma Justiça Militar cada vez mais humana, eficiente e democrática.

Missão

Promover o aprimoramento da formação jurídica e humanística, bem como o aperfeiçoamento profissional e técnico de magistrados e servidores da Justiça Militar e das instituições militares, contribuindo para o melhor funcionamento da Justiça e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Visão

Ser reconhecida como referência nacional em formação judicial militar, pela qualidade de suas ações pedagógicas, pelo compromisso com a inovação e pela contribuição efetiva ao desenvolvimento da Justiça e da sociedade.

Valores

- O ser humano como agente de transformação.
- A melhoria contínua como dever institucional.
- A valorização das pessoas como estratégia de excelência.
- O acesso ao conhecimento como fundamento da justiça.

Porque investir em educação é investir na Justiça. E a Justiça, quando iluminada pelo conhecimento, serve melhor, julga melhor e transforma melhor a sociedade.



Comenda do Mérito Acadêmico Professor Lourival Vilela Viana

Para celebrar os dez anos da Escola Judicial Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, foi instituída a Comenda do Mérito Acadêmico Professor Lourival Vilela Viana, que se destina a agraciar pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado serviços relevantes ao estudo e ao desenvolvimento do Direito Militar.

A comenda presta homenagem ao procurador de Justiça Lourival Vilela Viana. Nascido em 4 de janeiro de 1918, ele foi deputado federal por três mandatos, a partir de 1945, e chegou a diretor da Faculdade de Direito da UFMG, a primeira gestão em 1966. Em 1984, novamente como diretor da Faculdade de Direito, foi ele quem idealizou a Academia Mineira de Direito para congregar ilustres juristas.

Fonte: UFMG e Amagis

Estônia 2007: a guerra cibernética e seus efeitos no Direito Internacional

Leonardo Puntel
Alexandre Peres Teixeira

1. Introdução

Em meados da década de 1990, os especialistas em assuntos de segurança internacional começaram a considerar a possibilidade de o fenômeno conhecido como “guerra cibernética” passar a ser utilizado tanto como um elemento do conflito armado clássico quanto como uma proposta de uso autônomo, até mesmo fora do contexto do conflito armado. No entanto, o tema desapareceu da agenda de segurança, após os ataques de 11 de setembro, em virtude da emergência do terrorismo internacional como fenômeno global.

Entretanto, a possibilidade de utilização da “guerra cibernética” como ferramenta de confrontação entre Estados voltou à tona em 2007, quando a Estônia, um Estado-membro da OTAN, sofreu ataques cibernéticos maciços, perpetrados, aparente e principalmente, por atores civis não estatais de etnia russa¹.

Com os ataques cibernéticos em larga escala, perpetrados por uma legião de *hackers* russos, contra a Estônia, em 2007, o impacto de ataques cibernéticos no cotidiano de um Estado se tornou óbvio, pois a ação foi capaz de afetar diversas infraestruturas

públicas e privadas². Apesar de não ter sido o primeiro³ caso de operação cibernética maliciosa realizada contra ativos cibernéticos de um Estado soberano, a ação realizada contra a Estônia tornou-se um marco importante para o estudo dos efeitos nocivos que uma operação cibernética maliciosa disruptiva tem o potencial de causar.

Como fruto das análises realizadas, desde então surge a controvérsia em relação ao enquadramento jurídico de tais operações realizadas por Estados soberanos contra seus pares, em tempo de paz. A ação realizada contra a Estônia figura como uma típica operação de zona cinzenta, na qual são exploradas lacunas importantes do Direito Internacional.

Acredita-se que as condutas ilícitas realizadas contra o Estado estoniano, em 2007, independentemente de, à época, não existir normatização que regulasse o comportamento de Estados no ciberespaço, pode ter-se configurado como um uso ilícito de força de um Estado contra a soberania e integridade territorial de outro, com a utilização não assumida de *proxies*.

Para que se tenha uma noção do valor que a tecnologia da informação (TI) possui

para a Estônia, Ziolkowski⁴ afirma que o país pode ser considerado um dos poucos Estados que conseguiu incluir uma grande parte de seus atores nacionais não estatais de TI em sua estrutura nacional de segurança cibernética.

Desde a sua independência em 1991, “a Estônia desenvolveu rapidamente uma cultura amigável em relação ao uso da TI, adotando com boa vontade e rapidez novas tecnologias e serviços possibilitados pela internet”⁵. Segundo Gelzis⁶, três quartos da população estoniana usam a Internet, e quase todos os usuários, isto é, cerca de 1,3 milhão de pessoas, pagam seus impostos *online*⁷.

O presente artigo procura analisar os aspectos jurídicos relacionados ao caso do ataque cibernético massivo sofrido pela Estônia, em 2007. Para a realização da análise, a seção II trará um pequeno resumo do caso que envolveu o Estado estoniano; a seção III discutirá resumidamente os aspectos jurídicos, com base no emergente Direito Internacional Cibernético; e, no final do artigo, será realizada uma síntese em forma de conclusão.

O presente artigo foi construído por meio de uma pesquisa aplicada de caráter exploratório e descritivo, que buscou identificar os principais efeitos jurídicos do ataque cibernético massivo sofrido pela Estônia, em 2007. Os resultados foram apresentados de forma qualitativa, a partir

da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. São fontes de pesquisa utilizadas para a busca do referencial teórico neste artigo livros, artigos e *sites* relacionados ao tema.

2. Estônia sob ataque

No ano de 2007, segundo registros da imprensa escrita, pela primeira vez um veículo de alta circulação nos EUA, como o jornal *New York Times*, utilizou-se da expressão “Guerra Cibernética” para descrever uma operação cibernética maliciosa realizada contra um Estado soberano. Em seu artigo de 29 de maio de 2007, “*Digital Fears Emerge After Data Siege in Estonia*”, o jornal norte-americano seguiu a linha editorial que já havia sido definida por grande parte da mídia mundial, cobrindo o sinistro evento⁸.

Segundo Landler e Markoff⁹, esse foi o primeiro evento de Guerra Cibernética da história. Na realidade, a BBC de Londres já havia apresentado uma matéria televisiva sobre o tema, em 17 de maio de 2007, na qual usava o título “Estônia atingida pela guerra cibernética de Moscou” (BBC). Farivar¹⁰ afirma que, embora a BBC já tivesse usado a expressão “Guerra Cibernética” antes dessa matéria, pela primeira vez a emissora estava utilizando-a para descrever ataques cibernéticos de um Estado soberano contra outro¹¹.

1 SCHMITT, M. N. (ed.). *Tallinn Manual on the international law applicable to cyber warfare*. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 269.

2 HOISINGTON, M. Cyberwarfare, and the use of force giving rise to the right of self-defense (2009). *Boston College International and Comparative Law Review*, Boston, v. 32, p. 439, 2009.

3 Já em junho de 1982, uma bomba lógica instalada no sistema de controle de computador de um gasoduto soviético pela Agência Central de Inteligência dos EUA (CIA), supostamente, causou uma grande explosão na Sibéria. Ver: DINNISS, H. H. In: *Cyber warfare and the laws of war*. New York: Cambridge University Press; 2012. p. 6. (Cambridge Studies in International and Comparative Law).

4 ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: International Law, International Relations and Diplomacy; NATO CCD COE Publication, 2012, p. 28.

5 *Idem*, p. 21 - tradução nossa.

6 ĢELZIS, Ģ. *Cyber-soldiers*. DW, Berlin, 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/en/estonian-voluntary-cyber-soldiers-integrated-into-national-guard/a-14968102>. Acesso em: 25 jul. 2023.

7 *Idem*.

8 MOROZOV, Evgeny. NATO hammers out strategy for cyberattack: the fog of cyberwar, *Newsweek*, New York, 2009. Disponível em: <http://www.newsweek.com/2009/04/17/the-fog-of-cyberwar.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

9 LANDLER, M.; MARKOFF, J. In Estonia, what may be the first war in cyberspace. *New York Times*, New York, 2007. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2007/05/28/business/worldbusiness/28iht-cyberwar.4.5901141.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

10 FARIVAR, C. A brief examination of media coverage of cyberattacks (2007 - Present). In: CZOSSECK, C.; GEERS, K. *The virtual battlefield: perspectives on cyber warfare*. Amsterdam: IOS Press Ebooks, v. 3, 2009. Cryptology and Information Security Series p. 1-7.

11 *Idem*.

Segundo Farivar¹², sob uma perspectiva alarmista, o *New York Times* relatou que os ataques “chegaram perto de desligar a infraestrutura digital do país”. Por sua vez, o *Washington Post* afirmou que os ataques “interromperam os e-mails do governo e levaram as instituições financeiras a fechar os bancos online”¹³. Nessa mesma linha, Jaak Aaviksoo, Ministro da Defesa da Estônia, disse ao *Wired* que “a segurança nacional da Estônia estava ameaçada”¹⁴. No entanto, na avaliação de Traynor¹⁵, os ataques, embora tenham sido perturbadores, não tiveram força para causar nenhum dano permanente, nem colocaram a sociedade em perigo real e imediato.

Tudo começou com a mudança de lugar de um memorial soviético da Segunda Guerra Mundial. Como é comumente encontrado em toda a Rússia e em grande parte da antiga União Soviética, a Estônia possui uma estátua de um soldado soviético em homenagem ao fim da Segunda Guerra Mundial. Na Estônia, este memorial soviético da Segunda Guerra Mundial era chamado de “Estátua do Soldado de Bronze”, sendo considerado por muitos um símbolo da ocupação soviética da Estônia. O governo, à época, decidiu transferir o monumento do centro de Tallinn para um cemitério militar próximo¹⁶. Para

Nazario¹⁷, a estátua vinha sendo um ponto crítico na política da Estônia por muitos anos e foi movida em abril de 2007, levando a “distúrbios civis no país e reclamações do governo da Rússia”.

Dessa forma, os ataques cibernéticos, em larga escala, foram vistos por muitos como uma “punição da Rússia à decisão do governo da Estônia de mudar o memorial de lugar”¹⁸. No início dos protestos, havia uma postagem na Internet, em um fórum público, dando instruções para quem quisesse “participar de um ataque distribuído de negação de serviço (DDoS), contra os sistemas do governo da Estônia”¹⁹. Enquanto os distúrbios e protestos nas ruas de Tallinn diminuíram, na Internet crescia uma “campanha contínua e multifacetada de negação e ruptura”²⁰.

Em 2007, a Estônia havia instituído um governo eletrônico no qual 90% de todos os serviços bancários e até eleições parlamentares eram realizados pela Internet²¹. A vida dos estonianos, já naquela época, dependia muito do ciberespaço. Eles declaravam seus impostos de forma *online* e usavam seus celulares para fazer compras e pagar pelo estacionamento, em todos os cantos da Estônia. No país existiam redes gratuitas de *wi-fi*, e até a Skype, empresa de telefonia gratuita pela Internet, com sede na Estônia, já era, ali,

amplamente utilizada na época do ataque²². Para Shackelford²³, a “extrema dependência do país em relação ao ciberespaço amplificou os efeitos da ação maliciosa”.

Fato é que, entre 26 de abril e meados de maio de 2007²⁴, a Estônia sofreu uma série de ataques DDoS que desativaram²⁵ os “sites de ministérios do governo, partidos políticos, agências de notícias, bancos e outras empresas por várias semanas”²⁶. Os referidos ataques também interromperam o *Internet banking* da Estônia por “vários dias úteis”²⁷. Os ataques basicamente sobrecarregaram os sites com tráfego para que os usuários não pudessem acessá-los²⁸.

Segundo Davis²⁹, em questão de horas, os portais *online* dos principais bancos da Estônia saíram do ar, todos os principais sites de jornais pararam de funcionar, e a circulação de pessoas no território nacional foi prejudicada. As comunicações do governo foram praticamente bloqueadas por um “ataque massivo e sistemático contra dezenas de alvos em todo o país”³⁰. “Mais de um milhão de computadores foram infectados com vírus *botnet*”³¹.

Para um Estado tecnologicamente avançado como a Estônia, que depende significativamente da Internet, além das

sérias perturbações na ordem social, os danos dos ataques foram estimados em dezenas de milhões de euros³². Segundo Watts³³, os efeitos desse ataque para o país foram “potencialmente tão desastrosos quanto um ataque militar convencional”³⁴, pois “a Estônia figurava na época como o país mais conectado da Europa e popularmente conhecido como *e-Stonia*”³⁵.

Para um Estado tecnologicamente avançado como a Estônia, que depende significativamente da Internet, além das sérias perturbações na ordem social, os danos dos ataques foram estimados em dezenas de milhões de euros.

Em questão de dias, os ataques cibernéticos derrubaram os sites mais importantes do país, causando agitação social e tumultos generalizados, que deixaram 150 pessoas feridas e um cidadão russo morto. Segundo Davis³⁶, nunca um país inteiro havia sido alvo de quase todas as frentes digitais ao mesmo tempo; e nunca um governo

12 *Ibid.*, p. 3 – tradução nossa.

13 *Ibid.*, p. 3 – tradução nossa.

14 *Ibid.*, p. 3 – tradução nossa.

15 TRAYNOR, I. Russia accused of unleashing cyberwar to disable Estonia. *The Guardian*, London, 2007.

16 OTTIS, R. Analysis of the 2007 cyber attacks against Estonia from the information warfare perspective. Proceedings of the 7th EUROPEAN CONFERENCE ON INFORMATION WARFARE, 7., 2008, Tallin. *Anais [...]*, Tallin – Estonia: Academic Conferences Limited, p. 163-168, 2008.

17 NAZARIO, J. Politically motivated denial of service attacks. In: CZOSSECK, C.; GEERS, K. *The virtual battlefield: perspectives on cyber warfare*, Amsterdam: IOS Press. v. 3, 2009, p. 3. [IOS Press Ebook].

18 SCHMITT, M. N.; VIHUL, L. Proxy wars in cyber space: The Evolving International Law of Attribution. *I(II) Fletcher Security Review*, [S.l.], p. 55-73. p.55 - tradução nossa.

19 SHAKARIAN, P.; SHAKARIAN, J.; RUEF, A. *Introduction to cyber-warfare: a multidisciplinary approach*. Oxford: Syngress, 2013, p. 50 – tradução nossa.

20 MILLS, I. Emergent international humanitarian law in the context of cyber warfare. *Journal of Film and Media Studies*, Michigan, v. 2, n. 1, 2017, p. 83 – tradução nossa.

21 BBC. *Estonia hit by Moscow cyber war*. BBC News, Reino Unido, 2007.

22 *ESTONIA and Slovenia*, *Economist*, New York, 2005.

23 SHACKELFORD, S. J. From nuclear war to net war: analogizing cyber-attacks in International Law. *Berkley Journal of International Law*, Berkley, v. 25, n. 3, 2009, p.193 - tradução nossa.

24 BLANK, S. Web war I: is Europe's first information war a new kind of war? *Taylor & Francis Online Journal*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 227-247, 2008.

25 Os ataques empregaram “bots” digitais para sobrecarregar a infraestrutura de Internet da Estônia com um fluxo avassalador de pacotes de dados, o que causou sérias interrupções nos serviços e nas comunicações antes de parar abruptamente. Ver: LI, S. When does internet denial trigger the right of armed self-defense? *Yale Journal of International Law*, [S.l.], v. 38, n. 1, 2013. p.180.

26 *Idem*. p.179.

27 WATTS, S. Low-intensity computer network attack and self-defense. *International Law Studies*, England, 2010

28 AZZOPARDI, M. The Tallinn Manual on the International Law applicable to cyber warfare: a brief introduction on its treatment of jus ad bellum norms. *ELSA Malta Law Review*, Malta, v. 3, 2013.

29 DAVIS, J. Hackers take down the most wired country in Europe. *Wired Magazine*, New York, 2007.

30 SHACKELFORD, *op. cit.*, 2009, p.193 - tradução nossa.

31 MILLS, *op. cit.*, p. 83 - tradução nossa.

32 TRAYNOR, *op. cit.*, 2007.

33 WATTS, *op. cit.*, 2010.

34 *Idem*, p. 23 – tradução nossa.

35 SHACKELFORD, *op. cit.*, 2009, p.193 - tradução nossa.

36 *Idem*.

próprio revidou em uma campanha tão prolongada e bem divulgada³⁷. Os *hackers* usaram vários métodos de ataque, fazendo largo uso de fóruns e *blogs* russos para divulgar ferramentas de ataque, bem como os *scripts* de inundação de *ping*, tendo também recrutados *botnets*³⁸, de forma remota, para “o esforço principal dos ataques”³⁹.

Ziolkowski⁴⁰ afirma que, na época dos ataques, existiam capacidades iniciais do Estado estoniano para defesa cibernética⁴¹, mas os ataques, em todo o país, foram controlados e defendidos pelos esforços dos principais participantes e voluntários da indústria estoniana, sob a coordenação operacional da “Equipe Estoniana de Resposta a Emergências Informáticas (CERT)”⁴².

Isso porque, segundo Demchak⁴³, os ataques não foram tão longe quanto poderiam ter ido; durante as primeiras horas da primeira onda, o sistema estoniano ainda cambaleava com a surpresa da ação e ainda não se tinha conseguido fechar os pontos de acesso aos servidores centrais do país. Demchak⁴⁴ segue afirmando que tal moderação desses primeiros ataques

também foi demonstrada, até certo ponto, cerca de dez dias depois, quando ocorreu o que parece ter sido o ataque em massa originalmente planejado, com início, “precisamente, à meia-noite em Moscou na data celebrada pela Rússia como sua vitória na Segunda Guerra Mundial”⁴⁵.

Embora os reais acontecimentos sobre esse incidente nem sempre tenham sido relatados corretamente⁴⁶, o evento deixou claro que um levante maciço de meros cidadãos contra um Estado soberano pode ter um impacto grande, “ao ponto de ser reconhecido pelo Estado como um incidente que ameaça a segurança nacional”⁴⁷.

Para Lewis⁴⁸, em grande parte dos casos vistos até o momento, uma guerra cibernética, propriamente dita, realizada exclusivamente por meios cibernéticos, no sentido de um conflito armado clássico, até 2007 não tinha ocorrido. No caso da Estônia, as autoridades estonianas afirmaram que os ataques representaram algo muito próximo ao terrorismo patrocinado pelo Estado, com o claro “propósito de perturbar a ordem social e causar caos”⁴⁹.

No caso da Estônia, as autoridades estonianas afirmaram que os ataques representaram algo muito próximo ao terrorismo patrocinado pelo Estado, com o claro “propósito de perturbar a ordem social e causar caos”.

De acordo com Czosseck⁵⁰, existem muitos exemplos nos quais a Rússia, para “satisfazer interesses próprios, fez uso do apoio de criminosos cibernéticos, sem expor qualquer vínculo oficial ou demonstração ostensiva de controle direto do governo russo”⁵¹. No caso do incidente da Estônia em 2007, *hacktivistas* russos, de dentro e de fora da Rússia, bem como os *botnets* que, supostamente, estavam sob o controle de elementos do crime cibernético, em algum momento uniram forças para apoiar os interesses russos, na condução dos ataques DDoS contra alvos estonianos⁵².

Segundo Dinnis⁵³, nos ataques à Estônia, a diáspora russa de idiomas provou ser uma fonte fervorosa e proficiente de atacantes, pois os “ataques contra a Estônia vieram de 178 países diferentes, incluindo vários lugares dentro da própria Estônia”.

Nesse sentido, em decorrência da pouca demonstração de interesse, revelada por ações morosas e de caráter limitado,

no combate de criminosos cibernéticos, ficou a impressão de que a Rússia estaria, de fato, até mesmo “tolerando o crime cibernético”⁵⁴. Tanto durante como após os ataques cibernéticos de 2007 contra a Estônia, os pedidos de cooperação policial da Estônia às autoridades russas, para que a Rússia identificasse fontes de ataque em seu território, não foram respondidos⁵⁵, indicando uma ostensiva inobservância do princípio da devida diligência por parte da Federação Russa.

Após passar pela tensa experiência, a Estônia mais uma vez se posicionou de forma vanguardista, ao criar o primeiro corpo de voluntários virtuais conhecido como “Liga de Defesa Cibernética Estoniana”. Embora a Equipe de Resposta a Emergências Cibernéticas (CERT), existente na Estônia à época dos ataques, tenha sido amplamente elogiada por ter lidado com o problema tão rapidamente, surgiram discussões sobre como se poderia envolver outros atores não governamentais em um esforço de segurança cibernética para lidar com ataques futuros – e, assim nasceu a Liga de Defesa Cibernética.

A Liga de Defesa Cibernética é uma unidade da “Liga de Defesa”⁵⁶, uma organização militar não governamental voluntária de defesa nacional, formada por pessoas que atuam em segurança cibernética, defesa cibernética e organização de TI, tanto em instituições privadas como em públicas⁵⁷.

37 DAVIS, *op. cit.*, 2007.

38 *Bots e botnets* – Um “bot” é um tipo de *malware* que permite que um invasor assuma o controle de um computador afetado pelo *malware*. Também conhecidos como “robôs da web”, os *bots* geralmente fazem parte de uma rede de máquinas infectadas, conhecida como “botnet”, que normalmente é composta por máquinas remotas que se estendem por todo o mundo. Uma vez que o computador infectado pelo *bot* obedece às ordens de seu mestre, muitas pessoas se referem a essas máquinas vítimas como “zumbis”. Os cibercriminosos que controlam esses *bots* são chamados de *botherders* ou *botmasters*. Algumas *botnets* podem ter algumas centenas ou alguns milhares de computadores, mas outras têm dezenas e até centenas de milhares de zumbis à sua disposição. Muitos desses computadores estão infectados sem o conhecimento de seus proprietários. Ver: RAFTER, D. *What is a botnet?* Norton site, [S.l.], 2022.

39 NAZARIO, *op. cit.*, p. 3 - tradução nossa

40 ZIOLKOWSKI, *op. cit.*

41 *Idem*.

42 *Ibid.*, p. 21 - tradução nossa.

43 DEMCHAK, C. C. Economic and political coercion and a rising cyber westphalia. In: ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: International Law, International Relations and Diplomacy, NATO CCD COE Publication, 2013.

44 *Idem*.

45 *Ibid.*, p. 602 - tradução nossa.

46 TIKK, E.; KASKA, K.; VIHUL, L. *International cyber incidents: legal considerations*. Tallinn: NATO CCD COE Publications, 2010.

47 CZOSSECK, *op. cit.*, p. 7 - tradução nossa.

48 LEWIS, J. A. *The cyber war has not begun*. Center for Strategic and International Studies, Canada, 2010.

49 BLANK, *op. cit.*, 2008, p. 230.

50 CZOSSECK, *op. cit.*

51 *Idem*, p. 23 - tradução nossa.

52 OTTIS, *op. cit.*

53 DINNISS, 2013, p. 260 – tradução nossa.

54 CZOSSECK, C. State actors and their proxies in cyberspace. In: ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: International Law, International Relations and Diplomacy, NATO CCD COE Publication, 2013. p. 24 - tradução nossa.

55 OTTIS, *op. cit.*

56 A Liga de Defesa é uma organização militar voluntária não governamental, de defesa nacional com mais de 12.000 membros. GELZIS, *op. cit.*, 2011.

57 *Idem*.

Sobre os ataques sofridos pela Estônia, Pipyros *et al.*⁵⁸ ressaltam que, ao mesmo tempo em que se revelou a insuficiência das instituições de segurança, como a UE, a OTAN e o Conselho de Segurança, no apoio à Estônia enquanto o país estava sob ataque cibernético, o caso em questão foi claramente um ato de terror psicológico, sem precedentes. Ficou demonstrada, em toda sua extensão, a “estreita relação existente entre segurança cibernética e segurança nacional, bem como o papel fundamental que a primeira desempenha para garantir a estabilidade social de um país e a prosperidade de seus cidadãos”⁵⁹.

Os ataques cibernéticos de 2007 marcaram o início de uma época na qual a guerra cibernética vem sendo amplamente utilizada como uma ferramenta obscura de relações internacionais.

Os ataques cibernéticos de 2007 marcaram o início de uma época na qual a guerra cibernética vem sendo amplamente utilizada como uma ferramenta obscura de relações internacionais. Esse evento expôs, não apenas para a OTAN, mas também para todo o planeta, que uma nova arma de guerra estava despontando, e os Estados ainda não estavam preparados para se defenderem. Após os ataques à Estônia, a OTAN decidiu implementar, em Tallinn, capital do país, seu Centro de Excelência em Defesa Cibernética (NATO CCD COE), que ficou responsável por desenvolver pesquisas de alto nível para os esforços

de defesa cibernética e por estudar uma forma de adaptar o Direito Internacional Clássico às operações cibernéticas realizadas entre Estados.

Os ataques contra a Estônia foram, indubitavelmente, um grave ato de agressão perpetrado com a utilização de *proxies* da Rússia, que exploraram a falta de normatização e as zonas cinzentas do Direito Internacional, com a finalidade de executar uma violação da soberania estoniana.

3. Aspectos jurídicos do caso

O principal instituto jurídico a ser analisado neste caso, relacionado diretamente à ordem pública internacional, é o instituto do *Jus ad Bellum*, sustentado pelo paradigma do uso da força. Nesse caminho, é importante analisar se o evento em tela ultrapassou o limite estabelecido para a caracterização de um ataque armado, sob o que preconiza o Direito Aplicado aos Conflitos Armados; se ficou apenas no âmbito do que se estabelece para a caracterização do uso ilícito da força; ou ainda se não chegou a atingir um limite considerável para classificação como uso ilícito da força. As condutas ilícitas que podem decorrer de um uso ilícito da força orbitam entre a violação da soberania do país alvo até uma intervenção ilícita mais grave.

Segundo Lewis⁶⁰, do ponto de vista legal, as ações realizadas por indivíduos ou grupos de indivíduos devem ser classificadas como condutas de crime cibernético, as quais, em sua maioria, incluem também casos de *hackativismo*. Tikk, Kaska e Vihul⁶¹ afirmam que, no caso dos ataques cibernéticos contra a Estônia em 2007, a

visão oficial daquele país sobre os eventos é a de que se tratou de um ato criminoso e não um ato de guerra.

Segundo Kastenber⁶², o governo estoniano preferiu intitular o ataque generalizado como sendo “atos de terrorismo”, em vez de usar a denominação “uso da força”, principalmente porque, “aparentemente, os perpetradores eram cidadãos privados e não funcionários da Federação Russa”.

Tikk, Kaska e Vihul⁶³ afirmam que o governo “concentrou suas respostas posteriores em investigações criminais, bem como desenvolveu sua lei penal doméstica, com a finalidade de melhor tipificar o terrorismo cibernético e invasões cibernéticas”. Segundo Ohlin, Govern e Finkelstein⁶⁴, as responsabilidades foram apuradas de acordo com a legislação penal nacional, e as investigações findaram com uma única multa a um russo étnico, residente na Estônia.

O estudante estoniano de 20 anos chamado Dmitri Galushkevich foi acusado de participação nos eventos e obrigado a pagar uma multa de U\$ 1.650,00⁶⁵. Nazario⁶⁶ segue afirmando que, segundo os dados técnicos, colhidos das ações de *botnets*, como também de acordo com os “*scripts* de inundação *de ping*” do ataque, “é improvável que apenas uma única pessoa tenha sido responsável pelas ações maliciosas”⁶⁷.

Os ataques cibernéticos contra a Estônia, em 2007, segundo Dinnis⁶⁸, ofereceram uma “perspectiva diferente sobre a utilização de ataques cibernéticos como no sentido de uso da força de um Estado contra outro”. Nessa toada, alguns analistas caracterizaram essa ação de ataque como o “primeiro ataque direto russo, ainda que de forma virtual, contra um membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)”⁶⁹. Para Geiss e Lahmann⁷⁰, a Rússia violou sua obrigação de “devida diligência”, em relação à Estônia, quando “não cooperou para mitigar ou obstruir os ataques DDoS, em andamento, provenientes de seu território, mesmo depois dos pedidos formais das autoridades estonianas”⁷¹.

Segundo Watts⁷², logo após a verdadeira natureza do incidente se tornar aparente, as autoridades estonianas perceberam que, pelas métricas aceitas, o evento não equivalia a um “ataque armado”, mesmo tendo sido generalizado e durado quase um mês. Assim, o evento produziu, principalmente, interrupções em atividades econômicas e de comunicações. Watts⁷³ também afirma que “a confiança do público no governo e nos serviços eletrônicos, provavelmente, também foi abalada, mas certamente não na escala ou na natureza antecipada

58 PIPYROS, K. *et al.* Cyberoperations and international humanitarian law. *Information & computer security*, England, v. 24, n. 1 p. 38-52, 2016.

59 *Idem*, p. 40 - tradução nossa.

60 LEWIS, *op. cit.*, 2010.

61 TIKK; KASKA; VIHUL, *op. cit.*

62 KASTENBERG, J. Non-Intervention and Neutrality in Cyberspace: An Emerging Principle in the National Practice of International Law. *Air Force Law Review*, Rochester, n. 64, 2009, p. 43 – tradução nossa, p. 55 – tradução nossa.

63 TIKK; KASKA; VIHUL, *op. cit.*, p. 26.

64 OHLIN, J. D.; GOVERN, K.; FINKELSTEIN, C. (eds). *Cyber war: law and ethics for virtual conflicts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

65 NAZARIO, *op. cit.*

66 *Idem*.

67 *Ibid*, p. 6.

68 DINNISS, *op. cit.*, 2012, p. 2012, p. 38 – tradução nossa.

69 HOISINGTON, *op. cit.*, p. 443.

70 GEISS, R.; LAHMANN, H. Freedom and security in cyberspace: shifting the focus away from military responses towards non-forcible countermeasures and collective threat-prevention. In: ZIOLKOWSKI, K. (ed). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: Nato CCD COE, 2013.

71 *Idem*, p. 656 - tradução nossa.

72 WATTS, *op. cit.*, 2010.

73 *Idem*.

que teria sido no caso de um ataque armado⁷⁴.

Em uma breve acepção acerca do *Jus in bello*, Dinniss⁷⁵ afirma que, para os conflitos aos quais se aplica o Protocolo Adicional I, serão considerados combatentes aqueles que realizarem ataques cibernéticos, no âmbito das forças armadas de um Estado, seja das forças regulares ou irregulares. Assim, milícias e corpos de voluntários, como a Liga de Defesa Cibernética da Estônia, estabelecida após os ataques à Estônia em 2007, “têm o mesmo direito ao *status* de combatente e o subsequente direito de participar das hostilidades, caso sejam engajadas em um conflito armado internacional⁷⁶”.

De acordo com os critérios estabelecidos pelo “Teste Schmitt”, a gravidade desse ataque cibernético ficou aquém do limite do uso da força. Embora os ataques cibernéticos tenham sido imediatos, o argumento que sustenta tal afirmação é que as consequências foram mínimas. Não houve danos físicos ou sofrimento aparente mensurável. Gervais⁷⁷ afirma que foi, principalmente, apenas uma inconveniência temporária. O objetivo principal do ataque não foi aquele alcançado por seus efeitos diretos, pois a interrupção do tráfego da Internet estava indiretamente relacionada ao efeito coercitivo indireto, o qual pretendia mudar o comportamento do governo estoniano, em relação à remoção da estátua. O ataque foi intrusivo e presumivelmente ilegítimo, mas os resultados líquidos não se assemelharam suficientemente ao uso da força⁷⁸. Waterman⁷⁹

descreveu os ataques cibernéticos contra a Estônia “mais como um motim cibernético do que um ataque militar”.

Para Gervais⁸⁰, houve, no entanto, um ataque cibernético grave durante esse suposto “motim cibernético”, que derrubou as linhas telefônicas dos serviços de emergência. Isso se traduz em um cenário mais problemático, no qual a vida e a integridade física dos estonianos estavam, realmente, em perigo. Nesse sentido, Gervais⁸¹ afirma que “a gravidade deste ataque cibernético teve consequências equivalentes ao uso da força”.

De acordo com o Conselho de Segurança da ONU, o que importa não é o fato de o efeito primário do ataque cibernético ser capaz de infligir consequências graves, mas sim que seus efeitos secundários e terciários sejam responsáveis por produzir tais consequências⁸². Para os efeitos jurídicos, o resultado do ataque cibernético foi imediato e criou um nível mensurável de sofrimento (o número de indivíduos que não conseguiram acessar a polícia ou ambulâncias em caso de emergência). O ataque foi intrusivo e presumivelmente ilegítimo; nesse caso, o ataque cibernético deve atingir o nível de força sob a estrutura de Schmitt, apesar das consequências indiretas do ataque cibernético⁸³.

Esses exemplos da “Noite de Bronze” estoniana demonstram que um modelo de classificação baseado em consequências é flexível o suficiente para distinguir entre diferentes níveis de ataques, dentro do

Ainda em relação aos efeitos jurídicos desse grave incidente, cabe ressaltar que, mesmo tendo se passado em tempos de paz (pelo menos em relação à Rússia e Estônia), a ação foi capaz de produzir sofrimento desnecessário e desproporcional para a sociedade estoniana.

mesmo conflito. Em um exemplo, a abordagem baseada em consequências considera que um ataque cibernético deve ser considerado forte o suficiente para estender a proibição do Artigo 2 (4) da Carta da ONU⁸⁴. No outro caso, as consequências são mínimas demais para chegar ao nível da força. Sob esse modelo, as nuances da intensidade de um ataque cibernético são contabilizadas, sem que se ignorem os efeitos indiretos de um ataque cibernético, ao passo que, apenas pelo texto da Carta da ONU, nenhum dos ataques cibernéticos seria considerado como um uso proibido da força.

Watts⁸⁵ afirma que o incidente cibernético da Estônia, sem dúvida, soou um alarme para a comunidade internacional. Porém, embora o evento tenha provocado pedidos de cooperação forense cibernética e aplicação da lei criminal, muito pouco do incidente gerou lições ou percepções com relação à possibilidade de invocação da legítima defesa por parte do Estado alvo⁸⁶. Nesse sentido, Watts⁸⁷ segue afirmando que as “análises legais concluem quase unanimemente que o evento não deu origem ao direito de legítima defesa”.

4. Conclusão

Apesar da dificuldade de atribuição de autoria, ficou comprovado que os ataques

contra a Estônia partiram, principalmente, de *hacktivistas* localizados em território russo. Nessa situação, provar o envolvimento do Estado russo seria um grande desafio para a sociedade internacional. Mas a falha na devida diligência é incontestável e já coloca o governo russo na posição de perpetrador de ato ilícito na esfera internacional.

Ainda em relação aos efeitos jurídicos desse grave incidente, cabe ressaltar que, mesmo tendo se passado em tempos de paz (pelo menos em relação à Rússia e Estônia), a ação foi capaz de produzir sofrimento desnecessário e desproporcional para a sociedade estoniana. Entendendo-se que se tratou de um choque de opiniões entre Estados soberanos, o sinistro método escolhido pela Rússia para a solução da controvérsia, em hipótese alguma, independentemente do paradigma de sustentação da Carta da ONU, seria considerado um ato lícito aos olhos da sociedade internacional, caso fosse oficialmente submetido ao seu escrutínio.

Embates políticos entre Estados não resolvidos pela diplomacia, ou pelos demais métodos pacíficos de solução de controvérsias, até esse ataque, eram resolvidos com emprego de violência armada, de portfólio militar. Esse contexto submetia as ações dos beligerantes ao regime jurídico

74 *Ibid*, p. 24.

75 DINNISS, H. H. Cyber warriors, patriotic hackers and the laws of war. *International Humanitarian Law & The Changing Technology of War*, Leiden, v. 269, 2013.

76 *Idem*, p. 253 - tradução nossa.

77 GERVAIS, *op. cit.*

78 *Idem*.

79 WATERMAN, S. Who cyber smacked Estonia? *United Press International*, Washington, 2007.

80 GERVAIS, M. Cyber attacks and the laws of war. *Papers SSRN*, [S.I.], 2011.

81 *Idem*, p. 13 - tradução nossa.

82 UNITED NATIONS. Security Council, 3245th meeting, 27 June 1993, UN Doc. S/PV.3245. 1993.

83 GERVAIS, *op. cit.*

84 BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil de 1945, Poder Executivo, 1945.

85 WATTS, *op. cit.*, 2010.

86 *Idem*.

87 *Ibid.*, p. 24 - tradução nossa.

do Direito Internacional Humanitário (DIH). Com o advento da guerra cibernética e suas sinistras possibilidades de infringência de danos materiais e imateriais, conclui-se que ainda não existe base jurídica, fora dos ordenamentos jurídicos estatais, capaz de possibilitar uma resposta segura e contribuir para a ordem pública internacional.

Referências bibliográficas

AZZOPARDI, M. The Tallinn Manual on the international law applicable to cyber warfare: a brief introduction on its treatment of *Jus ad bellum* norms. *ELSA Malta Law Review*, Malta, v. 3, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2335034>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BLANK, S. Web war I: is Europe's first information war a new kind of war? *Taylor & Francis Online Journal*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 227-247, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01495930802185312>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil de 1945, Poder Executivo, 1945.

CZOSSECK, C. State actors and their proxies in cyberspace. In: ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: International Law, International Relations and Diplomacy; NATO CCD COE Publication, 2013. Disponível em: <https://ccdcoe.org/library/publications/peacetime-regime-for-state-activities-in-cyberspace/>. Acesso: 22 jul. 2025.

CZOSSECK, C.; GEERS, K. The virtual battlefield: perspectives on cyber warfare. *IOS Press Ebooks*, Amsterdam, v. 3, 2009. Cryptology and Information Security Series p.1-7. Disponível em: https://ccdcoe.org/uploads/2018/10/13_FARIVAR-Web-War-One.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

DAVIS, J. Hackers take down the most wired country in Europe. *Wired Magazine*, New York, 2007. Disponível em: <https://www.wired.com/2007/08/ff-estonia/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DEMCHAK, C. C. Economic and political coercion and a rising cyber westphalia. In: ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*.

Tallinn: International Law, International Relations and Diplomacy, NATO CCD COE Publication, 2013. Disponível em: <https://ccdcoe.org/library/publications/peacetime-regime-for-state-activities-in-cyberspace/>. Acesso: 22 jul. 2025.

DINNISS, H. H. Cyber warriors, patriotic hackers and the laws of war. *International Humanitarian Law & The Changing Technology of War*, Leiden, v. 269, 2013. Disponível em: <https://brill.com/display/book/edcoll/9789004229495/B9789004229495-s013.xml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DINNISS, H. H. *Cyber warfare and the laws of war*. New York: Cambridge University Press; 2012. p. 6. (Cambridge Studies in International and Comparative Law). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cyber-warfare-and-the-laws-of-war/8B7754F0551FA9E7506DA7A85763CAD8>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ESTONIA and Slovenia. *Economist*, New York, 2005. Disponível em: <http://www.economist.com/displayStory.cfm?StoryID=E1VDNVSPS>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ESTONIA hit by Moscow cyber war. BBC News, Reino Unido, 2007. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/6665145.stm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FARIVAR, C. *A brief examination of media coverage of cyberattacks (2007 - Present)*. Tallinn: CCDCOE, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/35170204/Emergent_International_Humanitarian_Law_in_the_Context_of_Cyber_Warfare. Acesso em: 25 jul. 2025.

GEISS, R.; LAHMANN, H. Freedom and security in cyberspace: shifting the focus away from military responses towards non-forcible countermeasures and collective threat-prevention. In: ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: Nato CCD COE, 2013. Disponível em: <https://ccdcoe.org/library/publications/peacetime-regime-for-state-activities-in-cyberspace/>. Acesso: 22 jul. 2025.

ĞELZIS, Ğ. *Cyber-soldiers*. Berlin: DW, 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/en/estonian-voluntary-cyber-soldiers-integrated-into-national-guard/a-14968102>. Acesso em: 25 jul. 2025.

GERVAIS, M. Cyber attacks and the laws of war. *Papers SSRN*, [S.l.], 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1939615>. Acesso em: 25 jul. 2025.

HOISINGTON, M. Cyberwarfare, and the use of force giving rise to the right of self-defense (2009). *Boston College International and Comparative Law*

Review, Boston, v. 32, p. 439, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1542223>. Acesso em: 25 jul. 2023.

KASTENBERG, J. Non-intervention and neutrality in cyberspace: an emerging principle in the national practice of International Law. *Air Force Law Review*, Rochester, n. 64, 2009, p. 43 – tradução nossa. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3100520>. Acesso em: 25 jul. 2025.

LANDLER, M.; MARKOFF, J. Estonia, what may be the first war in cyberspace. *New York Times*, New York, 2007. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2007/05/28/business/worldbusiness/28iht-cyberwar.4.5901141.html>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LI, S. When does internet denial trigger the right of armed self-defense? *Yale Journal of International Law*, [S.l.], v. 38, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2226793>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MILLS, I. Emergent international humanitarian law in the context of cyber warfare. *Journal of Film and Media Studies*, Michigan, v. 2, n. 1, 2017, p. 83 – tradução nossa. Disponível em: https://www.academia.edu/35170204/Emergent_International_Humanitarian_Law_in_the_Context_of_Cyber_Warfare. Acesso em: 25 jul. 2025.

MOROZOV, E. NATO Hammers Out Strategy for Cyberattack. The Fog of Cyberwar, *Newsweek*, New York, 2009. Disponível em: <http://www.newsweek.com/2009/04/17/the-fog-of-cyberwar.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

OHLIN, J. D.; GOVERN, K.; FINKELSTEIN, C. (eds). *Cyber war: law and ethics for virtual conflicts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198717492.001.0001>. Acesso em: 25 jul. 2025.

OTTIS, R. Analysis of the 2007 cyber attacks against Estonia from the information warfare perspective. Proceedings of the 7th EUROPEAN CONFERENCE ON INFORMATION WARFARE, 7., 2008, Tallin. *Anais [...]*, Tallin – Estonia: Academic Conferences Limited, p. 163-168, 2008. Disponível em: <https://www.ccdcoe.org/uploads/2018/10/Ottis2008>.

RAFTER, D. What is a botnet? *Norton site*, [S.l.], 2022. Disponível em: <http://us.norton.com/botnet/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SCHMITT, M. N. (ed.). *Tallinn Manual on the international law applicable to cyber warfare*. New York: Cambridge University Press, 2013. p. 269.

SCHMITT, M. N.; VIHUL, L. Proxy wars in cyber space: the evolving international law of attribution. I (II) *Fletcher Security Review*, [S.l.], p. 55-73. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2388202>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SHACKELFORD, S. J. From nuclear war to net war: analogizing cyber attacks in International Law. *Berkley Journal of International Law*, Berkley, v. 25, n. 3, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1396375>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SHAKARIAN, P.; SHAKARIAN, J.; RUEF, A. *Introduction to cyber-warfare: a multidisciplinary approach*. Oxford: Syngress, 2013.

TIKK, E.; KASKA, K.; VIHUL, L. *International cyber incidents: legal considerations*. Tallinn: NATO CCD COE Publications, 2010. Disponível em: <https://ccdcoe.org/publications/books/legalconsiderations.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TRAYNOR, I. Russia accused of unleashing cyber-war to disable Estonia. *The Guardian*, London, 2007. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/world/2007/may/17/topstories3.russia>. Acesso em: 25 jul. 2025.

UNITED NATIONS. *Security Council, 3245th meeting*, 27 June 1993, UN Doc. S/PV.3245. 1993.

WATTS, S. Low-intensity computer network attack and self-defense. *International Law Studies*, England, 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1685896>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ZIOLKOWSKI, K. (ed.). *Peacetime regime for state activities in cyberspace*. Tallinn: International Law, International Relations and Diplomacy; NATO CCD COE Publication, 2012. p. 28. Disponível em: <https://ccdcoe.org/library/publications/peacetime-regime-for-state-activities-in-cyberspace/>. Acesso: 22 jul. 2025.

Leonardo Puntel

Ministro do Superior Tribunal Militar.
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum) e Almirante de Esquadra.

Alexandre Peres Teixeira

Professor doutor. Coordenador de Pós-Graduação e Pesquisa da Enajum.

Crime militar de golpe de Estado¹

Fernando A. N. Galvão da Rocha

1. Introdução

No recente debate político brasileiro, ressurgiram menções ao delicado tema do golpe de Estado. Golpe de Estado é o fenômeno político de tomada ou preservação ilegal do poder, que, ao longo da história da humanidade, foi protagonizado por diversos tipos de atores e apresentou variadas formas de expressão.

No contexto da ciência política contemporânea, por golpe de Estado pode-se entender o meio violento pelo qual os titulares de um dos setores da máquina estatal tomam ou preservam o poder político, subjugando os demais setores e a sociedade².

Ordinariamente, o golpe de Estado é realizado por integrantes do Estado que tomam órgãos e atribuições do poder político, mediante uma ação rápida e violenta, capaz de surpreender e evitar a reação dos atingidos pelo golpe. O próprio governante pode dar o golpe de Estado, quando pretende se manter no poder contrariando as disposições constitucionais que estabelecem prazo para o seu mandato e a necessidade de realizar periodicamente eleições (autogolpe). A ação normalmente visa controlar os centros estratégicos de poder, como o aparato tecnológico do Estado, as redes de telecomunicações, bem como as

fontes de energia e os meios de transporte. Como as Forças Armadas e as forças de segurança pública são incumbidas de proteger o normal funcionamento do poder político, o golpe de Estado frequentemente é perpetrado por militares apoiados pelos recursos das Forças Armadas ou contando com o seu apoio passivo³.

Como aspecto fundamental, o golpe de Estado promove uma mudança no governo por força de um poder de fato contrário à Constituição, para, posteriormente, consolidar-se com a instauração de uma nova legalidade que o legitime⁴.

Na trajetória política brasileira, a Proclamação da República constitui exemplo de um típico golpe de Estado protagonizado por militares⁵. O evento político de 1889, também conhecido como golpe republicano, bem nos ensina que, se o golpe for exitoso, não haverá responsabilização criminal para quem promove a mudança do governo. No contexto da nova situação jurídica consolidada pela mudança política, novos valores são implantados, e o golpe tende a ser considerado positivamente. O novo governo tem potencial para instituir a narrativa de que a ação foi necessária e seus resultados são benéficos à sociedade. A ação política que inicialmente pode ser chamada de golpe tende

a ser considerada como revolução que, por meio da mudança, promove o progresso social⁶. Consolidada a situação, o golpe passa a ser considerado uma revolução que promove as reformas que o povo anseia. Hoje, por força da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949, no dia 15 de novembro, data em que ocorreu o golpe republicano, comemoramos, em forma de feriado nacional, a Proclamação da República.

A ciência política faz distinção entre golpe de Estado e revolução. Diferentemente do que ocorre em revoluções, ordinariamente, o golpe de Estado é executado por integrantes do próprio Estado que se utilizam dos recursos do aparelho estatal para promover a mudança de governo. Segundo Edward Luttwak, em conhecida obra sobre o tema, o golpe de Estado consiste na infiltração em um pequeno, mas crítico, segmento do aparato estatal, que é, então, usado para afastar o governo do controle dos demais segmentos⁷. Certamente, não basta a infiltração em um determinado setor estatal. É necessário o controle de tal segmento e o uso de seus poderes, com desvio de finalidade, para subjugar todo o governo.

A revolução, por sua vez, decorre dos anseios populares por mudança na estrutura do poder político. A noção, sempre utilizada nos contextos vitoriosos de mudança de poder, se apresenta legitimada pela aceitação popular. O emprego da violência para promover a mudança política pretende justificar uma situação que pode se comparar

a uma guerra civil⁸ no poder democrático⁹. A referência à revolução popular é um artifício retórico sempre utilizado pelo movimento que se apresenta vitorioso na ação de tomada de poder. Como exemplo marcante de narrativa projetada para justificar a tomada ilegal de poder, não podemos olvidar a narrativa da “revolução nacional-socialista”, que colocou Hitler no poder e pretendia expressar a vontade do povo alemão¹⁰.

O conflito das narrativas sobre a mudança de poder pode se manter ao longo do tempo, mesmo após a consolidação da mudança como fato histórico. A mudança política ocorrida no Brasil, em 1964, é exemplo marcante de conflito de narrativas que perdura até os dias atuais. Para uns, um golpe militar tomou o poder civil¹¹. Para outros, ocorreu uma (contra)revolução redentora, que impediu a implantação do comunismo no Brasil¹².

O crime de *golpe de Estado*, recentemente incluído no Código Penal brasileiro, apresenta algumas distinções em relação à noção política de golpe de Estado e, atendidas as condições do art. 9º do Código Penal Militar, pode se caracterizar como um crime militar.

O conflito das narrativas sobre a mudança de poder pode se manter ao longo do tempo, mesmo após a consolidação da mudança como fato histórico.

1 Versão inicial deste estudo, tratando do crime comum de golpe de Estado, foi publicada como capítulo do livro: NUNES, Diego (org.) *Crimes contra o Estado democrático de Direito: comentários à Lei n. 14.197/2021*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

2 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 425.

3 BARBÉ, Carlos. Golpe de Estado [verbetes]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1, p. 546.

4 BARBÉ, *op. cit.*, p. 547.

5 GOMES, Laurentino. *1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil*. São Paulo: Globo, 2013. p. 39-63.

6 Sobre a concepção evolutiva da história como base para os movimentos reformistas e revolucionários, bem como sobre como a revolução lida com o problema da legalidade e da violência: BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 589-596.

7 LUTTWAK, N. Edward. *Coup d'Etat: a practical handbook*. Revised edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2016. p. 12.

8 BOBBIO, *op. cit.*, p. 594-595.

9 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 425.

10 EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. Trad. Lúcia Brito. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 545-552.

11 ALMEIDA, Agassiz. *A ditadura dos generais: Estado militar na América Latina. O calvário na prisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 309-324.

12 FROTA, Sylvio. *Ideais traídos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 70-76.

2. Antecedentes legislativos

O crime de *golpe de Estado* foi introduzido pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que expressamente revogou a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que definia os crimes contra a segurança nacional, bem como contra a ordem política e social.

A Lei n. 7.170 previa, em seu art. 17, conduta criminosa semelhante à que atualmente constitui o crime de *golpe de Estado*. Segundo o dispositivo da lei revogada, constitui crime contra a segurança nacional “tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito”. Para o referido crime, o dispositivo cominava pena de reclusão, de 3 a 15 anos. A cominação ainda se apresentava mais gravosa no caso de ocorrerem resultados lesivos às pessoas atingidas pela violência. Nos termos do parágrafo único do dispositivo revogado, se do fato resultasse lesão corporal grave, a pena deveria ser aumentada até a metade; e, se resultasse em morte, deveria ser aumentada até o dobro.

Inserido no Código Penal, o tipo incriminador do *golpe de Estado* pretende proteger o Estado Democrático de Direito, constituindo, mais especificamente, um crime contra as instituições democráticas.

3. Previsão legal em vigor e classificação

O crime de *golpe de Estado* encontra previsão no art. 359-M do Código Penal, cuja descrição típica apresenta a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O crime somente pode ser considerado militar se atendidas as condições de extensão típica, atribuidoras da qualidade de crime militar, previstas no art. 9º do Código Penal Militar, em tempo de paz; ou as condições previstas no art. 10 do mesmo estatuto, em tempo de guerra.

O crime militar que passamos a examinar, de execução vinculada, não é considerado de pequeno potencial ofensivo e classifica-se como crime impropriamente militar, simples, comissivo (admitindo-se a omissão imprópria, nos termos do art. 29, § 2º, do CPM), formal, instantâneo e monossujeito.

Inserido no Código Penal, o tipo incriminador do *golpe de Estado* pretende proteger o Estado Democrático de Direito, constituindo, mais especificamente, um crime contra as instituições democráticas.

4. Bem jurídico e objetividade jurídica

Conforme deixa claro o título do Capítulo II do Título XII do Código Penal, o crime de *golpe de Estado* ofende as instituições democráticas do País. Muitas são as instituições que conformam a sociedade democrática brasileira. O crime em exame ofende diretamente a atuação do Poder Executivo, o governo, que se constituiu por meio de um processo democrático e exerce o poder por representação do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República).

5. Sujeitos do crime

Apesar de a noção política contemporânea de *golpe de Estado* indicar que quem o realiza é alguém de dentro do próprio

Estado (*intraneus*), o crime de *golpe de Estado* é comum, pois o tipo incriminador não exige que o sujeito ativo tenha qualquer característica pessoal. Portanto, qualquer pessoa física pode ser sujeito ativo do crime previsto no art. 359-M do Código Penal.

No entanto, para que o crime de *golpe de Estado* seja um crime militar, é necessário que um militar seja autor ou coautor do crime. No caso de atuação conjunta de militares e civis, a comunicabilidade da condição de militar que qualifica o crime também para os demais participantes civis, prevista no § 1º do art. 53 do Código Penal Militar, pressupõe que a atuação do militar seja dominante no contexto de realização do crime. A comunicabilidade se estabelece entre os coautores ou do autor para o partícipe. Não há fundamento que autorize a comunicabilidade da condição de militar do partícipe para o autor do crime. Embora a distinção entre autoria e participação não tenha previsão no Código Penal Militar, na doutrina penal a distinção é relevante e produz efeitos¹³. O próprio governante pode ser coautor do crime militar de *golpe de Estado*, quando sua ação for amparada por militares e visar ao prolongamento no poder, impedindo a regularidade do processo de renovação da administração.

Embora o tipo incriminador não exija, a realidade fática do funcionamento dos governos indica que uma única pessoa teria pouquíssimas condições de depor um governo legitimamente constituído. O governo de qualquer dos entes federativos é constituído por muitas pessoas e é amparado por instituições que, por sua vez, são constituídas por muitas pessoas. Para destituir um governo, é necessário o concurso de muitas pessoas, de tal modo que se pode dizer

que o crime de *golpe de Estado* é um crime de concurso prático necessário.

A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do crime em exame e tampouco pode ser criminalmente responsabilizada por sua prática. No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente encontra previsão legislativa no subsistema do direito penal ambiental (art. 3º da Lei n. 9.605/98).

Quanto ao sujeito passivo, cabe observar que o tipo incriminador descreve como proibida a conduta de tentar depor o governo e não o governante. A conduta criminosa ofende diretamente o governo e apenas mediatamente as pessoas que ocupam o governo. Deposto o governo, o governante e seus auxiliares perdem as condições de ocupar a posição de poder que ocupavam no governo.

O Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal. A descentralização política é a característica fundamental do regime federativo, de modo que a organização político-administrativa do Brasil é repartida entre os entes federativos, sendo todos autônomos (art. 18 da CR). Cada ente da Federação possui um governo próprio e autônomo que pode ser alvo da ação criminosa.

Nessa perspectiva, o sujeito passivo do crime em exame é a União, o estado da Federação, o município ou o Distrito Federal, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil), cujo governo os sujeitos ativos tentam depor. De maneira mediata, também são sujeitos passivos as pessoas físicas que ocupam cargos no governo e, em última projeção, os cidadãos que são administrados pelo referido governo.

13 NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 347 a 350.

6. Elementos objetivos

O núcleo do tipo em exame é constituído pelo verbo *tentar*, que é de fácil compreensão e se refere à destituição do governo de um dos entes da Federação brasileira. *Tentar* significa movimentar-se objetivamente para alcançar o objetivo de depor, destituir, o governo do ente federativo.

O crime de *golpe de Estado* é de execução vinculada, pois o tipo incriminador exige expressamente que a conduta do sujeito ativo seja realizada por meio de violência ou grave ameaça. O crime não pode ocorrer por outros meios de execução.

A violência constitui um gênero que comporta diversas formas de expressão, de maneira que o crime pode se caracterizar tanto com o emprego de violência física quanto com o emprego de violência moral, também conhecida como violência psicológica. Tanto uma como outra espécie de violência podem e, no caso concreto devem, ser idôneas para o fim de afastar o governo do ente federativo. Vale novamente observar que o meio de execução do crime deve ser idôneo para afastar o governo e não apenas a pessoa do governante, substituindo a administração legitimamente constituída por outra imposta pelo golpe.

A violência física contra pessoa deve ser entendida como uma agressão física dirigida contra a sua integridade corporal ou a sua saúde. A vítima da violência pode ser qualquer pessoa, mesmo que não seja a pessoa do governante. Como a violência é meio de execução da tentativa de deposição do governo, deve ser concretamente idônea para afastar o governo legitimamente constituído. Nesse sentido, pode ser dirigida ao próprio governante, a qualquer de seus assessores, aos funcionários do ente federativo ou mesmo aos familiares de tais pessoas. O importante

para a caracterização do crime é que o emprego da violência tenha potencialidade para afastar o governo que se constituiu para administrar o ente federativo. Nesses casos, a violência pode se materializar em situação fática que caracterizaria uma contravenção penal de vias de fato, bem como nas que caracterizariam os crimes de lesão corporal ou homicídio. Socos, pontapés, pauladas, pedradas e tiros são expressões de violência que pode ser dirigida às pessoas.

O crime em exame também pode se caracterizar com a prática de violência moral ou psicológica contra uma pessoa que se apresente idônea a afastar o governo constituído. A sociedade brasileira tem aprimorado a compreensão sobre as formas de violência e, nesse contexto evolutivo, já nos foi possível positivar um conceito para a violência psicológica. Embora tenha sido concebida para o contexto da violência doméstica, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe a definição legal para a violência psicológica, que também se aplica ao crime em exame. O inciso II do art. 7º da referida lei define:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Com base em tal definição de violência, foi introduzido, pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, no Código Penal, o art.

147-B, que tipifica o crime de *violência psicológica contra a mulher*.

Como se pode perceber da definição legal, os danos causados pela violência psicológica podem se apresentar idôneos a afastar o governo, atingindo as pessoas que o realizam ou que podem afetar o seu funcionamento; e, no contexto da incriminação, a violência psicológica pode ser praticada contra homens e/ou mulheres.

Da mesma forma, não havendo restrição expressa ou de contexto, a violência também pode ser praticada contra uma coisa ou um conjunto de coisas.

A violência dirigida à coisa deve ser entendida como uma atuação física idônea a ofender a integridade de objetos ou, até mesmo, de espaços físicos que reúnem um conjunto de coisas. A destruição da sede do governo, o dano produzido a um imóvel do ente federativo ou a local em que se encontra um símbolo do governo pode se apresentar como meio idôneo a forçar o afastamento das pessoas que sustentam o governo. A caracterização do crime por essa forma de violência pode se dar, por exemplo, pela detonação de artefatos explosivos em prédios do governo. O crime também pode ser executado com a destruição ou com a produção de danos a coisas e lugares privados para pressionar as pessoas que sustentam o governo a entregá-lo aos criminosos.

O crime também pode ser realizado mediante grave ameaça. A ameaça é uma forma especial de violência que se dirige contra a tranquilidade psíquica de uma pessoa física. É forma de intimidação que se expressa por meio de palavras, gestos ou outro meio simbólico da intenção de causar a alguém, no presente ou no futuro, direta ou indiretamente, um mal relevante. Não é necessário que a vítima esteja presente quando a ameaça é proferida,

podendo esta caracterizar-se até mesmo quando o sujeito lhe dirige uma mensagem em que manifesta o propósito de causar-lhe mal. Também é possível que a ameaça diga respeito a produzir um mal contra terceira pessoa, como no exemplo em que o sujeito ameaça matar o filho do governante, ou contra uma coisa, como na ameaça de destruir o prédio em que o governante exerce as suas funções.

A ameaça é uma forma especial de violência que se dirige contra a tranquilidade psíquica de uma pessoa física.

A manifestação que expressa o propósito de causar um mal deve ser sempre séria e idônea a intimidar as pessoas que exercem o governo. No entanto, o tipo incriminador do *golpe de Estado* restringe a execução do crime ao emprego de grave ameaça. A gravidade atribuída à ameaça indica que o mal que o sujeito pretende causar implica a produção de um dano de maiores proporções. Assim, podem constituir exemplos de grave ameaça: a promessa de causar mortes e lesões corporais por meio da detonação de explosivos em locais públicos de grande aglomeração, de provocar prejuízo econômico relevante com a interrupção das fontes de energia, entre outros. O propósito de causar um mal de menor gravidade não se presta a caracterizar o crime em exame. Nesse sentido, a promessa de cortar relações de amizade ou de rescindir o apoio político, por exemplos, não apresentam a relevância necessária à caracterização do *golpe de Estado*.

A ameaça também pode se configurar por meio da reunião de um número expressivo de pessoas que se manifestam

exaltadamente, sob o pretexto de defender aspirações de parte da população, em situação fática idônea a intimidar as pessoas que integram o governo. Nesse caso, cabe observar que a mera reunião não é suficiente para caracterizar a ameaça idônea capaz de promover a mudança de governo. É necessário que o conjunto de pessoas expresse promessa de causar mal grave capaz de gerar a entrega do governo aos que proferem a ameaça.

Ainda vale notar que a ameaça que constitui meio de execução do *golpe de Estado* é um elemento normativo que não se identifica com o crime de *ameaça* previsto no art. 147 do Código Penal ou no art. 223 do Código Penal Militar. A ameaça como meio de execução do crime em exame não precisa basear-se na promessa de produzir um mal injusto, podendo referir-se até mesmo à produção de um mal justo. Isso porque “o agente pode ter a faculdade ou mesmo o dever jurídico de ocasionar o mal, mas não pode prevalecer-se de uma ou outra para obter de outrem uma ação ou omissão não legalmente exigível”¹⁴. Com certeza, não pode o sujeito usar da promessa de revelação da prática de um crime pelo governante para lhe exigir a saída da posição de poder. O ordenamento jurídico prevê mecanismos para afastar o governante em razão de crime, e tais mecanismos constituem garantias para o sistema democrático que não podem ser inobservadas.

O tipo que descreve o crime de *golpe de Estado* apresenta elementos normativos que são essenciais para a compreensão da conduta proibida. Nos termos da incriminação, a conduta proibida visa

depor *governo legitimamente constituído*. Vejamos o significado de cada um desses elementos.

O primeiro dos elementos normativos diz respeito ao *governo*. A palavra “governo” é polissêmica. Em uma primeira e simplificada compreensão, com base no significado mais comum que o termo ostenta na linguagem política contemporânea, pode-se entender o governo como o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade. Em uma perspectiva mais próxima da realidade do Estado moderno, a palavra “governo” não indica apenas o conjunto de pessoas que detém o poder de governo, mas o complexo dos órgãos que institucionalmente exercem a administração pública. Com a divisão dos poderes do Estado, pode-se identificar o governo com os órgãos de cúpula do Poder Executivo, que determina a atuação do aparato estatal que arrecada tributos e presta os serviços públicos¹⁵.

Também é possível designar por governo a ação político-administrativa do Estado que visa atingir os seus objetivos. Nesse sentido, em nossa história recente, encontramos a palavra “governo” vinculada a um determinado período da administração do País: o Governo Constitucional ou Constitucionalista de Getúlio Vargas, que perdurou de 1934 a 1937. Empregada nesse sentido, a palavra “governo” designa um período em que ocorreu determinada orientação político-administrativa.

No contexto da incriminação em exame, entretanto, devemos entender por governo o complexo de órgãos de cúpula do Poder

Executivo, que administra o País nas esferas de cada ente federativo. Nesse sentido, temos o governo da União, o dos estados e o dos municípios, e o do Distrito Federal. A administração pública é descentralizada, uma vez que a Constituição da República estabelece que cada ente federativo possui autonomia para organizar-se e governar-se (art. 18).

O tipo incriminador ainda exige que o governo tenha sido legitimamente constituído. Governo constituído é governo já instalado, cujos integrantes estão no pleno exercício de suas funções. Por isso, a violência ou grave ameaça praticada para evitar a posse de pessoas eleitas para assumirem cargos de governo não caracteriza o crime em exame. O *golpe de Estado* é crime contra governo constituído, instalado, funcionando.

Ainda é necessário que o governo tenha sido legitimamente constituído. A legitimidade de um governo pode ser compreendida sob variados ângulos, desde a sua concepção filosófica até a jurídica, passando por seus fundamentos sociológicos¹⁶. Segundo a clássica distinção de Max Weber¹⁷, as três formas básicas de manifestação da legitimidade são: a puramente afetiva, a utilitarista e a racional. Contudo, no Estado Democrático de Direito, a legitimidade do poder da autoridade advém sempre do respeito à regra jurídica que expressa os anseios da comunidade. A Constituição da República estabelece que a administração dos entes federativos, como forma de expressão do poder do povo, se opera por meio de representantes eleitos. A legitimidade da constituição do governo, portanto, somente se dá por meio da obediência às

regras constitucionais que estabelecem a representação popular e o acesso aos cargos do Poder Executivo.

A observância do processo constitucional estabelecido para o acesso aos cargos da administração pública e para a constituição de um governo fazem presumir a sua legitimidade. A ocorrência de vícios no processo constitucional de representação popular impede a legitimidade do governo que se constitui indevidamente. No entanto, a ordem jurídica estabelece os mecanismos de proteção e correção do sistema de representação de modo que não se pode destituir pela força da violência ou da ameaça um governo já constituído. A deposição do governo ilegitimamente constituído, no entanto, não pode caracterizar o crime em exame. É exigência típica que a conduta criminosa vise depor o *governo legitimamente constituído*.

Governo constituído é governo já instalado, cujos integrantes estão no pleno exercício de suas funções.

7. Elemento subjetivo

O crime de *golpe de Estado* só possui previsão legal em sua forma dolosa, de modo que é necessário que o sujeito ativo do crime oriente sua conduta diretamente pela intenção de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. É necessário, portanto, extrair do contexto de atuação do sujeito ativo elementos que permitam lhe atribuir a intenção de empregar violência e/

14 HUNGRIA, Néilson; FRAGOSO, Helene Cláudio. *Comentários ao Código Penal*: arts. 137 ao 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6, p. 154.

15 LEVI, Lucio. Governo [verbete]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1, p. 553-554.

16 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 115-120.

17 WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Distrito Federal: Ed. UnB, 1999. v. 2, p. 187-580. Segundo o autor, às três formas de manifestação de legitimidade correspondem três tipos básicos de autoridade: a tradicional, a carismática e a racional-legal.

ou grave ameaça como instrumento para a deposição do governo.

Nesse aspecto, vale ressaltar o desafio de distinguir a atribuição da intenção de depor um governo da atribuição da intenção de ofendê-lo, ultrajá-lo ou destruir seus símbolos e prédios. O tipo subjetivo do crime de *golpe de Estado* exige a orientação subjetiva específica de depor o governo legitimamente instituído.

Embora de difícil ocorrência na realidade, é possível a caracterização do crime com o dolo eventual em relação aos resultados secundários produzidos pelos meios empregados. Veja-se o exemplo do sujeito que faz detonar um explosivo assumindo o risco de que a explosão venha a intimidar os governantes a abandonarem suas funções no governo. No exemplo, a assunção do risco de que o governo venha a ser deposto pode caracterizar o crime em exame. A assunção do risco de produzir efeitos colaterais também autoriza a cumulação das penas cominadas ao crime de *golpe de Estado* e dos crimes resultantes do emprego da violência, em concurso formal impróprio (art. 79-A, § 1º, do CPM).

É necessário que a pessoa que realiza a conduta tenha compreensão perfeita quanto ao significado de todos os elementos objetivos do tipo. O erro do sujeito ativo sobre a anterior constituição do governo ou sobre a sua legitimidade, por exemplo, constitui causa de inadequação típica, por exclusão do dolo (36 do CPM). Nos exemplos, a conduta pode caracterizar outro crime.

8. Consumação e tentativa

O crime de *golpe de Estado* é formal, consumando-se com o início da tentativa de deposição do governo da União, do estado, do município ou do Distrito Federal.

A tentativa é inadmissível, uma vez que o tipo incriminador constituiu os atos de tentativa de deposição do governo em atos que consumam o crime de *golpe de Estado*.

Cabe ressaltar que os atos preparatórios, como ordinariamente ocorre, não são puníveis. Nos termos de nossa legislação repressiva, salvo disposição expressa em contrário, o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 54 do CPM). O tipo incriminador em exame não pune a preparação para o golpe, apenas a tentativa de golpe.

Não é necessário que o sujeito consiga a deposição pretendida, basta que inicie a realização de atos idôneos à deposição pretendida. A deposição do governo, ressalvada a observação feita anteriormente quanto à consolidação de uma nova ordem jurídica, constitui exaurimento do crime já consumado anteriormente com o início da tentativa idônea de deposição.

9. Crime impossível

O crime de *golpe de Estado* pode não se caracterizar diante da ocorrência das situações previstas no art. 31 do Código Penal Militar. Segundo o referido dispositivo legal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

A tentativa inidônea por ineficácia absoluta do meio de execução escolhido pelo sujeito ativo do crime é situação que, de fato, pode ocorrer. A deposição de um governo não é tarefa fácil e, se o sujeito ativo do crime não empregar meios que apresentem potencialidade concreta para promover a mudança política pretendida, não será possível punir a iniciativa. A idoneidade do meio empregado deve ser

examinada no contexto das circunstâncias de cada caso concreto. Certamente, um governo de um pequeno município no interior do País apresenta menor capacidade de resistência do que o governo federal.

Embora de difícil ocorrência na realidade, em tese, é possível que o *golpe de Estado* se apresente impossível porque a ação tenha sido dirigida contra pessoas de um governo que já não esteja mais constituído. Certamente, um governo que já foi substituído mediante o processo democrático de renovação da administração pública não pode ser alvo de um *golpe de Estado*.

A impossibilidade de manutenção do novo governo instituído por meio do golpe não impede a caracterização do crime. O crime se consuma com a mera tentativa de deposição, e a instituição de um novo governo evidencia a possibilidade concreta da conduta criminosa. A manutenção do governo constitui situação fática posterior à consumação do crime em exame.

10. Justificação para a conduta típica

Em tese, a realização da conduta típica do *golpe de Estado* pode ser justificada pela legítima defesa de direitos superiores. Em reação legítima às agressões injustas e graves promovidas por determinado governo, legitimamente constituído, contra os seus administrados, é possível justificar a realização da conduta descrita no art. 359-M do Código Penal. É possível observar, no cenário internacional, que governos legitimamente constituídos passam a realizar intervenções autoritárias na vida da população que deveria proteger, muitas vezes a submetendo a condições indignas de subsistência e promovendo a morte de pessoas de sua própria população. A

legitimidade da constituição pode não perdurar durante todo o exercício do governo.

A justificação pela legítima defesa impõe observância dos requisitos expressamente previstos no tipo permissivo (art. 44 do CPM). Nesse contexto, é necessário constatar que o governo promove agressões injustas aos direitos das pessoas, em momento atual ou iminente, e que sua deposição consistiria em uso moderado do meio necessário para repelir tais agressões. A justificação para um *golpe de Estado* se apresenta situação excepcional de difícil caracterização dada a importância do bem jurídico protegido pelo crime. A licitude do *golpe de Estado* somente poderá ser afirmada quando tal ação política for absolutamente necessária para proteger outro bem jurídico considerado mais valioso.

Na hipótese de o *golpe de Estado* ser vitorioso, a narrativa histórica promovida pelo novo governo tenderá a apresentar justificativas para a ação política que visam convencer que o mal produzido pelo golpe é menor do que o mal que teria sido produzido pela permanência do governo. A análise comparativa, nesse caso, tenderá a ser relativizada pelo interesse em preservar a nova situação jurídica instituída pelo golpe. Consolidando a narrativa e obtendo a aceitação para a ilegalidade e violência cometida, o novo governo avança no sentido de se legitimar por meio da conciliação com os anseios da população. Contudo, nem sempre a narrativa encontrará respaldo na realidade dos fatos.

11. Pena cominada

O preceito sancionador do art. 359-M do Código Penal dispõe que a pena cominada é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Diante da expressão *além da pena correspondente à violência*, alguns doutrinadores sustentam a ocorrência de concurso de crimes. No entanto, o entendimento não é correto. Não se trata de concurso de crimes, mas sim de concurso de penas. Deve-se reconhecer a ocorrência de apenas um crime, já que o princípio da consunção¹⁸ impõe que o crime decorrente do emprego da violência (crime-meio) seja absorvido pelo crime de *golpe de Estado* (crime-fim). O emprego da violência é meio de execução do crime em exame e dele não pode ser separado.

A técnica de redação utilizada para o preceito sancionador impõe trabalhar com uma cominação básica, que se apresenta invariável, à qual se deve acrescentar a pena cominada ao(s) crime(s) resultante(s) do emprego da violência. Se o *golpe de Estado* for realizado mediante violência da qual resultam lesões corporais, o preceito sancionador manda somar os limites mínimos e máximos da cominação básica do crime de *golpe de Estado* com os do crime de lesão corporal. Aos parâmetros da cominação básica do crime de *golpe de Estado* acrescentam-se os parâmetros da cominação do crime de lesões corporais, leves, graves ou gravíssimas, conforme o caso. Se o emprego da violência não estiver associado à produção intencional do resultado lesões corporais, mas tal resultado naturalístico ocorrer, os parâmetros de cominação que devem ser acrescentados aos da cominação básica do crime em exame são os de lesão corporal culposa. Se, por outro lado, a intenção do sujeito for tomar o poder por meio de lesões corporais, e a pessoa contra a qual é praticada a violência vier a morrer, em decorrência das lesões, os

parâmetros a serem acrescentados aos da cominação básica do *golpe de Estado* são os da lesão corporal seguida de morte. Se da violência resulta a morte da vítima e o sujeito não pretendia lesioná-la ou matá-la, o acréscimo dar-se-á com os parâmetros do homicídio culposo. Por fim, se o sujeito pretender, com o emprego da violência, matar uma pessoa para executar o *golpe de Estado*, deve-se acrescentar aos parâmetros da cominação do crime em exame os parâmetros da cominação reservada ao crime de homicídio qualificado. A cominação reservada ao crime de *golpe de Estado* pode, ainda, ser acrescida dos parâmetros da cominação cabível para a tentativa de produzir determinados resultados naturalísticos com o emprego da violência como, por exemplo, a cominação cabível para a tentativa de lesão corporal grave ou homicídio. Em todos esses casos, a cominação adapta-se à gravidade do crime único, que é o *golpe de Estado*.

12. Ação penal

A ação penal é pública incondicionada. Tratando-se de crime militar, a competência será da Justiça Militar, da União ou dos estados, conforme o caso (art. 124 e 125, § 4º, ambos da CR).

Considerando-se que a pena mínima cominada ao crime do art. 359-M do CP é superior a um ano de privação da liberdade, não será possível a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Considerando que a execução do crime somente pode ocorrer mediante violência ou grave ameaça, também não é cabível o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

13. Considerações finais

O crime de golpe de Estado representa um dos momentos mais críticos e sensíveis da vida política de uma nação. Consiste em uma ruptura violenta da ordem democrática e constitucional que atenta contra as instituições fundamentais que sustentam as sociedades democráticas.

O golpe de Estado não é apenas um evento jurídico ou militar, mas um fenômeno político que se alimenta de contextos de instabilidade, radicalização ideológica e polarizações sociais intensas. Historicamente, ele tem sido justificado por discursos messiânicos ou revolucionários que, embora apresentem uma retórica de salvação nacional, muitas vezes, apenas mascaram interesses autoritários ou personalistas.

Diante disso, é indispensável que todos os membros da sociedade – cidadãos, instituições e lideranças – cultivem uma cultura democrática comprometida com o diálogo, a tolerância e o respeito às regras do jogo político. Evitar as polarizações extremas é uma tarefa coletiva e contínua, pois são elas que criam o terreno fértil para o surgimento de movimentos antidemocráticos dispostos a recorrer à violência e à ameaça como instrumentos de transformação do poder.

Proteger o Estado Democrático de Direito não significa apenas reprimir penalmente os atos golpistas, mas também investir na educação cívica, na institucionalidade republicana e no fortalecimento de mecanismos de *accountability*. É pela via democrática – mesmo quando ela se mostra imperfeita ou morosa – que se constroem soluções legítimas e duradouras para os conflitos políticos. Assim, rejeitar o golpe de Estado é, em essência, afirmar um compromisso inegociável com a democracia.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Agassiz. *A ditadura dos generais: Estado militar na América Latina. O calvário na prisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BARBÉ, Carlos. Golpe de Estado [verbete]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1995.
- EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. Trad. Lúcia Brito. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.
- FROTA, Sylvio. *Ideais traídos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 18 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.
- GOMES, Laurentino. *1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil*. São Paulo: Globo, 2013.
- HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal: arts. 137 ao 154*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6.
- LEVI, Lucio. Governo [verbete]. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.
- LUTTWAK, N. Edward. *Coup d'Etat: a practical handbook*. Revised edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2016.
- NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Distrito Federal: Ed. UnB, 1999.

Fernando A. N. Galvão da Rocha

Desembargador civil e diretor da Escola Judicial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

18 Sobre o princípio da consunção, veja-se: GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 18 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025. cap. 3, item 3.5.3.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o Estado Democrático de Direito: o papel da formação continuada na efetivação dos direitos fundamentais

James Ferreira Santos

1. Introdução

A Constituição da República de 1988 consolidou no Brasil um modelo de Estado que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, no respeito às liberdades públicas e no controle jurídico da atuação estatal. Nesse contexto, a Justiça Militar, ainda que especializada, encontra-se vinculada ao mesmo pacto constitucional e deve exercer sua função de acordo com os parâmetros democráticos que regem o sistema de justiça.

A complexidade do papel desempenhado pela Justiça Militar exige mais do que conhecimento técnico-processual: demanda atualização constante e capacidade crítica para interpretar as garantias constitucionais à luz das peculiaridades da vida castrense. A formação continuada, nesse sentido, não se reduz a um requisito administrativo, mas constitui instrumento essencial para legitimar sua atuação perante a sociedade.

Ao investir na qualificação de magistrados e servidores, fortalece-se a credibilidade institucional e amplia-se a efetividade da jurisdição militar. A ordem constitucional contemporânea exige uma Justiça tecnicamente preparada, sensível às transformações sociais e comprometida com os direitos fundamentais.

Marinoni sustenta que:

A atividade jurisdicional, especialmente no contexto de um Estado Democrático de Direito, exige do juiz não apenas técnica, mas uma formação crítica e contínua que permita interpretar os direitos fundamentais com sensibilidade social. Daí a importância das Escolas Judiciais e da atuação institucional do CNJ na formação permanente¹.

Portanto, a capacitação permanente deve ser compreendida como vetor estratégico: ao mesmo tempo em que garante eficiência e segurança jurídica, preserva a legitimidade democrática da Justiça Militar e assegura a compatibilização entre valores castrenses e princípios constitucionais.

2. A Justiça Militar no Estado Democrático de Direito

A consolidação do Estado Democrático de Direito, no Brasil, exige a compatibilização de todas as instituições estatais com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988. Nesse contexto, a Justiça Militar assume papel singular ao conjugar a preservação da hierarquia e da disciplina militares com a observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

Nos termos da Constituição Federal (arts. 122 a 124), a Justiça Militar da União possui estrutura própria, enquanto os Estados disciplinam a organização de suas Justicas Militares estaduais (art. 125, §§ 3º e 4º). Trata-se de um ramo especializado, incumbido do julgamento dos crimes militares definidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que essa jurisdição não se desvincula dos direitos humanos, especialmente no tratamento de presos, na legalidade estrita em matéria penal e na proporcionalidade da pena (HC 104.174, Rel. Min. Rosa Weber). A rigidez normativa da legislação castrense – necessária à preservação da segurança pública – não exclui a observância integral das garantias constitucionais. O desafio é compatibilizar disciplina militar com respeito ao devido processo legal.

3. Formação continuada no Poder Judiciário como vetor de fortalecimento institucional

A educação continuada no âmbito do Poder Judiciário é um recurso essencial para a promoção da excelência na prestação jurisdicional e para a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa. Trata-se de um processo sistemático, permanente e progressivo de formação e atualização profissional voltado a magistrados, servidores e demais operadores do Direito que atuam na estrutura judiciária.

Seu conceito ultrapassa a ideia de capacitação pontual, compreendendo a formação ao longo da carreira como um direito e um dever institucional, com o objetivo de garantir o aprimoramento técnico, ético e humanístico dos profissionais do Judiciário.

Essa perspectiva está alinhada com as exigências de um Estado Democrático de Direito que demanda um Judiciário cada vez mais preparado para lidar com a complexidade das relações sociais, a evolução legislativa e os desafios tecnológicos.

Sob a ótica doutrinária, alguns autores reafirmam a necessidade de uma formação crítica dos operadores do Direito. Essa formação deve promover não apenas o conhecimento técnico, mas também o compromisso com a transformação social e o acesso à justiça.

Esse modelo, adotado como direito e dever institucional, responde à complexidade da sociedade contemporânea e às exigências de um Judiciário eficiente, acessível e socialmente responsável. Como destaca Boaventura de Sousa Santos:

A concretização do projeto de refundação democrática da justiça passa pelo ensino e formação dos operadores do direito, envolvendo funcionários, membros do Ministério Público, juizes, defensores, advogados².

Jadir Alves de Oliveira, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Ana Isabella Bezerra Lau enfatizam que:

O ser humano é o elemento primordial para agregar valor às instituições e um dos mais importantes patrimônios é seu capital intelectual, o que implica no imperativo de investimentos e de uma política eficaz de gestão de pessoas. A necessidade de tornar a Administração Pública mais transparente, ética e eficaz; a importância de subsidiar a gestão estratégica da instituição; a valorização da equipe; e a retenção e gerenciamento de talentos passam a requerer pessoas altamente competentes e comprometidas em todos os níveis da organização.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. v. 1. p. 447.

² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizing the Law and the Justice System*. Index Law Review, 2005. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3844/4002/14814>. Acesso em: 28 ago. 2025.

... para o sucesso de uma instituição, é imprescindível que haja investimentos substanciais na educação continuada de seus colaboradores, e que seja identificado o conhecimento crítico nela existente. Trata-se da mais expressiva forma de se fortalecer uma organização.³

Nesse contexto, a formação continuada atua como mecanismo de fortalecimento da cidadania e da legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade, não se limitando à capacitação funcional, mas funcionando como parte integrante de uma estratégia institucional de desenvolvimento humano, de modernização da Justiça e de consolidação dos valores democráticos, sendo, assim, elemento estruturante da atuação judicial contemporânea.

A formação continuada representa um dos principais instrumentos de aprimoramento do Poder Judiciário. Muito além da capacitação técnica, constitui um mecanismo para a consolidação dos valores democráticos e para o fortalecimento da atuação jurisdicional.

Nesse contexto, a formação continuada proporciona atualização normativa, desenvolvimento ético e aperfeiçoamento de competências socioemocionais, indispensáveis à atuação profissional moderna e humanizada. Ao adotarem programas permanentes de qualificação, com conteúdos que abrangem direitos humanos, mediação de conflitos, transparência e controle social etc., as Escolas Judiciais reafirmam seu compromisso com a legalidade e com a prestação de uma justiça eficiente e

acessível. Como observa Luiz Guilherme Marinoni:

*O juiz deve estar permanentemente atualizado, não apenas em relação às normas, mas também em relação às transformações sociais e culturais que influenciam a aplicação do direito*⁴.

4. A atuação do Conselho Nacional de Justiça como fomentador da capacitação continuada

A permanência da Justiça Militar no cenário democrático exige investimentos contínuos na formação de seus integrantes e colaboradores, assim como em qualquer outro órgão. Isso porque a compreensão das normas nacionais e internacionais, o domínio das técnicas de processo penal e o conhecimento das políticas públicas de segurança são salutares para que a Justiça Militar atue como um verdadeiro instrumento de cidadania.

A capacitação permanente contribui para a superação de práticas corporativistas, fomentando uma cultura institucional voltada à *accountability*⁵, à escuta ativa da sociedade e à pacificação social com justiça.

Nesse contexto, a formação permanente dos servidores e dos magistrados militares, sejam eles togados ou oriundos das corporações, surge como elemento fundamental da Justiça Militar estadual. A educação jurídica constante, com enfoque em direito penal comum e militar e no controle de convencionalidade, é mecanismo eficaz de democratização da cultura institucional e aprimoramento da atuação jurisdicional.

Nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aparece como fomentador de políticas públicas voltadas à capacitação de juizes e servidores em temas contemporâneos, de direitos individuais, de transparência e de eficiência da jurisdição.

Criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no contexto da chamada “Reforma do Judiciário”, o CNJ desempenha papel fundamental no aprimoramento da prestação jurisdicional e na promoção da eficiência, transparência e responsabilidade institucional do Poder Judiciário. Dentre suas múltiplas atribuições, destaca-se a promoção da formação e da educação continuada dos componentes da Justiça, como importante mecanismo para assegurar a qualidade da atividade jurisdicional e a consolidação de uma cultura jurídica democrática e comprometida com os direitos da pessoa humana.

Assim, o CNJ atua como órgão indutor de uma cultura de aprimoramento constante, garantindo que a formação continuada de magistrados e servidores esteja alinhada com os preceitos constitucionais, assegurando uma Justiça mais transparente, acessível, eficiente e voltada à promoção dos direitos humanos.

Ressalte-se que a Resolução CNJ n. 240/2016, que institui a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, estabelece diretrizes para a promoção da educação permanente, tendo como princípios a valorização do servidor público, a eficácia da prestação jurisdicional e a promoção da equidade e da cidadania. Já para os magistrados, a Resolução n. 159/2012 dispõe sobre a política nacional de formação inicial, continuada e de aperfeiçoamento, reforçando o papel das Escolas Judiciais e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento

de Magistrados (Enfam) no processo de educação ao longo da carreira.

A educação continuada no âmbito do CNJ não se limita ao desenvolvimento de competências técnicas. Ela visa também o fortalecimento de uma postura ética, humanista e democrática. Por essa razão, os programas de formação abrangem temas como acesso à justiça, direitos humanos, sustentabilidade, gestão judiciária, combate ao racismo institucional e à violência de gênero, entre outros.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni (2025) “a jurisdição constitucional exige um juiz preparado não apenas tecnicamente, mas também cultural e institucionalmente”⁶. Nesse contexto, a atuação do CNJ em promover a educação continuada torna-se elemento essencial da legitimidade do Judiciário, contribuindo para que os seus membros compreendam, de modo crítico e atualizado, o papel da jurisdição na sociedade contemporânea.

Ademais, o CNJ investe em programas de formação interinstitucional e integrada, estimulando a cooperação entre os diversos ramos da Justiça – incluindo a Justiça Militar, Eleitoral, Federal e do Trabalho – de modo a difundir boas práticas e fortalecer a isonomia no serviço público judicial.

Portanto, a atuação do CNJ na formação permanente dos operadores do Direito evidencia seu compromisso com a qualidade, a efetividade e a democratização do Poder Judiciário, sendo um dos pilares da sua missão institucional assegurar a modernização e a eficiência do sistema de justiça brasileiro.

A atuação do CNJ em promover a educação continuada torna-se elemento essencial da legitimidade do Judiciário.

3 OLIVEIRA, Jadir Alves de; TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA, Gustavo Paschoal; LAU, Ana Isabella Bezerra. *Educação continuada e gestão de pessoas no Poder Judiciário*. Singular. Sociais e Humanidades, v. 1, n. 4, 30 abr. 2023. Disponível em: DOI:10.33911/singularsh.v1i4.159. Acesso em: 2. ago. 2025.

4 MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil* – Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 112.

5 Responsabilização (tradução aproximada do inglês *accountability*) remete à obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras. Também conhecida como prestação de contas, significa que quem desempenha funções de importância na sociedade deve responder pelas suas ações.

6 MARINONI, *op.cit.*, p. 447.

5. O papel da formação continuada na Escola Judicial Militar de Minas Gerais para a proteção dos Direitos Fundamentais

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais consolidou-se como referência em capacitação de magistrados e servidores.

A Escola Judicial Militar (EJM), fundada em 2015, planeja e organiza o Curso de Adaptação de Oficiais Militares para atuação como juízes perante o Conselho de Justiça. Essa capacitação supriu a necessidade de que os oficiais militares sorteados para os Conselhos Permanentes de Justiça fossem tecnicamente capacitados em temas essenciais à nova função que passariam a exercer.

A Escola foi formalmente credenciada como Escola de Governo junto ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais (SEE) por meio da Resolução n. 4.345/2020, e autorizada a ofertar o curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Militar (Resolução n. 4.346/2020). A primeira turma teve início em agosto de 2020 e concluiu suas atividades em agosto de 2021, representando marco importante no fortalecimento acadêmico da instituição e na consolidação de sua missão de formação jurídica especializada.

Com estrutura organizacional cada vez mais aprimorada, a Escola vem ampliando seu escopo de atuação por meio de parcerias institucionais e adoção de tecnologias educacionais, alinhando-se às exigências contemporâneas da administração pública e do sistema de justiça. Sua visão é ser reconhecida pela sociedade pela eficácia na implementação de ações, políticas e diretrizes, bem como pelo atendimento às demandas da Justiça Militar estadual, especialmente nos institutos jurídicos militares e na

gestão de pessoas e do conhecimento no serviço público.

Antecipando o ingresso de novos magistrados, em 2023 a Escola Judicial Militar estruturou um programa integrado de formação de formadores, composto por três etapas fundamentais, em alinhamento com as diretrizes da Enfam, do Conselho Nacional de Justiça e da Constituição Federal. Em 2023, foi realizado o Curso de Formação de Formadores, com o objetivo de capacitar docentes para a condução da qualificação inicial dos magistrados, em consonância com as normas da Enfam.

A Enfam, como órgão responsável pela definição das políticas nacionais de formação continuada, estabelece os padrões de capacitação inicial e permanente de magistrados em todo o país, garantindo coerência, qualidade e uniformidade nos conteúdos e nas metodologias. No âmbito estadual, a EJM adotou essas diretrizes para capacitar docentes e coordenar cursos voltados à qualificação inicial e continuada dos magistrados.

Em 2024 realizou-se o Curso de Formação Inicial, obrigatório para os magistrados substitutos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 1/2022, voltado ao desenvolvimento de competências essenciais para o exercício da magistratura e fortalecimento das relações institucionais. O curso buscou garantir aos magistrados aperfeiçoamento, tanto técnico quanto humanístico, incentivando-os a interpretar o direito com sensibilidade social e compromisso com os direitos fundamentais.

Em 2025, a Escola implementou o Programa de Formação Continuada para fins de vitaliciamento de magistrados, com o objetivo de consolidar e ampliar competências relacionadas à aplicação

de novas tecnologias na atuação judicial, à análise crítica de decisões anteriores, à sistematização de fundamentos para a tomada de decisão e à avaliação dos processos sob uma perspectiva de equidade e sensibilidade social.

A combinação de uma formação humanística, com o domínio jurídico-processual, fortalece a capacidade do Poder Judiciário de enfrentar os desafios contemporâneos com sensibilidade e legitimidade.

O investimento nas Escolas Judiciais atua como multiplicador de impacto, tornando a formação continuada um instrumento de transformação cultural, fortalecimento da legitimidade institucional e preservação dos direitos constitucionalmente garantidos.

Dessa forma, a educação continuada garante que a aplicação da lei seja coerente com os princípios da igualdade, da dignidade e do respeito à diversidade, fortalecendo a eficiência, a ética e a credibilidade do Poder Judiciário.

6. Conclusão

A educação continuada no Judiciário representa um instrumento relevante para a consolidação da eficiência, da ética e da legitimidade do sistema de justiça. Em um cenário de constante transformação social, legislativa e tecnológica, a formação permanente de magistrados e servidores assegura não apenas a atualização técnica e normativa, mas também o fortalecimento dos valores democráticos, da proteção aos direitos fundamentais e da cidadania.

Trata-se, portanto, de um dever institucional que ultrapassa a dimensão individual, repercutindo diretamente na qualidade da prestação jurisdicional e na confiança da sociedade no Poder

Judiciário. Investir em capacitação é investir na justiça como valor, como serviço público e como pilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a Justiça Militar desempenha função legítima e relevante no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os princípios constitucionais. Sua existência se justifica não apenas pela especificidade das relações militares, mas também por sua capacidade de garantir que a legalidade e os direitos fundamentais não sejam afastados do ambiente castrense.

O desafio contemporâneo, portanto, é assegurar que a Justiça Militar continue sendo um espaço de afirmação da cidadania e da justiça, mesmo diante da rigidez disciplinar e das peculiaridades da vida militar.

Para tanto, é imprescindível que ela se mantenha aberta a novas ferramentas estratégicas para garantir que seus integrantes atuem com conhecimento técnico sempre atualizado, com fidelidade aos preceitos constitucionais e com respeito aos direitos e garantias fundamentais que constituem a essência de uma sociedade livre e justa.

A qualificação contínua contribui para a construção de uma cultura institucional pautada pela legalidade e pela eficiência no serviço prestado à sociedade. Além disso, fortalece a confiança da população nas instituições policiais, amplia a capacidade de resolução de conflitos e reduz práticas abusivas ou desvios de conduta.

Portanto, investir na educação continuada não é apenas uma política de valorização do profissional da segurança pública ou dos servidores do Poder Judiciário, mas também uma estratégia de fortalecimento do pacto democrático e da promoção da paz social.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 159, de 12 de novembro de 2012*. Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário. *Diário da Justiça*, Brasília, n. 208, p. 3-4, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/972>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça*, Brasília, n. 161, p. 2-7, 12 set. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2342>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Academia Militar das Agulhas Negras*. Disponível em: <https://www.aman.eb.mil.br/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Superior Tribunal Militar*. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 104.045/RJ*. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 21 ago. 2012. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2676416>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 104.174/RJ*. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 29 fe v. 2011. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=623094>. Acesso em: 29 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2023

MACHADO, Felipe da Silva. *Justiça militar e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*:

teoria geral do processo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. v. 1.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. *Polícia Militar de Minas Gerais*. Disponível em: <https://policiamilitar.mg.gov.br/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. *Resolução SEE n. 4.345, de 18 de junho de 2020*. *Diário do Executivo*, Belo Horizonte, ano 128, n. 124, p. 71, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=191688&marc=>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. *Resolução SEE n. 4.346, de 18 de junho de 2020*. *Diário do Executivo*, Belo Horizonte, ano 128, n. 124, p. 71, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=191689&marc=>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. *Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

OLIVEIRA, Jadir Alves de; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; LAU, Ana Isabella Bezerra. Educação continuada e gestão de pessoas no Poder Judiciário. *Singular. Sociais e Humanidades*, v. 1, n. 4, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33911/singularsh.v1i4.159>. Acesso em: 2 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. [S. l.: s. n.], 2005. Disponível em: <https://www.uel.br/graduacao/odontologia/portal/pages/arquivos/NDE/A%20UNIVERSIDADE%20DO%20S%C3%89CULO%20XXI.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizing the law and the justice system. *Index Law Review*, 2005. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3844/4002/14814>. Acesso em: 2 ago. 2025.

James Ferreira Santos

Desembargador vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais.

Shakespeare e o Direito: lições do bardo para a formação jurídica contemporânea

Fernando Armando Ribeiro

1. Introdução

A análise do Direito do ponto de vista literário pode contribuir para uma abordagem mais próxima do projeto contemporâneo da ciência jurídica, na busca de superação de uma visão meramente dogmática e normativista dos fenômenos legais. Tal abordagem procura mostrá-lo inserido na dinâmica da vida, que constitui, de acordo com os filósofos contemporâneos, o caminho mais apto a apresentar o significado correto das normas. Abre-se espaço também para uma crítica permanente dos institutos jurídicos através do diálogo com outros fenômenos e ciências sociais.

Diante da complexidade e da volatilidade do mundo contemporâneo, marcado por hiperconectividade, algoritmos e decisões automatizadas, impõe-se recuperar um olhar mais atento à dimensão simbólica, histórica e ética da experiência jurídica. Nesse contexto, a literatura revela-se uma via privilegiada de formação e reflexão.

Se tomamos Shakespeare como marco para esse estudo é porque suas obras são capazes de apresentar uma contribuição exemplar ao pensamento jurídico, permitindo uma reflexão sobre tantas das práticas do Direito e de seus institutos a partir de um mergulho profundo na condição humana. Afinal, o bardo é capaz de tecer, em sua literatura profundamente universalista, um denso, complexo e representativo perfil

para cada uma das imagens por ele trabalhadas¹. Como anota Samuel Johnson, um dos mais brilhantes comentaristas de Shakespeare, “nas obras de outros poetas, uma personagem é quase sempre um indivíduo; nas de Shakespeare, geralmente é uma espécie”.² Sua obra revela uma percepção arguta sobre a natureza humana em sua complexidade, abordando com profundidade os dilemas do poder, da justiça, da autoridade, da legitimidade e da legalidade. O presente artigo propõe explorar a relevância de Shakespeare para o Direito, mostrando como suas criações podem iluminar questões fundamentais do universo jurídico, não apenas como fonte temática, mas como vetor de reflexão hermenêutica e ética.

2. A presença do Direito na obra shakespeariana

A obra de William Shakespeare constitui um vasto repositório de situações jurídicas, dilemas éticos e discursos sobre o poder, o direito e a justiça. O contexto histórico da Inglaterra elisabetana, marcado por disputas sucessórias, transformações religiosas e consolidação do absolutismo monárquico, forneceu um terreno fértil para que o dramaturgo incorporasse em suas peças os conflitos jurídicos de seu tempo.

Cenas de julgamento, contratos, testamentos, prisões, leis, disputas de herança

1 BLOOM, Harold. *O cânone ocidental*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995. p. 55.

2 JOHNSON, Samuel. *Prefácio a Shakespeare*. São Paulo: Iluminuras, 1996. p. 37.

e questões sobre a legitimidade do poder abundam nas peças de Shakespeare. Em *O Mercador de Veneza*, por exemplo, o célebre julgamento de Shylock apresenta o confronto entre a letra da lei e a equidade, colocando em cena a tensão entre justiça formal e justiça moral. Em *Medida por Medida*, o tema da autoridade, da punição e do perdão é explorado a partir de um governo que recorre à repressão moral como instrumento de controle. Já em *Hamlet*, a questão da legitimidade e da vingança é transposta para o plano existencial e jurídico-político.

Diversos estudiosos do movimento *Law and Literature* têm destacado a centralidade da obra de Shakespeare para a formação de uma consciência jurídica crítica. James Boyd White (1985), um dos fundadores do movimento, aponta que a linguagem jurídica, assim como a literária, é um meio de constituição de mundo e identidade, sendo a dramaturgia de Shakespeare um laboratório privilegiado para a análise da linguagem performativa do Direito. Richard Posner (2009) reconhece a riqueza de *O Mercador de Veneza* como estudo de caso sobre contrato, sanção e moralidade.

Além disso, a inserção da obra shakespeariana nos *Inns of Court*, instituições formadoras dos juristas da época, revela uma articulação concreta entre teatro, literatura e Direito. Como salienta Ian Ward (1995), a dramaturgia de Shakespeare era moldada e consumida por um público de juristas, que encontrava nas peças não apenas entretenimento, mas também reflexão crítica sobre suas próprias profissões e práticas.

Segundo Christian Biet (2012), a cena teatral dos séculos XVI e XVII era um espaço privilegiado de debate público sobre a justiça, a legalidade e o poder. A literatura dramática funcionava, nesse sentido, como palco simbólico de disputas

interpretativas sobre o sentido do Direito. Shakespeare, com sua complexidade e ambiguidade, levava tais questões ao limite, desafiando a fossilização de qualquer interpretação única.

Shakespeare também antecipou discussões que seriam centrais para o pensamento jurídico moderno, como a dialética entre Direito Natural e Direito Positivo, a crítica à justiça instrumental e a problematização da autoridade. Em *Rei Lear*, por exemplo, a fragilidade da ordem jurídica diante da insanidade do poder é levada ao extremo, revelando a interdependência entre legalidade e legitimidade.

Portanto, a obra do bardo não apenas tematiza o Direito, mas o interroga profundamente, abrindo espaços para sua reinvenção simbólica e crítica. Ler Shakespeare é, nesse sentido, uma forma de exercitar a escuta do outro, a dúvida criadora e a prudência interpretativa, virtudes essenciais ao jurista em qualquer tempo.

3. O teatro shakespeariano como analogia para a estrutura jurídica

O teatro de Shakespeare rompe com o modelo clássico grego, baseado em estruturas fixas e previsíveis. Em sua dramaturgia, o conflito é mais fluido, as personagens mais complexas e a verdade, mais ambígua. Essa estrutura se aproxima do processo judicial moderno, em que a verdade não é dada *a priori*, mas construída em meio à argumentação de partes, ao contraditório e às múltiplas interpretações.

Como afirma Hans-Georg Gadamer (2011), a compreensão é sempre fruto de um diálogo, mediado por horizontes distintos. A leitura de Shakespeare, nesse sentido, estimula a abertura interpretativa e a superação de visões simplificadoras do fenômeno jurídico.

4. Literatura e imaginação moral: a contribuição ética de Shakespeare

A literatura não apenas descreve o mundo, mas imagina possibilidades. Aristóteles, na *Poética* (2008), afirmava que a poesia é mais filosófica que a história, por tratar do que poderia ser, e não apenas do que foi. Nesse sentido, Shakespeare amplia a sensibilidade moral do leitor, colocando-o em contato com dilemas éticos complexos – como o conflito entre justiça e vingança em *Hamlet* ou o embate entre a Lei e a equidade em *O Mercador de Veneza*.

Martha Nussbaum (2001) argumenta que a literatura fomenta a “imaginação moral”, essencial para o julgamento jurídico. Como bem demonstra a pensadora, a literatura propiciará que se valorize a particularidade inserida em cada contexto histórico, oferecendo uma formação moral que leva em conta as emoções como parte integrante e fundamental na percepção da vida. Destacando o romance *Tempos Difíceis*, de Charles Dickens, a autora relata uma passagem em que é dito a Sissy que, em uma cidade de um milhão de habitantes, apenas vinte e cinco morrem de fome nas ruas. Esperando uma resposta que pudesse expressar contentamento com número tão baixo, Sissy, ao contrário, responde: “deve ser igualmente difícil para os que passam fome, mesmo que os outros sejam um milhão ou um bilhão” (Nussbaum, 2001 *apud* Dickens, 1995, p. 68).

5. A crítica ao formalismo jurídico e o resgate do humano

Ao retratar as paixões, os desvios de poder, as contradições do caráter, Shakespeare nos convida a desconfiar das pretensões de neutralidade e racionalidade absoluta no Direito. Como destaca François Ost (2005), o Direito está

impregnado de narrativas, metáforas e mitos. Toda norma é, em alguma medida, uma ficção reguladora. Reconhecer isso não fragiliza o Direito, mas o enriquece, ao aproximá-lo de sua dimensão humana.

A formação jurídica contemporânea, muitas vezes centrada em conteúdos dogmáticos, negligencia a formação ética, estética e crítica do operador do Direito.

Essa crítica ao formalismo jurídico é compartilhada por autores como Ronald Dworkin (2005), para quem o Direito não pode ser reduzido a um sistema de regras, sendo antes uma prática interpretativa comprometida com princípios de justiça e integridade. Dessa forma, segundo o autor estadunidense, “a política, a arte e o Direito estão unidos, de algum modo, na filosofia” (1985, p. 166). Como acentua Galuppo (2006, p. 515-530), pode-se conhecer muito sobre o Direito estudando, por meio da Filosofia, da Arte e da Literatura em especial. É que, por meio delas, é possível compreender melhor as matrizes do pensamento jurídico. Essas, as matrizes, não são apenas fontes ou paradigmas, mas fios condutores/sedimentadores da percepção de um dado fenômeno, estruturando os sentidos possíveis de lhe serem atribuídos ou desvelados.

6. Shakespeare e a formação do jurista: para além da técnica

A formação jurídica contemporânea, muitas vezes centrada em conteúdos dogmáticos, negligencia a formação ética, estética e crítica do operador do Direito. A leitura de Shakespeare oferece

ao jurista uma forma singular de autoco-nhecimento e de abertura ao outro. Como escreveu Harold Bloom (1999), as personagens shakespearianas são “instrumentos analíticos para nos julgar”. A literatura, nesse sentido, atua como lente ampliadora da condição humana, sendo, portanto, recurso formativo essencial para o Direito, que lida com conflitos, expectativas e sofrimentos humanos concretos.

De todo o exposto, podemos perceber como a literatura pode contribuir para o fortalecimento do pluralismo, concorrendo diretamente para a concretização da democracia. É que a boa literatura sempre nos leva a compreender o mundo pelo amplo espectro advindo de seus múltiplos e diversificados personagens e tramas.

O processo de leitura é algo complexo e intrincado, e seus resultados são concretamente verificáveis; desde o esforço inicial para a identificação com as personagens e seus pontos de vista, até a construção mental das imagens que formam o mundo de palavras e a quebra de estereótipos sobre o bem e o mal, o belo e o feio que vêm inseridos nas grandes narrativas. Tudo isso concorre para que nossa percepção de mundo deixe de ser guiada por vetores de sentido menos centralizadores. E esse aprendizado não se dá por meio de conceitos ou de ideias abstratas, mas pela percepção da concretude e da particularidade propiciada pela experiência da leitura.

Refletindo sobre esse fenômeno, o escritor Orhan Pamuk, vencedor do Nobel de Literatura, afirmou que, “quando lemos, entendemos que não só o mundo, mas também nossa mente tem mais de um centro.” Segundo o autor turco:

O fato de não haver um centro único se tornou evidente para mim quando li romances

literários e quando vi o mundo pelos olhos de personagens conflitantes entre si. O mundo cartesiano em que mente e matéria, figuras humanas e paisagens, lógica e imaginação são separadas e distintas não pode ser o mundo do romance. Só pode ser o mundo de um poder, uma autoridade que quer controlar tudo – por exemplo, o mundo monocêntrico do moderno Estado-nação. Mais do que o pronunciamento de um juízo global sobre toda uma paisagem, a tarefa de ler um romance é a alegria de experimentar cada canto obscuro, cada pessoa, cada cor e sombra da paisagem. Quando lemos um romance, dedicamos nossa energia primária não a julgar todo o texto ou a compreendê-lo logicamente, mas a transformá-lo em quadros, claros e detalhados em nossa imaginação, e a ocupar nosso lugar nessa galeria de imagens, abrindo nossos sentidos a todos os seus muitos estímulos (Pamuk, 2011).

A boa literatura sempre nos leva a compreender o mundo pelo amplo espectro advindo de seus múltiplos e diversificados personagens e tramas.

Temos aí um dos alicerces mais poderosos para a construção desse novo parâmetro de imparcialidade a ser desenvolvido a partir da literatura, vale dizer, o “espectador judicioso” (Nussbaum, 1995). Esse espectador não participa pessoalmente dos feitos que presencia, mas se interessa pelos participantes. Enxerga a situação com o distanciamento necessário para não ter pensamentos concernentes a sua própria felicidade e segurança. Pode utilizar-se de informações próprias ao encarar os acontecimentos, porém deve possuir a capacidade crítica para que estes não contaminem de forma tendenciosa seus juízos. “Dentre suas

faculdades morais mais importantes está o poder de imaginar vividamente como é ser cada uma das pessoas cujas vidas ele imagina (Nussbaum, 1995, p. 73) ³.

Citando Adam Smith, Martha Nussbaum sustenta que as emoções (medo, piedade, raiva, alegria) baseiam-se em *razão e julgamento* (“*reason and judgement*”). Assim, o ponto de vista do espectador seria rico em emoções. Estas emoções estão implícitas em certos pensamentos tidos como apropriados de se possuir em face do que acontece com as pessoas a nossa volta. Daí porque se deve atribuir grande importância à literatura como fonte de orientação moral. Como um substituto artificial da situação do espectador judicioso, a leitura nos conduz, de maneira natural, a atitudes que caracterizam o bom juiz e o bom cidadão.

O enriquecimento de nossa percepção da realidade pela literatura foi intuído por Walt Whitman ao escrever sobre a importância dos poetas para a vida pública da nação. No poema *À Margem do Ontário Azul*, pertencente à majestosa obra *Leaves of Grass*, Whitman afirma que somente os poetas são plenamente capazes de produzir juízos normativos que possam viabilizar a unidade de uma nação, descrevendo-os por isso como juízes:

*Of these states the poet is the equable man,
Not in him but off from him things are grotesque, eccentric, fail of their full return...
He bestows in every object or quality its fit proportion, neither more, nor less*

³ “Among his most important moral faculties is the power of imagining vividly what it is like to be each of the persons whose situation he imagines.”

⁴ “Destes estados, o poeta é o homem equilibrado, Não nele, mas fora dele, as coisas são grotescas, excêntricas, falhas em seu retorno ... Ele concede a cada objeto sua proporção adequada, nem mais, nem menos Ele é o árbitro do diverso, ele é a chave, Ele é o equalizador de sua idade e terra, ... Os anos que desviam para a infidelidade, ele retém por meio de sua fé, Ele não é um arguidor, ele é julgamento (e a natureza o aceita plenamente) Ele não julga como o juiz julga, mas como o sol que se põe ao entorno de um ser desamparado. Ele vê a eternidade em homens e mulheres, não os vê apenas como sonhos e pontos” (nossa tradução).

*He is the arbiter of the diverse, he is the key,
He is the equalizer of his age and land, ...
The years straying toward infidelity he withholds by his steady Faith,
He is no arguer, he is judgment (Nature accepts him absolutely)
He judges not as the judge judges but as the sun falling round a helpless thing
He sees eternity in men and women,
He does not see men and women as dreams and dots⁴ (Apud Nussbaum, 1995, p. 80).*

De fato, a literatura nos faz juízes. Nossa experiência como leitores interessados faz com que busquemos um bem humano que procuramos realizar na e para a comunidade. Buscam-se diretrizes que deem sentido à nossa experiência pessoal, mas também que possam ser sustentadas diante de outros com quem pretendemos viver em comunidade. Isso evita que a leitura se torne um campo aberto para a liberdade exagerada das faculdades interpretativas, pois o leitor aplica o sentido global de um princípio e de uma tradição a um contexto concreto.

Nossa experiência como leitores interessados faz com que busquemos um bem humano que procuramos realizar na e para a comunidade.

Por meio da literatura, o leitor experimenta muitas vidas distintas. Vidas essas

que se desenrolam conscientemente em diversos estratos sociais, e o modo como os arranjos circunstanciais condicionam a realização dessas vidas constitui elementos da experiência do leitor. Digna de nota, aqui, é a expressão de Whitman ao se referir ao juiz poeta, afirmando que este não julga as pessoas como simples “pontos ou sonhos”. É que, para alguns teóricos do positivismo jurídico, pessoas só possuem sentido jurídico quando concebidas como “pontos de imputação”, para utilizar a célebre expressão cunhada por Kelsen na *Teoria pura do direito* (2005).

O distanciamento não se revela incompatível com a imaginação literária do espectador judicioso, mas isso não significa que se devem ignorar sofrimentos e desigualdades que formam parte da história:

“A imparcialidade literária, como a luz solar de Whitman, como a leitura de um romance, aproxima-se das pessoas e da experiência real. É assim que o leitor é capaz de ser justo e realizar corretamente sua própria avaliação com distanciamento” (Nussbaum, 1995, p. 90).

Assim, a literatura pode contribuir para facilitar e racionalizar a introjeção de vetores morais no Direito. É que a experiência da leitura nos leva a melhor compreender os valores que permeiam a história sob o prisma de uma particularidade, levando-nos a compreender a singularidade que marca todas as vivências humanas. Com isto, por um lado, aumentam as nossas chances de escaparmos de tradicionais formas de manifestação de ódio e opressão coletiva, frequentemente mascarados sob o manto da impessoalidade.

Ademais, torna-se, assim, mais rápida e efetiva a luta por reconhecimento, que permeia a gramática das ações sociais. É que agora as etapas para a introjeção de valores promovidos por tais lutas podem ser seguramente abreviadas por

meio das construções valorativas trazidas pelas narrativas literárias. A experiência literária produz, desta forma, uma ampliação da intersubjetividade e, conseqüentemente, dos fundamentos das esferas sociais. A leitura literária permitirá, assim, que vetores axiológicos possam interpenetrar os argumentos jurídicos, sem que sejam marcados por um simples subjetivismo.

O juiz que tenha bem desenvolvido o predicado do “espectador judicioso” (Nussbaum, 1995) terá maior proteção contra o risco sempre iminente do decisionismo. É que a própria sustentação de seus valores será crivada pela intersubjetividade concreta trazida pelas narrativas literárias. Estas cumprem, portanto, uma função intrinsecamente crítica e construtiva, submetendo os valores individuais ao crivo de uma sutil, autônoma e vigorosa autorreflexão a partir do lugar e do ponto de vista do outro.

Passamos a ter, então, uma experiência de compreensão mais rica e verdadeira, que leva em consideração, de forma bastante concreta, a experiência da negatividade. É que a verdadeira experiência não é aquela que confirma nossas expectativas, mas aquela na qual essas mesmas expectativas podem encontrar sua negação. A negatividade da experiência possui um sentido marcadamente produtivo, por meio do qual se adquire um saber mais amplo; ela se revela como sendo essencialmente dialética, no sentido de que se infirma um saber anterior (sem, contudo, o seu rechaço), alçando-se ao patamar de um saber mais amplo. Na análise hegeliana, essa quebra de expectativas faz com que a consciência se inverta, isto é, volte-se sobre si mesma, possibilitando a autoconsciência da experiência. Essa a razão pela qual a inversão da consciência pôde ser considerada, por Hegel, como

a verdadeira essência da experiência (Gadamer, 1997, p. 463).

7. Conclusão

A obra de Shakespeare oferece ao Direito muito mais do que simples enredos jurídicos: ela oferece um modo de ver, interpretar e sentir o mundo. Em tempos de algoritmos, produtividade e tecnocracia, sua leitura é um convite à resistência simbólica e à (re)humanização do Direito.

Ao desenvolver a empatia e fortalecer o pluralismo, a literatura consolida os alicerces democráticos, contribuindo para facilitar e racionalizar a introjeção de vetores morais no Direito. Leva-nos a melhor compreender os valores que permeiam a história sob o prisma da particularidade, levando-nos a compreender, sob uma perspectiva concreta, dimensões fundamentais da vida humana. Assim, ler Shakespeare pode ser fundamental para a formação do jurista e, sobretudo, do juiz, que com ele aprende a julgar com mais imaginação, a interpretar com mais escuta, a decidir com maior consciência histórica.

Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Poética*. Tradução Eudoro de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- BERG, Peter. *Law in the plays of William Shakespeare*. München: GRIN Verlag, 2016.
- BIET, Christian. *Qu'est-ce que le théâtre?* Paris: Gallimard, 2012.
- BLOOM, Harold. *O cânone ocidental*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995. p. 55.
- _____. *Shakespeare: a invenção do humano*. São Paulo: Objetiva, 1999.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.
- _____. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALUPPO, Marcelo C. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. In: *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: EDIPUC, 2006.

GARAPON, Antoine. *Bien juger: essai sur le rituel judiciaire*. Paris: Odile Jacob, 2001.

JOHNSON, Samuel. Preface to Shakespeare. In: *The Yale edition of the Works of Samuel Johnson*. New Haven: Yale University Press, 1958.

_____. *Prefácio a Shakespeare*. São Paulo: Iluminuras, 1996. p. 37.

KELSEN, Hans. *Pure theory of law*. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2005.

NUSSBAUM, Martha. *Cultivating humanity: a classical defense of reform in liberal education*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

_____. *Poetic justice*. Boston: Beacon Press, 1995.

OST, François. *Contar a lei: as fontes narrativas do Direito*. Tradução Isabel da Rosa. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

PAMUK, Orhan. *The naive and the sentimental novelist*. New York: Vintage International, 2011. Kindle edition.

POSNER, Richard. *Law and literature*. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

RIBEIRO, Fernando A. *A justiça no espelho das artes: cultura, arte e direito*. Belo Horizonte: TJMG/EJEF, 2024.

SHAPIRO, James. *A year in the life of William Shakespeare: 1599*. New York: Harper Collins, 2005.

THOMAS, Dylan. *Selected poems*. London: Orion, 2014.

WARD, Ian. *Shakespeare and the legal imagination*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

WHITE, James Boyd. *The legal imagination*. Chicago: University of Chicago Press, 1985.

Fernando Armando Ribeiro

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-doutor pela Universidade da Califórnia Berkeley – EUA. Desembargador ouvidor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A importância da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito

Fábio Duarte Fernandes

1. Introdução

Este artigo analisa a Justiça Militar brasileira a partir de sua concepção constitucional, competência jurisdicional e relevância institucional. Busca-se compreender o papel desse ramo especializado do Poder Judiciário, destacando sua atuação no controle das atividades das Forças Armadas, polícias militares e corpos de bombeiros militares, na preservação da hierarquia e disciplina e sua relevância para o Estado Democrático de Direito.

A análise percorre aspectos históricos, jurídicos e sociopolíticos, enfatizando como a Justiça Militar contribui para a manutenção da ordem institucional e para o respeito às normas que regem a conduta dos militares no Brasil.

2. A Justiça Militar no Poder Judiciário Brasileiro

A Constituição Federal do Brasil estabelece cinco ramos de atuação do Poder Judiciário. A Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. As competências estão definidas no capítulo III - Do Poder Judiciário, no artigo 92 e seguintes. Dentro do Poder Judiciário, o ramo da Justiça Militar tem a competência de julgar os militares e civis que cometem crimes militares definidos em lei e os atos administrativos disciplinares.

A Justiça Militar brasileira é composta, tal como os demais ramos do Poder Judiciário, pelo primeiro e segundo graus de jurisdição. Em todos os julgamentos, há a participação do Ministério Público e de defensores.

A Justiça Militar do Brasil apresenta vínculos importantes com os demais ramos do direito, tudo regrado e garantido na Constituição Brasileira, a chamada Constituição Cidadã. A participação do Ministério Público, de defensores e a submissão da Justiça Militar ao Conselho Nacional de Justiça revelam particularidades do modelo brasileiro, sobretudo quando comparado ao de outros países do continente americano e da Europa, onde é mais comum a existência de cortes marciais para o julgamento dos militares¹. No Brasil, a partir da Constituição de 1934, a Justiça Militar passa a integrar o Poder Judiciário com a finalidade de exercer um controle do cidadão sobre os militares.

O legislador constituinte de 1988 optou por manter a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário e garantir aspectos democráticos no controle dos servidores militares do País, mantendo uma Justiça Militar autônoma e independente. A Justiça Militar está dividida em dois segmentos: Justiça Militar da União e Justiça Militar estadual.

A competência da Justiça Militar da União é julgar os militares federais, integrantes das Forças Armadas e civis que tenham cometido crimes militares definidos

em Lei. Além disso, há uma particularidade quanto ao julgamento dos oficiais-generais, que são julgados originariamente pelo Superior Tribunal Militar. Os recursos das decisões do Superior Tribunal Militar, quando envolvem questões constitucionais, são julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, compõem a Justiça Militar da União 12 circunscrições judiciárias militares, que estão distribuídas em diversas regiões do País e integram o primeiro grau de jurisdição. O juiz federal da Justiça Militar da União é o responsável pela gestão e jurisdição dessas circunscrições. No segundo grau de jurisdição, temos o Superior Tribunal Militar, com sede em Brasília, tendo em sua composição quinze ministros, três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis, sendo três oriundos da advocacia e dois escolhidos, por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. Os ministros são nomeados pelo presidente da República, depois de aprovados no Senado Federal².

A Justiça Militar estadual julga os policiais militares e bombeiros militares dos estados no cometimento de crimes militares definidos em lei, exceto os crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri. A Justiça Militar estadual está presente em todos os estados da Federação. No primeiro grau de jurisdição, nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, as auditorias integram os tribunais de Justiça Militar; e, nos demais estados, as auditorias militares estão vinculadas aos tribunais de Justiça.

No Rio Grande do Sul, a sede das auditorias está na capital e no interior do estado. Em Minas Gerais e São Paulo, as auditorias estão sediadas nas respectivas capitais junto aos tribunais militares. Nos demais estados da Federação e no Distrito Federal, o segundo grau de jurisdição é realizado nos tribunais de Justiça, e o primeiro grau de jurisdição é de responsabilidade do juiz da auditoria do direito militar.

Para que haja tribunal de Justiça Militar nos estados, a Constituição Federal estabelece no artigo 125, parágrafo 3º, que:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)³.

A Justiça Militar estadual julga os policiais militares e bombeiros militares dos estados no cometimento de crimes militares definidos em lei.

Os dados do Ministério da Justiça, coletados por meio de pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) sobre o efetivo das polícias e dos corpos de bombeiros militares no Brasil datam de 2018, com análise sobre os recursos humanos existente na ativa, no entanto cabe ressaltar que os crimes militares abrangem militares da ativa e da reserva. O estudo aponta que, em 2018, nove estados e o Distrito Federal possuíam um efetivo

¹ MEY, Edson Alves. *A Justiça Militar em outros países*. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 1999.

² BBRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025. (Arts. 123 e 124).

³ Id.

superior a 20 mil servidores. Entre esses estados, estão Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, os quais já possuem tribunais militares.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa realizada com o título “Raio X das Forças de Segurança Pública no Brasil”, demonstra que, em 2022, onze estados da Federação possuíam efetivo previsto superior a vinte mil servidores, sendo eles: Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo⁴.

Nos estados em que não há tribunal de Justiça Militar, o segundo grau de jurisdição é exercido em uma câmara do tribunal de Justiça do estado. Nos estados onde há tribunal de Justiça Militar, o segundo grau de jurisdição é exercido nos respectivos tribunais, os quais são compostos por sete desembargadores, sendo três civis e quatro militares do último posto da carreira, todos nomeados pelos governadores dos seus respectivos estados. Os recursos das decisões dos tribunais são dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com a matéria.

Na Justiça Militar, além dos ministros do Superior Tribunal Militar e dos desembargadores dos tribunais de Justiça Militar dos estados, compõem as cortes castrenses representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em cumprimento a preceito constitucional insculpido no artigo 94 da Constituição Federal brasileira que trata do chamado quinto constitucional, que reserva um quinto dos lugares, nos tribunais regionais federais, tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e territórios, para membros do Ministério Público com mais de

dez anos de carreira e para advogados com notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Em relação à Justiça Militar estadual, o parágrafo 4º do artigo 125 determina que:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças⁵.

Por sua vez, no primeiro grau de jurisdição, o artigo 125, parágrafo 5º, da Constituição Federal, estabelece a competência para o processamento e julgamento dos crimes militares. Ao Juiz de Direito Militar compete processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares previstos em lei.

Na Justiça Militar, além da competência específica do juiz togado, há julgamentos realizados por conselhos compostos por militares e presididos pelo Juiz de Direito. São dois os Conselhos de Justiça. O Conselho Permanente de Justiça é composto por quatro oficiais e um juiz togado e julga os crimes militares cometidos por praças. O Conselho Especial de Justiça é composto igualmente por quatro oficiais e um juiz civil e julga os crimes militares cometidos por oficiais.

Essa composição se deve em razão de haver, na Justiça Militar, o julgamento por

meio do escabinato. Fernando Armando, em artigo publicado em 2013, também disponível no site do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, observa que:

A prática dos julgamentos na Justiça Militar (Federal e Estadual) tem demonstrado a grande importância das pré-compreensões trazidas pelos juízes militares, advindas de sua vasta experiência na caserna. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhe tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobretudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico⁶.

A abordagem de Fernando Armando deixa cristalina a importância do escabinato no julgamento dos militares brasileiros. A figura do escabinato permeia a formação de todas as cortes de Justiça Militar brasileiras. Na Justiça Militar da União, a competência se estende ao julgamento de civis e não abarca os julgamentos dos atos administrativos militares, os quais são da competência da Justiça Federal.

3. Fundamentos da Atuação Militar: Hierarquia, Disciplina e Controle Democrático

Nos termos do artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil⁷, as Forças Armadas brasileiras são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Hierarquia e disciplina são os pilares que sustentam as instituições militares, por serem os referenciais mais importantes que orientam toda a estrutura militar,

cuja existência tem, assim, como condição fundamental, a rigorosa observância desses dois princípios.

O artigo 2º do Estatuto dos Militares diz:

As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei⁸.

O artigo 42 da Constituição estabelece que os membros das polícias e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Assim, no Brasil, são considerados militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Nas Forças Armadas brasileiras, a Lei n. 6.880/1980, conforme descrito no art. 1º, regula a situação, os deveres, direitos e as prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

O parágrafo 1º do artigo 14 define hierarquia militar da seguinte forma:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações, dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade⁹.

4 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Raio-x das forças de segurança pública no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/9628cf-35-d687-4588-abd3-cd8628634ca6>. Acesso em: 18 jul. 2025.

5 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 124.

6 RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e o acesso à justiça justa. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 38, n. 23, p. 177-198, 2013, p. 25.

7 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 124.

8 BRASIL. *Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

9 Id.

A preocupação com a hierarquia e a disciplina nas forças militares se fundamenta no controle que é necessário ser exercido sobre aqueles que detêm a autorização para o legítimo emprego da força. Ronaldo Venâncio¹⁰ aponta Max Weber¹¹, que define

[...] disciplina como sendo não apenas a execução da ordem recebida, coerentemente racionalizada, metodicamente treinada, e exata, na qual toda crítica pessoal é incondicionalmente eliminada e o agente se torna um mecanismo preparado exclusivamente para a realização da ordem. Além disso, tal comportamento em relação às ordens é uniforme. Sua qualidade como ação comunal de uma organização de massa condiciona os efeitos específicos dessa uniformidade. [...] Para a disciplina, é decisivo que a obediência de uma pluralidade de homens seja racionalmente uniforme.

Por isso, a importância de que os valores militares estejam sempre presentes na vida funcional desses servidores. Estudo realizado por Leiner¹² mostra as inequívocas distinções entre militares e civis brasileiros, como gestos, posturas, traje, corte de cabelo etc. Essas diferenças, segundo o autor, estão ancoradas principalmente num universo organizacional que define as fronteiras de pertencimento à comunidade militar. Essas fronteiras “enquadram” aqueles que comandam e obedecem de acordo com uma ordem na hierarquia e “descartam” os que simplesmente não estão nesse conjunto. Assim, o conjunto das relações

escalonadas entre militares traça os limites da hierarquia militar, o campo onde se definem simultaneamente o pertencimento à Força e as relações peculiares a ela.

Nesse sentido, a hierarquia constitui um fenômeno em que a ação coletiva pode ser interpretada por meio da ação individual, decorrendo daí a sua pertinência como ângulo privilegiado de abordagem da identidade militar. Ao mesmo tempo em que a hierarquia é um princípio geral, presente em toda a instituição militar, é também um princípio segmentador, tanto entre as patentes, como de pessoa a pessoa, constituindo-se num fenômeno único que explica tanto a ação individual quanto a coletiva¹³.

O controle social das atividades de polícia é essencial em uma democracia. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares devem estar sujeitos a mecanismos de fiscalização que garantam o respeito aos direitos fundamentais. A Justiça Militar, nesse contexto, atua como instrumento de responsabilização e referência interna, haja vista que as decisões dos tribunais militares são observadas e reverberam na tropa, estabelecendo parâmetros para a atuação policial.

Tal circunstância pode ser constatada em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, quando limitam a atuação policial em áreas do Rio de Janeiro¹⁴ e quando estabelecem critérios para a entrada em domicílio¹⁵, só para citar dois exemplos

de regramento jurisprudencial que afetam a atuação das polícias, em especial da Polícia Militar, e reverberam no comportamento institucional e de governos. Porém, a atuação da Justiça Militar, em especial sua legitimidade, depende da transparência, imparcialidade e respeito ao devido processo legal. Noventa por cento (90%) dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS), no ano de 2024, foram realizados pela defesa dos militares, permanecendo inalteradas 73% dessas ações, ou seja, são mantidas as decisões do primeiro grau de jurisdição quanto à condenação dos jurisdicionados.

Os recursos encaminhados aos tribunais superiores contestando as decisões do TJMRS, nos anos de 2022, 2023 e 2024, comprovam o acerto das decisões, haja vista que os percentuais de decisões que sofreram alterações em razão de entendimentos contrários dos tribunais superiores foram de apenas 4%, 2% e 5%, respectivamente. E assim tem sido nos outros tribunais militares dos estados. Tais observações comprovam que, nos tribunais de Justiça Militar, não há corporativismo e que os julgamentos são corretos, ao menos aos olhos dos tribunais superiores.

4. Justiça Militar e Segurança Pública contemporânea

Os acontecimentos sociais são permeados pela presença da Polícia Militar. Onde houver qualquer ato, manifestação coletiva e envolvimento social/comunitário, a Polícia Militar estará presente. O campo de atuação dos policiais militares é a comunidade. É na comunidade que ocorre o exercício do policiamento ostensivo. A percepção por parte dos policiais da importância de sua atuação como representantes estatais para a garantia dos direitos fundamentais é crucial para a sociedade.

A Polícia Militar possui a singular permissão para o uso da força e das armas, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades exercido pela Polícia Militar é sempre um impacto extremo e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade. O policial militar é a autoridade mais comumente encontrada no nosso dia a dia, tendo a missão de ser uma espécie de “porta-voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder.

O sistema de Justiça e de controle que é exercido sobre as ações dos policiais militares necessita de celeridade, eficácia e de respostas imediatas.

O policial militar simboliza o Estado em contato com a população. As complexidades das atividades em que está envolto um agente da Polícia Militar exige um rígido controle. O policial militar atua 24 horas por dia, sete dias por semana, nos 365 dias do ano. O bombeiro militar entra na casa das pessoas a qualquer hora do dia. A capilaridade de sua presença física atinge quase todos os municípios do País.

Assim, o sistema de Justiça e de controle que é exercido sobre as ações dos policiais militares necessita de celeridade, eficácia e de respostas imediatas para que a condução das atitudes realizada seja, imediatamente, compreendida, aceita ou alterada.

Os tribunais de Justiça Militar têm feito com primazia essa função. O tempo médio de julgamento das ações nesses tribunais é de 190 dias, e o de baixa é de 253 dias.

Embora não tenhamos pesquisas sobre os efeitos da atuação dos tribunais

10 VENÂNCIO, Ronaldo. *Hierarquia militar: um estudo sobre a precedência entre oficiais do Comando da Aeronáutica, sob a ótica do Estatuto dos Militares*. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1395/1/RONALDO%20VEN%C3%82NCIO.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

11 WEBER, Max. *As origens da disciplina*. In: *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 292.

12 LEINER, Piero de Camargo. *Meia-volta volver: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

13 Id.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Entenda: decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-sobre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade>. Acesso em: 23 jul. 2025

15 DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. *Inviolabilidade de domicílio e a validade da busca e apreensão como meio de prova*. Brasília, DF: TJDF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-inviolabilidade-de-domicilio-e-a-validade-da-busca-e-apreensao-como-meio-de-prova>. Acesso em: 23 jul. 2025.

Nas regiões Sul e Sudeste, o índice de violência vem diminuindo, com exceção dos estados do Espírito Santo e do Paraná.

militares diretamente nos resultados obtidos nas análises sobre a violência no Brasil, o que se sabe é que, nas regiões Sul e Sudeste, o índice de violência vem diminuindo, com exceção dos estados do Espírito Santo e do Paraná. O Nordeste é a região mais violenta do País. Salientamos que, na Bahia, no Ceará e em Pernambuco, o requisito constitucional sobre o efetivo militar estadual está preenchido, podendo ser criados tribunais militares nesses estados, como uma opção à diminuição da violência¹⁶.

O legislador brasileiro vem debatendo alternativas para diminuir os problemas de segurança no Brasil. Em 2017, foi publicada a Lei n. 13.491¹⁷, que ampliou a competência da Justiça Militar, alterando a redação do artigo 9º do Código Penal Militar, de modo a definir que também serão da competência da Justiça Militar os crimes previstos no Código Penal militar e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação;
- por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

- por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

É importante ressaltar que essa competência não invade outras especificidades, pois está “limitada” a não haver previsão constitucional ou legal outorgando a referida competência a outro ramo da Justiça. Em 2023, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei n. 14.751, que institui a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O artigo 2º e seus parágrafos dizem que:

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da

preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, a prevenção e o combate a incêndios, o atendimento a emergências relativas a busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei¹⁸.

O que podemos observar no texto da referida lei, já no seu artigo 2º, é que o legislador reafirma os ditames constitucionais no que se refere à hierarquia e disciplina e à condição de militar dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Além disso, passa a ser exigida a formação em direto para os oficiais e em curso superior para as praças, numa nítida busca de aprimoramento e tentativa de melhoria na execução do serviço prestado por esses órgãos.

Atualmente, em 2025, o Congresso Nacional se debruça sobre uma proposta de emenda constitucional, a PEC 18/25, apresentada pelo governo federal e capitaneada pelo Ministério da Justiça, que altera a estrutura da segurança pública no Brasil.

Matéria publicada na agência Câmara de Notícias esclarece que:

[...] a proposta está baseada em um tripé: constitucionaliza o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), hoje amparado por lei ordinária (Lei 13.675/18); amplia competências de órgãos de segurança, como a Polícia Federal (PF); e fortalece o papel da União no planejamento e coordenação da segurança pública. Atribuição federal. A PEC 18/25 atribui à União a competência para estabelecer a política e o plano nacional de segurança pública e defesa social, além de coordenar o Susp e o sistema penitenciário. O texto também atribui ao plano federal a competência privativa para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário. Outros pontos da proposta são: amplia as competências da PF, que passa a investigar organizações criminosas e milícias com repercussão interestadual ou internacional, e certos crimes ambientais; cria a Polícia Viária Federal, absorvendo a atual PRF e expandindo suas atribuições para patrulhamento ostensivo de rodovias, ferrovias e hidrovias federais; inclui as guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública, e lhes permite exercer policiamento ostensivo e comunitário, sob controle externo do Ministério Público¹⁹.

5. Considerações finais

De tudo o que estamos apresentando, observa-se que, na Constituição Federal, identifica-se a vinculação da Justiça Militar como sendo um dos ramos do Poder Judiciário, estabelecendo decisões e competências específicas que mantenham plenas condições do efetivo exercício do controle do militar. Também é na Constituição

¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2024: retrato dos municípios brasileiros*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/26dff917-23e5-429b-9674-22b7d2387ccd/content>. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁷ BRASIL. *Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁸ BRASIL. *Lei n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14751.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta do governo muda estrutura da segurança pública em busca de maior integração na área*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1153668-proposta-do-governo-muda-estrutura-da-seguranca-publica-em-busca-de-maior-integracao-na-area>. Acesso em: 21 jul. 2025.

Federal que iremos ter a base da ética e dos valores dos militares, que são a hierarquia e a disciplina. O legislador brasileiro compreende a importância do exercício do controle sobre esses agentes em razão do fato de terem autorização para o pleno exercício da força, com uso de armas, e por estarem presentes em todo o território nacional.

Ao reservar tratamento diferenciado para os servidores militares em comparação com os servidores civis, o legislador constituinte não deixou de observar aspectos restritivos, limitações e prerrogativas constitucionais, pois aos militares é vedada a filiação sindical e partidária, tudo com o intuito de preservar a hierarquia e a disciplina e manter o controle jurídico/político/social sobre esses servidores, os quais, em razão das características das atividades desempenhadas, necessitam de maior controle sobre suas ações.

A autorização para o emprego de força, até mesmo com a utilização de armamento, durante as 24 horas do dia; o controle da soberania e a garantia do espaço territorial, incluindo milhas marítimas e o espaço aéreo; a preservação da ordem pública e as ações de defesa civil e o combate a incêndios exigem a observância plena da hierarquia e disciplina para o cumprimento das atividades e para exercício do comando de tropa, em especial em situações de muito perigo, com risco real de morte em prol da sociedade e da pátria.

Os militares disponibilizam suas vidas em prol da segurança da sociedade. A proteção da pátria, a defesa das pessoas, a garantia de direitos fundamentais no cotidiano da vida em sociedade é realizada pelas Forças Armadas e pelas polícias militares e corpos de bombeiros militares. Diante de tais características, cria-se a possibilidade de existirem tribunais especializados na matéria para fazer buscar

aplicar efetivos métodos de controle de circunstâncias tão específicas, complexas e que precisam de uma resposta rápida em seus julgamentos.

O que podemos depreender é que, se não tivéssemos uma Justiça especializada, cuidando para que as diferenças específicas da profissão do militar sejam observadas, seria bem provável que haveria um total descontrole e uma liberdade ainda maior para o uso desenfreado da força. Podemos observar que a Polícia Militar tem uma grande capilaridade e está presente em todas as atividades que envolvem as comunidades. É ela que absorve todos os impactos da convivência social. Até mesmo em uma discussão entre vizinhos sobre o volume do som de um aparelho doméstico, é a Polícia Militar que é acionada para mediar o conflito. Como o conflito é parte integrante das relações sociais, é a Polícia Militar que irá apresentar as alternativas de soluções nesses casos.

Para que esse agente estatal atue de modo a garantir direitos e respeitar as garantias constitucionais, ele precisa de uma educação policial qualificada, controles efetivos sob suas atividades e de uma Justiça que compreenda e aplique esses conhecimentos a casos concretos, de modo a buscar justiça plena com celeridade, transparência, imparcialidade e respeito ao devido processo legal.

O que buscamos é fazer com que a sociedade exerça o efetivo controle sobre os servidores militares, assegurando direitos e garantias constitucionais aos cidadãos e aos militares, a duração célere do processo, a proteção das instituições militares, o exercício do direito especializado, a manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina para a realização do perfeito exercício do comando, desenvolvimento constante da garantia da democracia e mostrando a

diferença entre a carreira das armas com a valoração do escabinato nas decisões judiciais da Justiça Militar.

De tudo o que foi tratado, buscou-se apresentar a Justiça Militar no Brasil, suas características, competências e sua importância no efetivo controle que a sociedade deve exercer sobre agentes com tanta responsabilidade e com tamanha autonomia e complexidade no exercício profissional.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta do governo muda estrutura da segurança pública em busca de maior integração na área*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1153668-proposta-do-governo-muda-estrutura-da-seguranca-publica-em-busca-de-maior-integracao-na-area>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023*. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Entenda*: decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-so>

bre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade. Acesso em: 23 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. *Inviolabilidade de domicílio e a validade da busca e apreensão como meio de prova*. Brasília, DF: TJDF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-inviolabilidade-de-domicilio-e-a-validade-da-busca-e-apreensao-como-meio-de-prova>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2024*: retrato dos municípios brasileiros. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/26dff917-23e5-429b-9674-22b7d2387ccd/content>. Acesso em: 21 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Raio-x das forças de segurança pública no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/9628cf35-d687-4588-abd3-cd8628634ca6>. Acesso em: 18 jul. 2025.

LEINER, Piero de Camargo. *Meia-volta volver*: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

MEY, Edson Alves. *A Justiça Militar em outros países*. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 1999.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e o acesso à justiça justa. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 38, n. 23, p. 177-198, 2013.

VENÂNCIO, Ronaldo. *Hierarquia militar*: um estudo sobre a precedência entre oficiais do Comando da Aeronáutica, sob a ótica do Estatuto dos Militares. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1395/1/RONALDO%20VEN%C3%82NCIO.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

Fábio Duarte Fernandes

Desembargador militar e diretor da Escola Judicial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

O Silêncio e a Palavra: a caprichosa infâmia

Daniela de Freitas Marques

1. Introdução - Boris Pasternak e a insubordinação irônica

No Congresso de Escritores em Moscou, em 1937, pesava contra Boris Pasternak a prisão: a sua palavra seria insultuosa ao regime stalinista; o seu silêncio, insubordinação irônica¹.

Os amigos, desconsolados, pediram-lhe a palavra consoladora *no prenúncio de tempos sombrios*². No silêncio da multidão, ele disse um único número. Em uníssono, duas mil vozes recitaram o soneto XXX³ de Shakespeare:

*Quando às sessões do mudo pensamento/
Convoco as lembranças do passado,
Sentindo a ausência do que amei, lamento/.*

A força da palavra, singular coração pulsante da experiência humana, grava-se

no limiar da memória e do esquecimento. Naqueles tempos idos e vividos, “chovia dentro da alta fantasia”⁴, entremeando-se os dias com os fios rubros da perseguição e da morte. Não houve prisão, a infâmia recaía sobre o regime, porque a força da memória não se apaga nem pela doença, nem pela morte. Dota-se da força da chama bruxuleante da candeia. Apaga-se uma luz e outras dez cintilam; apagam-se dez e outras cem cintilam; apagam-se cem e outras mil e uma cintilam na infinitude das horas.

Muitos crimes são cometidos por meio de palavras, como o desacato, o desrespeito a superior, a publicação ou crítica indevida e os ditos configuradores dos insultos à honra. As palavras perdem as pessoas, mas também as salvam⁵: a sua leveza e a sua simplicidade pejaram as cortes, as púrpuras e os reis.

- 1 A história foi narrada por George Steiner em “O Belo e a Consolação”, da SIC, programa televisivo gravado entre 01 de maio de 2001 e 15 de maio de 2002. Disponível em: https://youtu.be/Oear9SEXQKQ?si=FrL_kgCEec08d6IX. Acesso em: 20 maio 2025.
- 2 A frase é de Hannah Arendt – homens em tempos sombrios, um fragmento de Bertold Brecht. ARENDT, H. *Homens em tempos sombrios*. Trad. D. Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- 3 No original: “When to the sessions of sweet silent thought/ I summon up remembrance of things past, I sigh the lack of many a thing I sought, (...)”. SHAKESPEARE, William. *50 sonetos*. Trad. Ivo Barroso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021. p.49-50.
- 4 Alusão de Italo Calvino à Divina Comédia, de Dante Alighieri. CALVINO, Italo. *Seis propostas para o próximo milênio: lições americanas*. Trad. Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 9.
- 5 “Em nossos livros de leitura havia a parábola de um velho que no momento da morte revela a seus filhos a existência de um tesouro enterrado em seus vinhedos. Os filhos cavam, mas não descobrem qualquer vestígio do tesouro. Com a chegada do outono, as vinhas produzem mais que qualquer outra na região. Só então compreenderam que o pai lhes havia transmitido uma certa experiência: a felicidade não está no ouro, mas no trabalho. Tais experiências nos foram transmitidas, de modo benevolente ou ameaçador, à medida que crescíamos: “Ele é muito jovem, em breve poderá compreender”. Ou: “Um dia ainda compreenderá”. Sabia-se exatamente o significado da experiência: ela sempre fora comunicada aos jovens. De forma concisa, com a autoridade da velhice, em provérbios; de forma prolixa, com a sua loquacidade, em histórias; muitas vezes como narrativas de países longínquos, diante da lareira, contadas a pais e netos. Que foi feito de tudo isso? Quem encontra ainda pessoas que saibam contar histórias como elas devem ser contadas? Que moribundos dizem hoje palavras tão duráveis que possam ser transmitidas como um anel, de geração em geração? Quem é ajudado, hoje, por um provérbio oportuno? Quem tentará, sequer, lidar com a juventude invocando sua experiência?” BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 114-119.

O silêncio tido como afronta e negação ao regime – é o grito silente que ressoa nas mentes autoritárias e confronta a estupidez; o esgar irônico destinado a quem recusa o diálogo.

A palavra e o silêncio são igualmente temidos. E, irônica verdade, os crimes da palavra e os crimes do silêncio são repetidos nos palácios da justiça, se não animados pela intenção e decisão originais, motivados pela *arte da narração*. A atenção do ouvinte desperta a *língua do narrador*, diz o antigo ditado. Repetem-se como história, perpetuam-se num ciclo infindo na presença das partes e do juiz⁶, do intérprete e do leitor, do curioso e do arquivista. As palavras têm cheiro e sabor, sentem-se na ponta da língua, dardejaram impropérios ou emanam suaves lenitivos. Na aldeia⁷ narrativa do judiciário, as palavras têm de ser repetidas e os gestos refeitos

O silêncio tido como afronta e negação ao regime – é o grito silente que ressoa nas mentes autoritárias e confronta a estupidez.

2. A sala dos passos perdidos

A Justiça habita na palavra. A palavra nasce do silêncio⁸. A sala dos passos perdidos é a “vasta catedral da chicana”⁹; e a chicana, o fruto amargo da palavra, nasce de adejos e volteios, e devora o tempo. Por tradição francesa, quicá, os corredores e os salões vazios ao lado dos plenários dos tribunais conheciam-se como passos perdidos¹⁰.

Todas as palavras outrora ditas todos os silêncios – “lugares interiores dos quais

- 6 “O juiz deve ser formado para a certeza de que as palavras não traçam num sem destino ou direção. As palavras fora do texto e da escritura voam para a consolidação de um modo de ser e de operar, de um costume que se entranha e que conforma a instituição que deve fazer justiça, essa virtude destinada ao outro. Não há a invisibilidade que se imagina apenas porque não se traduz a experiência integral por escrito. Ela fica cravada nos relatos e no sucesso e no sofrimento dos que têm que lidar com isto diariamente. Ela vira a imagem do Poder. E cheira, como acentua Barthes: ‘Uma vez que se acabou de falar, começa a vertigem da imagem: exalta-se ou lamenta-se o que se disse, o modo como se disse, se imagina (vira-se imagem); a fala está sujeita a remanescência, ela cheira. A escritura não cheira: produzida (tendo cumprido o seu processo de produção), ela cai, não à maneira de um soufflé que baixa, mas de um meteorito que desaparece; ela vai viajar longe do meu corpo e, no entanto, não é um pedaço destacado dele, retido narcisicamente, como é a fala; o seu desaparecimento não é enganoso; ela passa, atravessa, é só. O tempo da fala excede o ato da fala (só um jurista podia fazer crer que as palavras desaparecem, *verba volant*). A escritura não tem passado (se a sociedade nos obriga a gerir o que escrevemos, só podemos fazê-lo no maior dos tédios, tédio de um falso passado)’. O jurista é Caio Titus. *Verba volant. Scripta manent*. As palavras voam. A escrita permanece. E Barthes tem razão. Voar e permanecer nada significam fora do contexto. O voo das palavras pode significar que elas evadem dos autos, volatilmente, e só são captadas pelo olhar que vê longe. Pode significar, contudo, que elas são traduzidas numa versão também oral que narra infinitamente as histórias sobre o que ocorreu naquele dia, naquela sala de audiências, com aquele juiz.” LOPES, Mônica Sette. A formação do juiz para a oralidade: relato, memória e pedagogia do direito não-escrito. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. (coord.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 137-177.
- 7 A expressão é de: LOPES, op. cit.
- 8 “(...) Pascal Quignard dá voz ao mestre Tch’eng, em *La Dernière leçon de musique de Tch’eg Lien*: após ter convidado seu aluno a escutar os menores sons, os do vento nos ramos, do pincel sobre a seda, da urina de uma criança sobre os tijolos, ele declara ao fim do dia: ‘Hoje, fiz muita música. Vou lavar as orelhas no silêncio’ (...). CORBIN, Alain. *História do silêncio*: do Renascimento aos nossos dias. Trad. Clínio de Oliveria Amaral. Petrópolis: Vozes, 2021. p.132-133.
- 9 BALZAC, Honoré. *Esplendores e misérias das cortesãs*. In: *Comédia humana*. Porto Alegre: Globo, 1952. v. 9. p.438-439.
- 10 LINS E SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos*: depoimento ao CPDOC. [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1997. p.78-79.

a palavra emerge”¹¹ – sentem-se como parte do corpo do próprio direito: o dedo em riste retirado da boca de Harpócrates¹² permite a figuração da *palavra dita, redita e não-dita*.

O mundo da vida vela-se e desvela-se pela palavra e pelo silêncio. Estes véus descortinam-se nos registros jurídicos e nos processos judiciais: fragmentos de depoimentos e de declarações escritos, documentos produzidos, sentenças lavradas e as imagens/os sons perpetuados nas gravações. O silêncio e a palavra formam a argamassa do próprio Direito. A linguagem jurídica, à semelhança da linguagem militar, tem o seu próprio ritmo, a sua perfeita cadência e a sua estrutura lógica com a finalidade dupla de *diferenciação e hierarquização*.

A oralidade é a alma do processo, com a reconstituição/reconstrução histórica dos acontecimentos, por meio das imagens e dos escritos. O silêncio arremeda-se, mas não o integra.

(...) *Pascal aproxima-se da corrente principal da sensibilidade clássica do Ocidente quando diz que o silêncio do espaço cósmico o aterra. Para o taoísta esse mesmo silêncio transmite a tranquilidade e a iminência de Deus. A primazia da palavra, o que pode ser dito e comunicado no discurso, é a característica do gênio grego e judeu e alcançou o cristianismo. O sentido clássico e o sentido*

*cristão do mundo se esforçam para ordenar a realidade dentro do regime da linguagem. A literatura, a filosofia, a teologia, o direito, a arte da história são empresas para encerrar nos limites do discurso racional o todo da experiência humana, o registro de seu passado, sua condição atual e suas expectativas futuras. O Código de Justiniano, a Suma de São Tomás, as crônicas do mundo e os compêndios da literatura medieval, a Divina Comédia, são intentos de abarcar a totalidade. São testemunhos solenes da crença de que toda a verdade e todo o real – com a exceção de uma zona reduzida e curiosa no cume dela – podem alojar-se dentro das muralhas da linguagem.*¹³

A palavra é construção humana; o silêncio, a criação do absoluto – o grande silêncio de Deus assombra a todos. A palavra permite a redenção e a queda, a salvação e o pecado, a defesa e o crime. Se a palavra soa e ressoa, e se muitos crimes são punidos pela palavra mal lançada, cujas pústulas abertas exibem-se na história escrita ou imagética do processo, o silêncio, ao contrário, assemelha-se ao ventre da noite que tudo consome, ao sol nascente e cegante, ao absoluto devorador e incompreensível e às águas infinitas da contemplação. Por este motivo, ele é “classificado, garantido, contado, escandido”¹⁴. A sua escansão significa retirá-lo da eternidade – morada de

origem – e trazê-lo ao tempo, encerrando-o nas muralhas da linguagem – algo como o “governo da língua” ou o “freio da língua”¹⁵ ou “a língua imóvel” no Hamlet, de Shakespeare.

A palavra é construção humana; o silêncio, a criação do absoluto – o grande silêncio de Deus assombra a todos. A palavra permite a redenção e a queda, a salvação e o pecado, a defesa e o crime.

O fragmento do Digesto 50, 17, 142, de Paulo, traz o conceito de que aquele que se cala não confessa, mas ainda é verdade que não nega: “qui tacet, non utique fatetur: sed tamen verum est eum no negare”. São Tomás de Aquino era conhecido como o “boi mudo” – no silêncio contemplativo necessário à escrita. No medievo,

o pranto silencioso e o luto acerbo pertenciam às mulheres, silenciadas na voz, mas não nas lágrimas e na presença. Na Divina Comédia, Dante comove-se por duas sombras tristes, eternamente juntas, Paolo Malatesta e Francesca da Rimini; na consumação do seu amor ominoso liam o livro de Galeotto sobre Lancelot e Guinevere. O texto vive devido ao leitor e ao amor pela proibição. A palavra escrita lida pelo casal leva ao desejo, o desejo consuma-se nos corpos – o silêncio retorna como pintura ou como escultura vivas, tradução perfeita do não-dito¹⁶. Na pintura de Alexandre Cabanel¹⁷, datada de 1871, o crime revela-se: a espada, empunhada pelo marido, embebida pelo sangue fresco dos amantes; o vestido dourado e cerúleo tocando o chão; e as palavras do livro infamante deixando de existir eternamente para os mortos. A infâmia pressente-se e apresenta-se na pintura: *mas a quem ela se estende?*

que se amam, matéria poética, há o silêncio do vácuo, poesia da física, há o silêncio das velhas fotografias. Há igrejas antigas em que o silêncio, além de ser uma obrigação litúrgica, é positivamente agressivo por si mesmo, há certas faces particularmente silenciosas, há paisagens caladas, incomunicáveis. Há, sobretudo, o silêncio dos mortos. Não sou muito amigo dos mortos. Os mortos não se confessam nunca. Resistem, obstinados, a essa vontade de falar, se é que tal enfermidade humana permanece além da imobilidade cardíaca. Monstros de descrição, incômodos e fechados, insistem eles num silêncio que ora dói, ora atemoriza, e raramente conforta. (...). Não falam, são reis do silêncio, monstros do silêncio.

De qualquer forma, o silêncio é um assunto excepcional, O único aspecto, porém, que me encanta, é aquele de que falava Remy de Gourmont, a vocação do silêncio, a vontade de calar a boca, de não dizer mais nada publicamente, de recolher-se da vida literária a uma outra vida menos pública e provavelmente mais forte.” CAMPOS, Paulo Mendes. *Vocação do silêncio*. Disponível em: <https://cronicabrasileira.org.br/cronicas/8197/vocacao-do-silencio>. Acesso em: 21 jul. 2025.

15 BURKE, Peter. *A arte da conversação*. Trad. Álvaro Luiz Hattner. São Paulo: Unesp. 1995. p. 168.

16 Em tradução livre, “(...) sem a presença do leitor, jamais o escrito sairia de seu silêncio. Seus signos, novos significantes sem possibilidade de transformar em argumento o gesto incompleto de sua grafia, se perdem em sua sempre ameaçante “coisificação”. A escritura sem leitor é coisa, objeto inexpressivo, realidade sem substância. Nem sequer pode reclamar para si, como o alfabeto, esse caráter hierático que outras formas de escritura tiveram e que possuem essas pinturas que se erguem como se estivessem vivas e que, hieraticamente também, se calam solenemente se alguém lhes pergunta”. No original: “Sin esa presencia del lector, jamás el escrito saldría de su silencio. Sus signos, nuevos significantes sin posibilidad de transformar en argumento el gesto incompleto de su grafía, se pierden en su siempre amenazante coseidad. La escritura sin lector es cosa, objeto inexpressivo, realidad sin sustancia. Ni siquiera puede reclamar par sí, como alfabeto, ese carácter hierático que tuvieron otras formas de escritura y que poseen esas pinturas que se yerguen como si estuvieran vivas y que, hieráticamente También, se callan solemnemente si alguien les pregunta.” LLEDÓ, Emilio. *El silencio de la escritura*. Madrid: Espasa-Calpe, 1998.

17 A pintura de Alexandre Cabanel encontra-se no museu D’Orsay, intitulada: Morte de Francesca da Rimini e de Paolo Malatesta.

11 CORBIN, op. cit., p. 9.

12 “(...) No dia 18 de fevereiro, último das comemorações aos Parentais, realizavam a homenagem à deusa Muta, ou Tácita, cujo símbolo é o indicador verticalmente posto nos lábios, égide do Silêncio decoroso ou litúrgico.” CÂMARA CASCUDO, Luís da. *História dos nossos gestos: uma pesquisa da mímica no Brasil*. São Paulo: Global. 2012. p.169.

13 STEINER, George. *Lenguaje y silencio: ensayos sobre la literatura, el lenguaje y lo inhumano*. Barcelona: Gedisa, 1976. p. 29-30.

No original: “(...) *Pascal está más cerca de la corriente principal de la sensibilidad clásica de Occidente cuando dice que el silencio del espacio cósmico le aterra. Para el taoísta ese mismo silencio transmite la tranquilidad y la inminencia de Dios. La primacía de la palabra, de lo que puede decirse y comunicarse en el discurso, es característica del genio griego y judío y llegó hasta el cristianismo. El sentido clásico y el sentido cristiano del mundo se esfuerzan para ordenar la realidad bajo el régimen del lenguaje. La literatura, la filosofía, la teología, el derecho, el arte de la historia, son empresas para encerrar dentro de los límites del discurso racional el total de la experiencia humana, el registro de su pasado, su condición actual y sus expectativas futuras. El código de Justiniano, la Summa de santo Tomás, las crónicas del mundo y los compendios de la literatura medieval, la Divina Comedia, son intentos de abarcar la totalidad. Son testimonios solemnes de la creencia en que toda la verdad y todo lo real – con la excepción de una zona reducida y curiosa en la cumbre misma – pueden alojarse dentro de las murallas del lenguaje.*”

14 Exemplo da escansão do silêncio vê-se na bela crônica de Paulo Mendes Campos: “(...) Há o silêncio das pessoas



Em Shakespeare, Hamlet diz a Polônio: “palavras, palavras, palavras” quando perguntado sobre a intriga do livro que lê, responde com palavras que se assemelham a punhais:

(...) *Calúnias, meu amigo. O cínico sem-vergonha diz aqui que os velhos têm barba grisalha e pele enrugada; que os olhos dele purgam goma de âmbar e resina de ameixa; que não possuem nem sombra de juízo; e que têm bunda mole! É claro, meu senhor, que embora tudo isso seja verdadeiro, e eu acredite piamente em tudo, não aprovo nem acho decente pôr isso no papel*¹⁸.

3. O Barão de Itararé e a atuação da Polícia na Passeata da Rolha: o silêncio e os gestos

Na tragédia, nasce a comédia. Quebra-se e fragmenta-se o silêncio pela pantomima:

*La Rochefoucauld fazia distinção entre o silêncio de eloquência, o silêncio de zombaria e o silêncio de respeito, enquanto Morvan de Bellegarde listou nada menos do que oito variedades: prudente, artiloso, condescendente, zombeteiro, espirituoso, imbecil, de aprovação e de desprezo*¹⁹.

Em 1918, a gripe espanhola grassava no Brasil. Borges de Medeiros, no ambiente marcado pela intensidade das paixões políticas, era o presidente do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto:

[...] *aos 23 anos, Apparício Torelly – aproveitando seus dotes de estudante de medicina, jornalista, humorista e cabaretier – concebeu e liderou um protesto que entrou informalmente para a história de Porto Alegre como “a passeata da rolha”. A polícia divulgara através dos jornais e espalhou avisos proibindo ajuntamentos de mais de três pessoas. “Não me dei por vencido. Juntei*

um grande número de estudantes e promovemos uma passeata pela cidade, em fila. A polícia nada podia fazer. Não estávamos formando grupos de mais de três pessoas.” No longo cortejo, os jovens eram dispostos dois a dois, em respeito à determinação da polícia. De pé sobre uma carroça puxada por um burro, ele ia à frente do longo cortejo. Disciplinados, os estudantes formavam um desfile absolutamente silencioso, pois todos tinham as bocas tampadas por rolhas. O líder, no alto da carroça, com o dedo em riste e ar exaltado, fazia um discurso mudo, enfatizado por gestos eloquentes. A insólita procissão seguiu pela rua da Praia em meio a cidadãos boquiabertos. Curiosos vinham às sacadas enquanto as calçadas se enchiam com populares, que aos poucos começaram a acompanhar o cortejo, formando uma procissão paralela. Os alunos do ginásio Anchieta saudaram o desfile com gritos. Com sua pantomima, sem emitir um som, o protesto denunciava a censura com uma veemência que a retórica e os discursos tradicionais jamais igualariam. O cortejo conquistou a simpatia da população; o que restava aos estudantes? Para onde ir? O líder do grupo tinha ideias claras. “Por fim, dirigimo-nos ao Palácio, a fim de desafiar o Dr. Borges”, contou Apporelly. Engrossada por populares, a multidão rumou para a praça da Matriz. Ali, Apporelly subiu numa árvore, protagonizando outro de seus discursos feitos de silêncios e de gestos frenéticos e arrancando dos colegas manifestações de apoio igualmente silenciosas. Terminado o “discurso”, o orador voltou à carroça e, passando em frente ao palácio do governo, conduziu o grupo pela rua Duque de Caxias para voltar à faculdade. Segundo uma versão, foi na esquina com a rua Espírito Santo que outra turma se juntou à passeata, carregando faixas com dizeres ofensivos e fazendo gestos de provocação aos guardas. A postos nas imediações, os integrantes da brigada esperavam apenas um sinal do comandante. Segundo alguns, tratava-se do chefe de polícia do estado, o general Paim Filho, que posteriormente seguiria com seus homens no encalço

da Coluna Prestes. Outro relato fala no major Galant, o “Saca-Rolhas”. Nesse caso, a ocasião seria apropriada para sua revanche contra o autor de tantos deboches. Os risos deram lugar ao ruído dos cascos de cavalo e aos gritos de comando. Com espada na mão, soldados investiram contra os estudantes, dispersando o protesto. Ao fugir, os futuros homens de letras Athos Damasceno e Ernani Fornari viram-se obrigados a pular apressadamente a grade de um jardim, aterrissando no quintal da casa de Possidônio da Cunha, político da situação e primeiro secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul. Na confusão, diante de um oficial que lhe apontava a espada, Apporelly espetou nela sua rolha, para hilaridade geral, inclusive de muitos militares. Ele e dois estudantes foram presos e levados ao general Paim Filho, enquanto o burro e a carroça permaneciam sob vigilância na porta do quartel. Depois de um longo sermão, em que o militar tentou trazer os jovens à razão, alertando-os sobre as graves consequências daquele gesto, o chefe de polícia pressionou os estudantes para descobrir “quem era o cabeça do movimento”. Levando em conta o caráter inusitado do protesto, a resposta com que Apporelly se esquivou não poderia ter sido outra: “Foi uma manifestação sem pé nem cabeça.” E, ante a insistência do chefe de polícia, teria apontado pela janela para um personagem. “Quem ia na frente era aquele ali”, disse, apontando para o burro. Horas depois, os estudantes foram soltos por ordem, diz-se, do próprio Borges de Medeiros.

A vida militar estabelece a sua própria linguagem e a sua própria gestualidade. Na antropologia dos gestos, afasta-se toda a infâmia e rende-se a homenagem devida, no prestar a continência.

Apparício Torelly, o Barão de Itararé, mostra que o silêncio – acompanhado do

18 SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Trad. Millôr Fernandes. São Paulo: L&PM Pocket, 2024. Ato II, Cena II.

19 BURKE, op. cit. , Trad. Álvaro Luiz Hattner. São Paulo: Unesp, 1995. p. 169.

gestual adequado – configura-se eventualmente como crime. O silêncio dos estudantes era o silêncio da zombaria e da mofa, da crítica e do humor. A hilaridade geral despertada pela rolha espetada na espada do soldado se subsume ao universal do *desacato*, tão ao gosto de sua estrutura repleta de normatividade, embora não o seja pelo intuito que orientara e animara a conduta de Apporelly.

Peter Burke refere-se à existência de infração, no meio militar britânico, que teria – ou de qualquer forma teve – uma categoria de insulto conhecida como insolência silenciosa²⁰. Nada diferente do sistema jurídico militar brasileiro. Configuram-se – além ou a despeito das próprias palavras – pelos gestos ou pelo gestual e pelas expressões faciais a recusa de obediência ou a oposição à ordem de sentinela; o *desacato*, o desrespeito a superior; a ameaça ou, ainda, a injúria. “Braços cruzados, riso escarninho, gestos obscenos ou culturalmente inaceitáveis como cuspir no chão na presença de um superior ou de um subordinado, o gesto de cortar o pescoço, o arremangado ou o desferimento de um soco no ar”. Não o silêncio propriamente, mas a linguagem criada pelo corpo: *signa loquendi* do crime.

A configuração do crime pelo caminho do silêncio aliado à linguagem do corpo constitui-se como árdua matéria probatória, sobretudo, se e somente se, os olhos falarem – ainda que a mirada seja dura, acerba, escarninha ou ameaçadora. Nada pode a dogmática jurídica na única expressão do olhar, porque o direito cuida das coisas exteriores e olhos são espelhos, *speculum*, da alma²¹.

A vida militar estabelece a sua própria linguagem e a sua própria gestualidade. Na antropologia dos gestos, afasta-se toda a infâmia e rende-se a homenagem devida, no prestar a continência:

Os Imperiais Marinheiros batiam no terço médio da coxa antes de colar a mão ao gorro. Denominava-se bater continência! Naturalmente os Legionários de Roma erguiam o braço, mesmo com o gládio. Os cavaleiros, as lanças. A versão vulgar é que a continência se origina da necessidade do guerreiro medieval erguer a viseira do capacete, permitindo a identificação. Levantava a celada com a destra e o gesto passaria a constituir homenagem. Na Idade Média os guerreiros não permaneciam cobertos na presença do Rei ou do General, sempre pertencente aos altos níveis aristocráticos. Unicamente os fidalgos combatiam com a cabeça defendida pelo casco de ferro, carregado na curva do braço esquerdo nas cerimônias religiosas e militares. No mais antigo documento que conheço, desenho numa lâmpada do tempo do Imperador Tibério, o Pretoriano tem a mão na altura da frente quando passa um Centurião. A mão na têtora é uma prestação de fidelidade. Promessa disciplinar de obediência²².

O ferrete da ignomínia com a letra queimada no corpo do condenado pertence à história da infâmia das punições. *Hester Prynne, mater dolorosa*, com a letra encarnada cosida em seu peitoral, e Arthur Dimmesdale, espírito dotado de forte dose de hipocrisia, estão separados não pela letra, mas pelo significado que lha atribuíram em vida e na morte.

(...) E depois de muitos e muitos anos uma nova sepultura foi aberta, próxima àquela outra, mais

Muito se aprende na prudência. Não é técnica alheia ao discurso jurídico, à prática forense e aos textos jurídicos.

antiga e funda, no mesmo cemitério ao lado do qual mais tarde seria construída a King's Chapel. Ficava ao lado daquela sepultura antiga e funda, mas com um espaço entre as duas, como se o pó de um e de outro que ali dormiam não pudesse se misturar. Mas uma só lápide servia a ambos. (...) NUM CAMPO NEGRO, A LETRA A, ESCARLATE²³.

As cerimônias infamantes costumam ser silenciosas: dotadas de verdadeira economia de palavras, restritas e restringidas às fórmulas legais. O Capitão Alfred Dreyfus, capitão da artilharia francesa, injustamente acusado de traição militar, foi submetido à cerimônia de degradação no pátio da Escola Militar, em Paris, na data de 05 de janeiro de 1895. Ruy Barbosa, predecessor de Émile Zola no *J'accuse*, escreveu acerca da terrível infâmia imputada ao oficial:

(...) O formidável espetáculo fora preparado com todos os requintes da encenação regulamentar. Quando o condenado entrou no quadrângulo da Escola Militar, as insígnias, que ainda lhe sobressaíam na farda, já não figuravam ali senão por artifício convencional, como outros tantos estigmas no peito e na frente daquele homem. O alfaiate substituíra de véspera as costuras por alinhavos; o cutedeiro partira e ressoldara a espada, que no outro dia se devia quebrar publicamente diante das tropas. A lenta e implacável pragmática esgotou no flagelado o cálix das afrontas possíveis. Se entre elas não figura o

esbofeteamento, dir-se-ia que não é senão para poupar à mão do executor o vilipêndio do contato com o rosto do réprobo. Desde o quepe até as listas vermelhas das calças, um a um lhe caíram aos pés, arrancados por um subalterno, os emblemas da dignidade militar. Ficaram-no envolvendo apenas os restos negros e rotos da farda, imagem do luto pela honra que acabava de despir. Nesse miserável extremo ainda lhe coube a penitência de transpor as filas do quadrado; (...)²⁴.

4. A infâmia e o insulto: “o resto é silêncio”

O excesso de palavras conhece-se como silêncio prudente – Tácito o dizia “*silente Tiberio*” ou “estando Tibério em silêncio”²⁵. Era o pretexto para longos discursos, os quais ocultavam as verdadeiras intenções e propósitos do falante. Muito se aprende na prudência. Não é técnica alheia ao discurso jurídico, à prática forense e aos textos jurídicos. Baltasar Gracián dizia que o silêncio cauteloso é o santuário da cordura, sendo tão necessário o saber falar, quanto o saber manter silêncio²⁶.

Simultaneamente refúgio e santuário, o silêncio prudente exerce-se por meio da polidez e da cortesia. O espelho da polidez, isto é, o mundo invertido da cortesia, são os insultos. O insulto, na expressão de Peter Burke, é a força ativa

20 BURKE, *op. cit.*, p. 169.

21 COSTA, Ricardo da. O Espelho de Reis de Frei Álvaro Pais (c.1275-1349) e seu conceito de tirania. In: MALEVAL, Maria do Amparo Tavares (org.). *Atas do III Encontro Internacional de Estudos Medievais*. Rio de Janeiro: Ágora da Ilha, 2001. p. 338-344.

22 CÂMARA CASCUDO, *op. cit.*, p. 36.

23 HAWTHORNE, Nathaniel. *A letra escarlata*. Trad. Christian Schwartz. São Paulo: Penguin classics; Companhia das Letras, 2010. p. 289-290.

24 BARBOSA, Ruy. *O processo do Capitão Dreyfus*. São Paulo: Montecristo Editora, 2017. p. 6.

25 BURKE, *op. cit.*, p. 169.

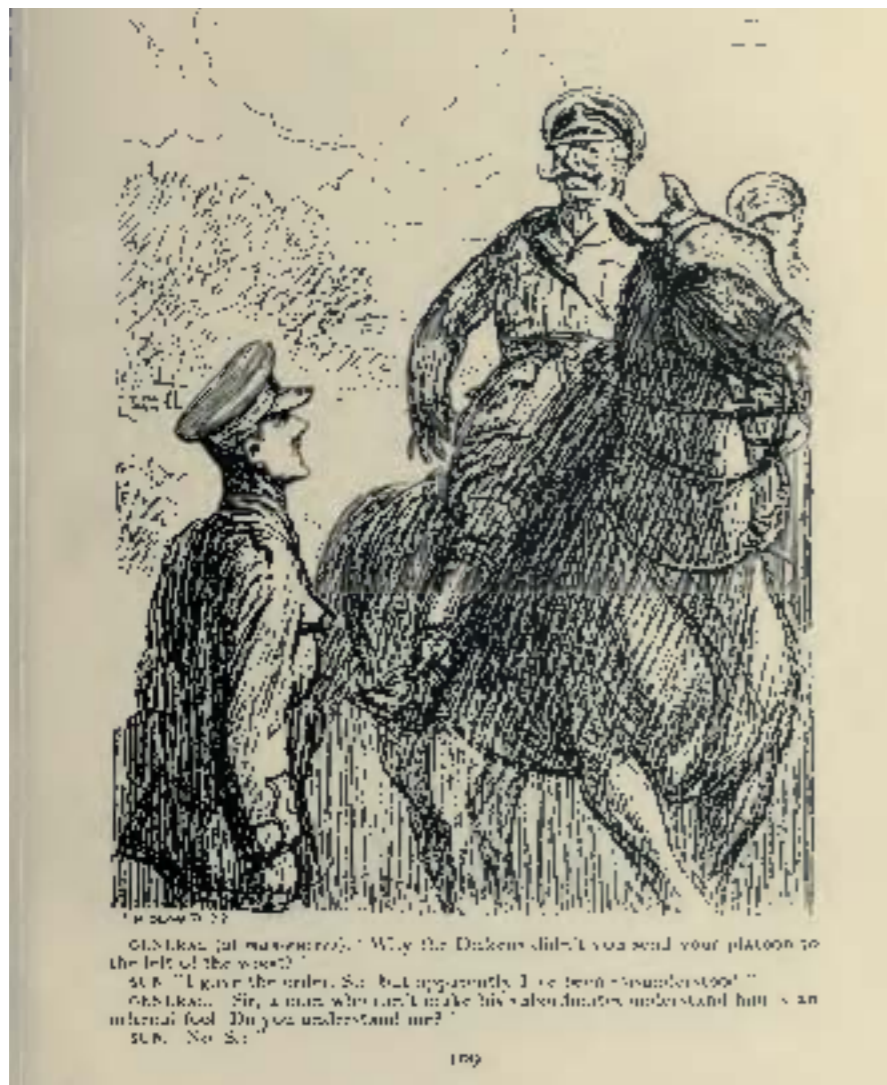
26 GRACIÁN, Baltasar. *A arte da prudência: oráculo de bolso*. Trad. Alexandre Pires Vieira. São Paulo: Montecristo Editora, 2022.

da língua²⁷. Ele não descreve as pessoas, mas cria e constitui deméritos em torno delas, às vezes de maneira sutilíssima, às vezes com brutalidade sanguínea; mas seguindo ritualidades próprias que, na vida militar, são adjetivos ligados a sexualidade, a escatologia e a coragem pessoal.

Na ilustração de Mr. Punch, coleção de ilustrações satíricas acerca da vida militar inglesa, o diálogo estabelecido entre

o general e o oficial subalterno mostra a ofensa lacônica revestida da aparência de subordinação:

Gen.: “- Por que Dickens não enviou seu pelotão à esquerda da floresta?” Sub: “- Eu dei a ordem, senhor, mas aparentemente não fui compreendido.” Gen.: “- Senhor, um homem que não consegue fazer com que seus subordinados o compreendam é um tolo infernal. Você me compreende?” Sub: “- Não, senhor.”



27 “Um exemplo notável da força ativa da língua é o insulto, uma forma de agressão na qual os adjetivos e substantivos são usados menos para descrever a outra pessoa do que para atingi-la. Na Roma do século XVII, como em outras partes do mundo mediterrâneo, era comum insultar os homens chamando-os de cornos, e as mulheres de prostitutas. É improvável que tais caracterizações tivessem muito a ver com o comportamento social de suas vítimas. Eram apenas o melhor meio de arrasar a reputação das vítimas, ocasionando-lhes a destruição social.” BURKE, *op.cit.* p. 41-42.

28 MR. PUNCH and the services. London: Educational Book Co, [s.d.]. Disponível em: <https://archive.org/details/mrpunchservices00londonoft/page/n5/mode/2up?q=silence>. Acesso em: 26 jul. 2025.

As letras e as palavras que pareciam imutáveis como estrelas fixas tornam-se móveis e brilhantes – a infâmia original da letra ou do nome torna-se carmesim como a volúpia da própria vida acolhida no seio infinito de Deus. No pântano ilusório das palavras, terreno onde o Direito nasce e os crimes são sombras, quando o pano cai: “o resto é silêncio”²⁹.

Referências bibliográficas

ARENDRT, H. Homens em tempos sombrios. Trad. D. Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BALZAC, Honoré. Esplendores e misérias das cortesãs. In: *Comédia Humana*. Porto Alegre: Globo, 1952. v. 9.

BARBOSA, Ruy. *O processo do Capitão Dreyfus*. São Paulo: Montecristo Editora, 2017.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BURKE, Peter. *A arte da conversação*. Trad. Álvaro Luiz Hattner. São Paulo: Unesp, 1995.

CALVINO, Italo. *Seis propostas para o próximo milênio: lições americanas*. Trad. Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CÂMARA CASCUDO, Luís da. *História dos nossos gestos: uma pesquisa da mímica no Brasil*. São Paulo: Global, 2012.

CAMPOS, Paulo Mendes. *Vocação do silêncio*. Disponível em: <https://cronicabrasileira.org.br/cronicas/8197/vocacao-do-silencio>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CORBIN, Alain. *História do silêncio: do Renascimento aos nossos dias*. Trad. Clínio de Oliveria Amaral. Petrópolis: Vozes, 2021.

COSTA, Ricardo da. *O Espelho de Reis de Frei Álvaro Pais (c.1275-1349) e seu conceito de tirania*. In: MALEVAL, Maria do Amparo Tavares (org.). *Atas do III Encontro Internacional de Estudos Medievais*. Rio de Janeiro: Editora Ágora da Ilha, 2001. GRACIÁN, Baltasar. *A arte da prudência: oráculo de bolso*. Trad. Alexandre Pires Vieira. São Paulo: Montecristo Editora, 2022.

29 *Ibid.*

HAWTHORNE, Nathaniel. *A letra escarlate*. Trad. Christian Schwartz. São Paulo: Penguin classics; Companhia das Letras, 2010.

LINS E SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti. Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997.

LLEDÓ, Emilio. *El silencio de la escritura*. Madrid: Espasa-Calpe, 1998.

LOPES, Mônica Sette. A formação do juiz para a oralidade: relato, memória e pedagogia do direito não-escrito. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. (coord.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MR. PUNCH and the services. London: Educational Book Co, [s. d.]. Disponível em: <https://archive.org/details/mrpunchservices00londonoft/page/n5/mode/2up?q=silence>. Acesso em: 26 jul. 2025.

PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. Bauru: Edusc, 2005.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Trad. Millôr Fernandes. São Paulo: L&PM Pocket, 2024.

SHAKESPEARE, William. *50 sonetos*. Trad. Ivo Barroso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

STEINER, George. *Lenguaje y silencio: ensayos sobre la literatura, el lenguaje y lo inhumano*. Barcelona: Gedisa, 1976.

TRONCO, Arthur Abade. *O silêncio gerador de efeitos jurídicos: uma análise do Direito Privado*. Dissertação - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2017.

Daniela de Freitas Marques

Juíza de Direito Titular da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

“Índole” do processo penal militar: por uma nova abordagem à luz da compreensão das lacunas no direito

Cícero Robson Coimbra Neves
Vinícius Yscandar de Carvalho

1. Introdução

O processo penal militar brasileiro passa por uma interessante quadra, um momento peculiar em que cada vez mais há uma aproximação ao processo penal comum, mormente por intermédio de decisões da Suprema Corte que têm mandado aplicar a dinâmica do Código de Processo Penal comum (CPP) às ações em curso na Justiça Militar, a exemplo da inversão do momento do interrogatório¹ e da aplicação do instituto da resposta à acusação².

Entretanto, ao menos à luz do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o traslado de institutos da legislação processual penal comum para o processo penal militar, na ausência de dispositivo específico na lei castrense, conhece um limite, a chamada “índole” do processo penal militar.

Por outro lado, o CPPM remonta ao ano de 1969, concebido sob outros dogmas constitucionais e fáticos. Assim, impõe-se um aprofundamento acerca desse limite “índole do processo penal militar”, com o fito de averiguar até que ponto ele torna a persecução penal militar mais ou menos permeável, no que concerne à “importação” de institutos do CPP.

Afinal, o que se deve entender por “índole” do processo penal militar? Seria ela, de fato, um limite à importação de institutos consentâneos com os modernos

estudos do direito processual penal à luz da Constituição Federal?

Essas são algumas das questões abordadas, não necessariamente com a fixação de respostas e, muito menos, de respostas intransponíveis ou incontestáveis.

2. “Índole” do processo penal militar: compreensão tradicional

Para inaugurar a construção do raciocínio, é vital que se transcreva o art. 3º do CPPM, *in verbis*:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia (grifo nosso).

Como se percebe na alínea “a”, uma das possibilidades de suprir a omissão do CPPM é a utilização da legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da “índole” do processo penal militar.

Há, de maneira relativamente pacífica, um reconhecimento jurisprudencial e doutrinário do limite à aplicação das

regras do processo penal comum ao processo penal militar pela “índole” deste último, e esse reconhecimento se verifica acriticamente.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal Militar (STM) segue a linha do reconhecimento do limite à tutela na “índole” do processo penal militar:

A não aplicação do disposto no art. 366 do CPP comum ao processo penal militar não fere a Constituição, nem tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O princípio da especialidade inerente à Justiça Castrense repele a aplicação subsidiária de regras do ordenamento jurídico ordinário que possam confrontar, de qualquer modo, com a índole do processo penal militar. [...]. (STM. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 32-16.2011.7.07.0007. Relator: Min. Marcus Vinícius Oliveira dos Santos, julgado em 04 fev. 2014).

A integração normativa de âmbito procedimental deve resguardar a índole do Processo Penal Castrense, consoante determina a alínea a do art. 3º do CPPM. 4. A determinação, emanada em sede do HC nº 127.900/AM julgado pelo STF, cinge-se à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, sendo descabido ampliar o seu objeto, sob pena de malferir os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, atingindo, ainda, o sistema acusatório consagrado na Legislação Processual Penal Castrense, cujo exercício, atribuído ao MPM, oportuniza a desclassificação delitiva, nos moldes da Súmula 5 do STM e do art. 437 do CPPM – emendatio libelli. 5. Permanece vigente, no Processo Penal Militar, o rito previsto nos arts. 427, 428, 430 e 431, todos do CPPM. 6. Ordem concedida. Decisão unânime. (STM. Habeas corpus n. 0000262-98.2016.7.00.0000. Relator: Min. Marco Antônio de Farias, julgado em 22 fev. 2017, grifo nosso).

Em alguns casos, a menção à “índole” do processo penal militar ocorre como grandeza não afrontada no caso concreto,

o que, *a contrario sensu*, indica que o órgão jurisdicional reconhece esse limite à aplicação das regras do processo penal comum ao processo penal militar. Nessa linha:

Recurso em Sentido Estrito. Ministério Público. Inconformismo ministerial contra decisão do MM. Juiz de Direito que reconheceu nulidades no Auto de Prisão em Flagrante Delito, consubstanciadas na ausência de homologação do feito pela autoridade de Polícia Judiciária Militar originária e pela adoção do rito previsto na legislação processual ordinária para a espécie. Ilegalidades não reconhecidas. [...]. Inexistência de prejuízo à índole do processo penal militar pela adoção do rito previsto no CPP, no caso concreto. Recurso Provido. (TJMSP (2. Câmara). Recurso em Sentido Estrito n. 0010782016. Relator: Des. Mil. Clovis Santinon, julgado em 21 jul. 2016, grifo nosso).

Na doutrina, poucos tentaram incursionar nos aspectos definidores da “índole” do processo penal militar. Um dos que tentaram foi Jorge César de Assis, para quem a chamada “índole” “está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo”, ao menos, “enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente”. Nessa senda, segue o professor:

Fazem parte da índole do processo penal militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a presidência do Conselho pelo oficial general

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 127.900. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 03 mar. 2016.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em habeas corpus* n. 142.608. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 12 dez. 2023.

ou oficial superior (LOJMU, art. 16, letras a e b)³; a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc.⁴.

De mais a mais, é possível notar que a palavra “índole” está mais ligada às pessoas naturais, significando a “qualidade essencial de uma pessoa desde seu nascimento; caráter, disposição, gênio, temperamento”⁵. No caso em análise, porém, a expressão é aplicada a uma realidade inanimada, qual seja, a do processo penal militar, e, nesse sentido, significa uma característica, uma propensão natural, aquilo que é essencial, uma tendência ou inclinação, de sorte que a índole do processo penal militar pode ser traduzida como o que constitui a sua essência e sua tendência.

Com efeito, o processo penal militar é composto por um conjunto de atos coordenados, sendo sua inclinação a solução da lide penal militar. Todavia a essência deve ser adjetivada, pois os atores do processo penal militar possuem qualidades peculiares, já que, muitas vezes, réu e juízes militares integrantes do Conselho de Justiça são militares em acomodação hierárquica, uns em relação aos outros, de modo que essa condição não pode ser esquecida. Ora, se a inclinação do processo penal militar – segunda face de sua índole – é a solução de conflitos decorrentes da prática de um crime militar, não pode o processo servir ao surgimento de outra lide de mesma natureza, permitindo, pois, que um subordinado hierárquico desrespeite seu superior⁶.

Essa é, assim, a corrente de compreensão do que se entende por “índole” do

processo penal militar, mas é necessário consignar que a sua literalidade, a sua aplicação incondicional, começou, em uma evolução do raciocínio, a ser questionada, ou, ao menos, sustentou-se sua aplicação mitigada, em comunhão com os princípios constitucionais, sob o signo de um processo penal militar constitucional.

3. Processo penal militar constitucional e a “índole” do processo penal militar

Um importante elemento a ser acrescentado à compreensão tradicional da “índole” do processo penal militar está na sustentação da existência de um *direito processual penal militar constitucional*, adequado aos princípios e valores estampados na Carta de 1988, o que autoriza, em certa medida, a fuga de matrizes engessadas do CPPM.

Há algum tempo, deve-se advertir, postula-se em favor de um processo constitucional alcançando o direito processual como um todo. Nesse sentido, Grinover, Dinamarco e Cintra (2011) sustentam que “a condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de direito processual constitucional”. Porém, os professores ensinam que o processo constitucional não se trata de um ramo autônomo do direito processual, mas, sim, “de uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição”⁷.

Emprestando essa visão para o processo penal, Scarance ensina que “o íntimo relacionamento entre processo e Estado exige a introdução cada vez maior nos textos constitucionais de princípios e regras de direito processual”, o que leva ao desenvolvimento específico de normas processuais de índole constitucional. Além disso, com Ada Pellegrini Grinover, assevera que a interpretação das normas infralegais precisa ser feita “à luz dos princípios e regras constitucionais”, ou seja, verificando-se “a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição”⁸.

Ora, diante de todo o contexto apresentado, não há razão para negar que ao processo penal militar precisa ser imposta a mesma tarefa, devendo as normas do CPPM encontrar respaldo na “Lei Maior”, razão pela qual já se propôs, também alhures, o estímulo de uma compreensão por um *processo penal militar constitucional*⁹.

Mas como essa compreensão afeta o tema em estudo?

Entendeu-se necessário, mesmo para os que admitem a solidez da “índole” do processo penal militar, compreender que o atendimento a esse limite para a aplicação das regras de processo penal comum não poderia ser imune ao teste de constitucionalidade, de sorte que, no caso concreto, se essa “índole” não encontrar arrimo na Constituição Federal, deverá ser alijada em favor da aplicação de uma norma processual penal comum, por exemplo, mais branda.

Instrumento fundamental nesse teste de constitucionalidade seria a *dignidade da pessoa humana*, tendo por consequência a isonomia entre as partes, ou sendo puramente como um farol de interpretação das normas processuais penais militares. A “índole” do

processo penal militar, colocada em conflito com essas premissas constitucionais, não poderia remanescer para afastar a possibilidade de aplicação de uma norma processual penal comum mais favorável.

Sustentou-se¹⁰, em adição, que todo o regramento exposto no art. 3º do CPPM traz uma perspectiva positivista, que, como cediço, começou a ruir no pós-Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido:

Com efeito, até a primeira metade do século XX, os princípios tinham valor meramente programático, refletindo uma ideologia, não possuíam caráter coercitivo, servindo para o aplicador da lei de modo supletivo, nas hipóteses em que a norma se apresentava lacunosa.

[...]

O desprestígio do positivismo como corrente filosófica coincidiu com a derrocada do nazifascismo, fenômeno histórico ocorrido próximo ao fim da primeira metade do século XX, uma vez que tais movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade, cabendo frisar que atos de barbárie gravados na história foram cometidos em nome da lei. No aludido cenário, os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente como justificativa para suas condutas, sendo que, ao término da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal já não tinha mais qualquer aceitação, sendo aquele contexto propício para o surgimento de uma nova corrente filosófica a formatar o mundo jurídico¹¹

Na atualidade, os princípios são caracterizados como normas jurídicas, verdadeiras “normas-princípio”, que servem

3 Ressalte-se que, por alteração da Lei n. 13.774/2018, a presidência dos Conselhos, hoje, é o juiz Federal da Justiça Militar.

4 ASSIS, Jorge César de. *Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar*. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 21 jul. 2011.

5 MICHAELIS: Dicionário da Língua Portuguesa. *Índole* [verbetes]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?tid=nel9P>. Acesso em: 27 jul. 2025.

6 NEVES, Cícero Robson Coimbra; CARVALHO, Vinícius Yscandar de. *Manual de direito processual penal militar*. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 257.

7 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, Teoria geral do processo *op. cit.*, p. 85.

8 FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 9.

9 NEVES; CARVALHO, Manual de direito processual penal militar *op cit.*, p. 46-47.

10 NEVES; CARVALHO, Manual de direito processual penal militar *op cit.*, p. 46-47.

11 MARTINS, Mauro Pereira. Os princípios e a normatividade jurídica: antecedentes históricos. In.: *Normatividade jurídica*. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ, 2013. p. 197-207. (Série Aperfeiçoamento de magistrados, 11).

como fundamento para a solução de questões controvertidas. Por isso, é necessário que se repita que a forma clássica de colmatação de lacunas e antinomias não se sustenta. Reforce-se: os princípios não são mais recursos supletivos para superar lacunas da lei; antes de qualquer coisa, eles são normas cogentes e imperativas, reveladoras de mandamentos de otimização da ordem jurídica, concretizáveis tanto quanto possível fática e juridicamente.

A *teoria das fontes do direito*, portanto, passou por uma revisão que extinguiu a primariedade das regras em detrimento dos princípios. Regras e princípios, embora efetivamente distintos, não o são em razão da normatividade ou da primazia de um em detrimento do outro, mas, sim, em razão do seguinte critério: as *normas-princípio* “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes [...], mandamentos de otimização [...] caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados”. Por outro lado, as *normas-regras* “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.” Se válidas, devem ser aplicadas nos seus exatos termos, pois são “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”¹².

Com essa compreensão, percebe-se que os direitos fundamentais, numa *perspectiva objetivo-valorativa*, emanam ordens ao Estado, inclusive ao legislador infraconstitucional, para que este permanentemente concretize e realize tais direitos (eficácia dirigente). Além disso, fornecem “impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional”, apontando para “a necessidade de uma interpretação conforme aos direitos fundamentais” (eficácia irradiante)¹³.

Por isso, toda a ordem jurídica, formada por atos normativos e decisões judiciais, deve caminhar sempre em direção à concretização de tais direitos. E, embora desnecessário, diga-se: isso não pode ser diferente no processo penal militar; toda a sua estrutura legal e jurisprudencial deve observância irrestrita aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

Assentou-se, assim, em primeiro estágio de estudo, a necessidade de compreender que não há limite à aplicação de normas por analogia, pela “índole” do processo penal militar, se isso significar vilipêndio de princípios constitucionais, especialmente os que asseguram direitos fundamentais aos jurisdicionados.

Mas seria esta a única interpretação viável? Não seria possível abandonar, de uma vez por todas, a “índole” do processo penal militar como limite a um meio supletivo de lacunas?

Entende-se que sim, e a saída é identificar uma antinomia no próprio dispositivo em estudo, o art. 3º do CPPM, como se expõe a seguir.

4. Identidade entre “aplicação da legislação de processo penal comum” e “analogia”

No caminho dessa nova compreensão, o primeiro passo a ser dado é verificar se aplicar a norma de processo penal comum ao caso concreto em que se tem a omissão difere de aplicação de norma por analogia, tornando-se fundamental repetir a análise sobre o art. 3º do CPPM:

Suprimimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Qualquer semelhança, mesmo que parcial, com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942¹⁴, não é mera coincidência, porquanto se está a tratar de regra de integração do direito e não de técnica de interpretação, sob a premissa de que não existe regra positivada – ao menos naquele subsistema de referência – que acuda o direito em discussão, sendo, mesmo assim, obrigado o magistrado a decidir (*non liquet*).

Sobre o tema, com o costumeiro primor, dispõe Maria Helena Diniz:

Quando ao solucionar um caso, o magistrado não encontra norma que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o fato a nenhum preceito, porque há falta de conhecimento sobre um status jurídico de certo comportamento, devido a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta, ineficaz socialmente, ou seja, em desuso, estamos diante do problema das lacunas. Imprescindível será um desenvolvimento aberto do direito dirigido metodicamente, pois, pelo art. 140 e parágrafo único do CPC/2015, o juiz não se exime de decidir sob alegação da existência de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. É nesse desenvolvimento aberto que o aplicador adquire consciência da modificação que as normas experimentam, continuamente, ao serem aplicadas às mais diversas relações de vida, chegando a se apresentar, no

*sistema jurídico, omissões concernentes a uma nova exigência vital. Essa permissão de desenvolver o direito compete aos aplicadores sempre que se apresentar uma lacuna, pois devem integrá-la, criando uma norma individual, dentro dos limites estabelecidos pelo direito (LINDB, arts. 4º e 5º)*¹⁵.

Extraí-se das lições da diletta professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que a lacuna é um defeito sistêmico que pode estar arrimado na simples ausência de norma, mas também é experimentada no caso da existência de uma norma legal “injusta”, não assimilada pelo direito no momento em que se requer sua aplicação, o que parece, por exemplo, ocorrer com a regra inconstitucional, como o caso da previsão expressa no CPPM de se proceder ao interrogatório no início da instrução criminal, o que feria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal substantivo, realidade corrigida pelo Supremo Tribunal Federal, como acima já consignado, que determinou que fosse ele (o interrogatório) procedido ao final da instrução.

Extraí-se, ademais, que, ao não poder eximir-se da aplicação do direito ao caso concreto, diante da omissão, o aplicador do direito – especialmente o magistrado, mas não apenas ele – deve buscar integrar norma, realizando uma sobreposição à lacuna e criando uma relação particular de subsunção para o caso concreto, mas isso diante dos limites que o próprio sistema impõe, ou seja, sob os vetores do art. 4º da LINDB.

No caso do CPPM, a dinâmica se repete, com a diferença de que não pode ele negar a LINDB, de modo que seu art. 3º e o art. 4º da Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, devem ser avaliados em conjunto,

12 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, SP: Malheiros, 2008. p. 90-91.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. p. 154-155.

14 “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

15 DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 95-96.

mesmo porque este matiza aquele, diante de sua aplicação genérica ao direito brasileiro, como se verá adiante.

Pois bem, na aplicação do art. 3º do CPPM, tem-se como primeiro vetor de integração a aplicação da legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da “índole” do processo penal militar.

Há um ponto intrigante nessa previsão, pois, como se vê da leitura acima, o mesmo artigo também traz como vetor a analogia (alínea “e” do art. 3º do CPPM), que, ao ser conceituada como a aplicação, “a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma lei que prevê uma hipótese distinta, mas semelhante ao fato não previsto”¹⁶, abarca igualmente a aplicação da lei processual penal comum em casos de lacuna.

Em outras letras, aplicar regra da lei processual penal comum ao processo penal militar, em caso de omissão da norma castrense para a hipótese fática, é utilização da analogia como meio supletivo, o que, analisando-se o art. 3º, leva a dois possíveis caminhos de compreensão: a) a “índole” do processo penal militar deve ser observada apenas no caso de aplicação da regra de processo penal comum, mas não em caso de outras normas processuais, como o processo civil, por exemplo; b) a previsão da alínea “e”, ao indicar a analogia, sem o limite da “índole” do processo penal militar, conflita com a regra da alínea “a”, em que esse limite é estabelecido, surgindo uma antinomia que deve ser solucionada pelo aplicador.

Avaliando o primeiro caminho, parece ser ele incongruente, pois não há razão para limitar a aplicação por analogia à

“índole” do processo penal militar apenas no caso de se beber da regra de processo penal comum, pois o que se pretende com a regra é não desvirtuar essa índole, não importando a adjetivação da norma processual trasladada (penal, civil, trabalhista, tributária etc.).

Não há sentido, por exemplo, em não aplicar o art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal militar, por ferir a “índole” do processo penal militar¹⁷, mas aplicar o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC), julgando o feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo¹⁸, neste caso sem nenhuma imposição de limite pela índole do processo penal militar, apenas porque se busca a norma de aplicação ao caso concreto fora da lei processual penal comum.

Como se infere, o segundo caminho de interpretação é o melhor, ou seja, há uma antinomia entre as alíneas “a” e “e” do art. 3º do CPPM, exigindo, pois, uma solução do aplicador da norma processual penal militar. É curioso notar que não se está a exigir uma solução para uma regra que incide diretamente sobre o fato sob análise, sobre o qual se deve decidir, mas para um vetor de integração para saber, aí sim, qual regra será aplicada ao caso concreto.

Melhor explicando, a solução da antinomia não está aqui abarcando, por exemplo, a aplicação do direito no caso de o magistrado impulsionar o interrogatório, se o faria no início da instrução criminal, como prevê o art. 302 do CPPM, ou ao final, como comanda o art. 400 do CPP e como exige o respeito a princípios constitucionais, especialmente o

da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O que se está a versar é a antinomia de regras instrumentais de integração, que indicam ao magistrado, por exemplo, qual o arrimo, qual trilha deve ser escolhida para, aí sim, selecionar a norma a ser aplicada ao caso concreto, entre aquelas conflitantes.

Para indicar que o segundo caminho apontado – enxergar uma antinomia entre as alíneas “a” e “e” do art. 3º do CPPM – é viável e é o melhor a se seguir, tomem-se, novamente, as lições de Maria Helena Diniz, ao definir a antinomia:

Antinomia é o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral do direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular. [...]. Assim, para que se tenha uma real antinomia são imprescindíveis três elementos: incompatibilidade, indecidibilidade e necessidade de decisão. Só haverá antinomia real se, após a interpretação adequada das duas normas, a incompatibilidade entre elas perdurar. Para que haja antinomia será mister a existência de duas ou mais normas relativas ao mesmo caso, imputando-lhe soluções logicamente incompatíveis¹⁹.

Há, evidentemente, uma antinomia entre as regras das alíneas “a” e “e” do art. 3º do CPPM, segundo os elementos apontados pela autora.

É possível reconhecer que a alínea “a” não se compatibiliza com a alínea “e”, ambas do art. 3º do CPPM, pois, ao aplicar a analogia (alínea “e”) como vetor de integração, não há o limite da “índole” do processo penal militar, trazido pela alínea “a”, que também se rende à definição de analogia. Não se pode ter, em outros termos, uma “analogia contida” na alínea “a” e uma “analogia incondicionada” na alínea

“e”, ambas incidindo sobre a mesma hipótese fática de decisão: solução de casos omissos no CPPM.

Ademais, como se apontou acima, é ilógica a tentativa de diálogo entre as regras, pois seria um absurdo firmar que a analogia com o processo penal comum (alínea “a”) – ramo mais próximo da lei processual penal militar – está limitada à índole do processo penal militar, enquanto a analogia com base em um processo tributário (ou de outro ramo) não o estaria.

Assim, há verdadeira *incompatibilidade* entre as regras apontadas, por serem inconciliáveis.

Também está presente no ponto em estudo a *indecidibilidade*, ou seja, diante de um caso concreto, o aplicador do direito processual penal militar não conseguirá decidir sem a “ferramenta” de integração e ficará em dúvida sobre qual vetor deverá adotar no caso concreto, ou seja, se pode aplicar a norma de processo penal comum por analogia, mas com ou sem a limitação da “índole” do processo penal militar.

Finalmente, como terceiro elemento a reconhecer a antinomia, tem-se a *necessidade de decisão*, o que se mostrará evidente na situação em que o aplicador da norma deverá subsumir a situação a uma regra normativa, no caso concreto, especialmente na condição de magistrado, impulsionado pela impossibilidade de se eximir de decidir.

Para prosseguir, urge classificar²⁰ a antinomia aqui detectada.

Quanto ao critério de solução, trata-se de uma *antinomia aparente*, pois, como será indicado abaixo, o critério de solução será indicado dentro do próprio ordenamento jurídico. Em relação ao conteúdo, aproxima-se de uma *antinomia própria*,

16 DINIZ, *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*, p. 114.

17 BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas corpus n. 70000556720227000000*. Relator: Min. Celso Luiz Nazareth, julgado em 17 mar. 2022.

18 BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Correição Parcial n. 0000006-29.2010.7.11.0011/DF*. Relator: Min. José Américo dos Santos, julgado em 19 fev. 2013.

19 DINIZ, Maria Helena. *Ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 487.

20 DINIZ, *Ciência do direito op. cit.*, p. 488-489.

pois as normas indicadas exalam, ao mesmo tempo, uma conduta permitida – livremente dispor da analogia – e uma não permitida – proibição de dispor da analogia em norma processual penal que fira a “índole” do processo penal militar. Quanto ao âmbito, trata-se de *antinomia de direito interno*, mais ainda, havida no mesmo ramo do direito, o direito processual penal militar. Por fim, trata-se de *antinomia parcial-parcial*, no que se refere à extensão da contradição, pois, entre as normas apontadas por conflitantes, há uma parte de uma delas que entra em choque com a outra – limitação à índole do processo penal militar –, e outra parte que não é conflitante.

Bem torneada a questão, concebendo-se haver uma antinomia evidente entre dois vetores de integração impossibilitando a aplicação na íntegra do art. 3º do CPPM, há que se deslocar para o segundo passo da nova solução que se constrói, qual seja, a compreensão de que a antinomia apontada gera uma lacuna, como se verá sequencialmente.

5. Solução no ordenamento: antinomia geradora de lacuna e o retorno à LINDB

A antinomia pode gerar, pela impossibilidade de aplicação das normas conflitantes, uma lacuna, o que, no tema em estudo, geraria uma relação curiosa, por vezes, confusa, em que os vetores trazidos pelo CPPM para suprir suas próprias lacunas, por uma desastrosa antinomia na redação trazida pelo legislador, geraria exatamente uma lacuna na disciplina desses vetores de integração.

Inicie-se com as lições de Ulrich Klug, para quem a antinomia pode dar origem à chamada

*lacuna de conflito ou de colisão, porque, em sendo conflitantes, as normas se excluem reciprocamente, por ser impossível deslocar uma como mais forte ou decisiva, por não haver uma regra que permita decidir entre elas, obrigando o magistrado a solucionar o caso sub judice, segundo os critérios de preenchimento de lacunas*²¹.

Aparenta ser exatamente o que ocorre com as alíneas “a” e “e” do art. 3º do CPPM, pois a restrição da primeira – “índole” do processo penal militar – choca-se com a amplitude da segunda, constituindo-se em regras em que se torna impossível grafar uma como mais forte, não sendo possível sequer compatibilizá-las, pois ilógico, como se sustentou, aplicar a letra “a” apenas às regras de processo penal comum e a letra “e” às demais regras de processo.

Seguindo a linha versada por Klug, surgiria, assim, inequívoca a *lacuna de conflito*.

Em mais um raciocínio inusitado, a “lacuna” – gerada pela antinomia – da lei processual penal militar sobre os meios supletivos de uma “lacuna” exigirá do aplicador da lei processual penal militar a busca de uma forma de integração e, neste ponto, o socorro vem da já mencionada LINDB, no também já mencionado art. 4º, quando traz a analogia como meio de integração.

Trata-se do sistema em uma autocorreção, em que sua falha, caracterizada pela lacuna – de conflito ou outras formas – é suprida por um meio supletivo previsto no próprio sistema. Em outros termos, os

meios supletivos de preenchimento de lacunas são indicados pela própria lei, isto porque, como observa Alípio Silveira, nosso legislador não iria, evidentemente, pôr nas mãos do juiz um verdadeiro cartucho de dinamite para que fizesse ir

*pelos ares a certeza do direito e desse curso à torrente arrasadora do subjetivismo anárquico*²².

É fundamental destacar, no cenário desenhado, que a LINDB constitui-se em uma *lex legum*, ou seja, um conjunto de normas sobre normas, constituindo um direito sobre direito (“*ein Recht der Recht-sordenung*”, “*Recht ueber Recht*” *Uberrecht*, “*surdroit*”, “*jus supra jura*”), um *superdireito*, um direito coordenador de direito. Não rege as relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplica-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaciotemporais, assinando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão. Como se vê, engloba não só o direito civil, mas também os diversos ramos do direito privado e público, notadamente a seara do direito internacional privado, por isso exata é a denominação que lhe foi dada pela Lei n. 12.376/2010 [...]”²³.

Dessa maneira, pela nova proposta que se traz, as alíneas “a” e “e” do art. 3º do CPPM não poderiam ser assimiladas como meios supletivos de lacunas, bebendo-se diretamente da Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, cedendo lugar apenas à analogia.

Frise-se, está-se a buscar solução da lacuna pela analogia não em função da alínea “e” do art. 3º do CPPM, mas em função do art. 4º da LINDB.

Ao se lançar mão da analogia como meio supletivo, bebendo da fonte da LINDB, deve-se lembrar que ela atualmente comporta uma averiguação valorativa, consistindo em um

procedimento argumentativo, sob o prisma da lógica retórica, que teria o escopo de ‘transferir valores de uma estrutura para outra’. Teria um

22 DINIZ, Ciência do direito *op. cit.*, p. 464.

23 DINIZ, Lei de Introdução *op. cit.*, p. 3.

24 DINIZ, Lei de Introdução *op. cit.*, p. 115.

*caráter inventivo, já que possibilita ‘ampliar a estrutura de uma situação qualquer, incorporando-lhe uma situação nova’, tendo por base o juízo de semelhança*²⁴.

Foi justamente o que ocorreu no julgamento do RHC n. 142.608, sob relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 12/12/2023, em que a Suprema Corte determinou a aplicação, ao processo penal militar, de regra inexistente no CPPM, da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP). Confira-se:

O Tribunal Pleno, ao julgar o HC nº 127.900/AM, legitimou, nas ações penais em trâmite na Justiça Militar, a realização do interrogatório ao final da instrução criminal (CPP, art. 400 - redação da Lei nº 11.719/08), em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. O escopo de se conferir maior efetividade aos preceitos constitucionais da Constituição, notadamente os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), cabe ser invocado como justificativa para a aplicação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar, sendo certo, ademais, que, em detrimento do princípio da especialidade, o Supremo Tribunal Federal tem assentado a prevalência das normas contidas no CPP em feitos criminais de sua competência originária, os quais, como se sabe, são regidos pela Lei nº 8.038/90. É certo, portanto, que apresentar resposta à acusação é uma prática benéfica à defesa, devendo prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal).

Destaque-se que não há singular preocupação, no traslado da norma processual penal comum para o processo penal militar – nem mesmo no texto do inteiro teor

21 *Apud* DINIZ, Ciência do direito *op. cit.*, p. 487.

do julgado –, com a “índole” do processo penal militar, o que chancela a proposta aqui versada como possível.

A propósito, a vingar esta interpretação, não restaria muita especificidade ao art. 3º

do CPPM que justificasse sua sobrevivência, pois o art. 4º da LINDB traria todos os meios supletivos.

Comparem-se, para justificar o que se defende, os dois dispositivos:

CPPM:	LINDB:
Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:	Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com...
a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;	
b) pela jurisprudência;	
c) pelos usos e costumes militares;	- os costumes;
d) pelos princípios gerais de Direito;	- os princípios gerais de direito.
e) pela analogia.	- a analogia

Três são as diferenças literais:

- 1) a previsão do meio supletivo da legislação de processo penal comum, limitado à “índole” do processo penal militar, existente apenas no CPPM;
- 2) a previsão do meio supletivo da jurisprudência existente apenas no CPPM;
- 3) a previsão do meio supletivo dos costumes, que no CPPM é adjetivado com “militares” e acrescido da palavra “usos”, não previstos no CPP.

Quanto à alínea “a” do art. 3º, já se rechaçou acima a sua aplicação, aliás, tema central da discussão.

A aplicação da jurisprudência para completar a omissão estará em alinhamento com a analogia, os usos e costumes (ainda que militares) ou os princípios gerais do Direito, sendo despicienda sua previsão. Ora, pressupõe-se que essa “jurisprudência integradora” se refira a casos afetos ao Direito Processual Penal Militar, de sorte que houve um primeiro caso, um *leading case*, que necessariamente teve de inaugurar a compreensão em

face da omissão. Note-se que sobre *leading case*, inovador, não havia decisão anterior, de sorte que sua constituição não possuía jurisprudência, utilizando-se, desse modo, como norma integradora, os três clássicos mecanismos (analogia, costumes e princípios gerais). Assim, aplicar a jurisprudência para suprir a omissão da lei processual penal militar nada mais é, em última análise, que replicar uma primeira decisão tomada com arrimo nos usos e costumes militares, na analogia ou nos princípios gerais do Direito.

O costume, como se tem compreendido, “é formado por dois elementos necessários: o uso e a convicção jurídica, sendo, portanto, a norma jurídica que deriva da longa prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato com a convicção de sua necessidade jurídica”²⁵. Assim, ao se falar em costume, à evidência, abarca-se o conceito uso, de maneira que, neste ponto, não diferem o CPPM e a LINDB. Em adição, como há a convicção de necessidade jurídica na repetição do comportamento,

é evidente que o magistrado – exemplificativamente –, ao se socorrer do costume como meio supletivo, enxergará a realidade comunitária em que está inserido o costume, ou seja, o ambiente de caserna.

Enfim, o art. 3º do CPPM, pela nova proposta apresentada, deve dar lugar ao disposto na LINDB.

6. Conclusão

Enfrentou-se, neste trabalho, a compreensão da “índole” do processo penal militar como limite ao meio supletivo de lacuna da aplicação da norma de processo penal comum aos casos omissos no CPPM.

Com efeito, verificou-se haver enorme dificuldade em se torner o que se entende por “índole” na realidade inanimada do processo penal militar.

Ademais, reiterou-se, conforme já sustentado, que a nova ordem constitucional, ao impor a interpretação da legislação infraconstitucional a partir da Constituição, refutou o limitador “índole” a regras processuais mais benéficas. Isso é extraído inclusive de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Evoluiu-se, entretanto, para uma proposta de considerar inaplicável o próprio dispositivo da alínea “a” do art. 3º do CPPM, que traz a limitação pela “índole” do processo penal militar, por este chocar-se com a previsão da alínea “e” do mesmo artigo, desaguando em uma *lacuna de conflito* que permite, por solução no próprio ordenamento jurídico, a aplicação direta da LINDB, em seu art. 4º, norma de caráter *supra, jus supra jura*, notadamente aplicável ao Direito Processual Penal Militar.

A análise versada, ademais, coloca em xeque a aplicação de todo o conteúdo do art. 3º do CPPM, mostrando-se escorreita a compreensão de que ele deve ceder lugar ao disposto na Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.

ASSIS, Jorge César de. *Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar*. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 21 jul. 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Mauro Pereira. Os princípios e a normatividade jurídica: antecedentes históricos. In.: *Normatividade Jurídica*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11).

MICHAELIS: Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=nel9P>. Acesso em: 27 jul. 2025.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; CARVALHO, Vinícius Yscandar de. *Manual de direito processual penal militar*. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

Cícero Robson Coimbra Neves

Promotor de Justiça Militar, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília/DF. Mestre e doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo.

Vinícius Yscandar de Carvalho

Promotor de Justiça Militar, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de São Luís/MA. Pós-graduado pela Faculdade de Araraquara. Ex-assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito da 3ª Seção (Criminal).

25 DINIZ, Lei de Introdução *op. cit.*, p. 123.

TJMMG é 1º lugar no Ranking da Transparência do CNJ pelo quarto ano consecutivo

O TJMMG conquistou o primeiro lugar no Ranking da Transparência do Poder Judiciário pelo quarto ano consecutivo, no segmento Justiça Militar. O anúncio do resultado foi feito durante a 2ª Reunião Preparatória para o 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido no mês de agosto, em Brasília.

Realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ranking valoriza os tribunais e os conselhos que mais se destacam na veiculação de informação de modo claro e organizado. A conquista reafirma, assim, a dedicação do TJMMG em relação à

transparência no âmbito militar. Em sua declaração oficial durante a cerimônia, o ministro Luiz Edson Fachin, então presidente eleito do CNJ, destacou a importância da Justiça Militar, que ele considera “o ramo que é mais especializado e que ao mesmo tempo possui uma relevância institucional e constitucional significativa, especialmente para preservar produtos que, às vezes, na sociedade, estão em falta: a ordem, a hierarquia e a disciplina, nomeadamente nas Forças Armadas e nos Estados, nas Polícias e nos Corpos de Bombeiros Militares”.

Acordos de cooperação técnica com o TJMG

O TJMMG firmou com o TJMG dois acordos de cooperação técnica. O primeiro, assinado em 4 de fevereiro, garante acesso à Biblioteca Digital do TJMG – que reúne publicações de magistrados e servidores, e disponibiliza acervos e coleções restritas –, um avanço para a capacitação da magistratura e para o fortalecimento da integração entre as escolas judiciais das duas instituições. O segundo, assinado no dia 21 do mesmo mês, assegura ao TJMMG a utilização de espaços nos fóruns do Estado,

para a realização de depoimentos especiais, protegendo vítimas e testemunhas, em especial crianças e adolescentes.



Manual de Identidade Visual

No dia 9 de maio de 2025 foi publicada a Resolução n. 338/2025, que institui o novo Manual de Identidade Visual do TJMMG. O documento, elaborado pela Assessoria de Comunicação Institucional, define diretrizes para o uso da marca oficial, tanto da logomarca

quanto do brasão, evitando aplicações indevidas.

ACESSE:



Plano de Descarbonização

Foi lançado, em 2025, o “Plano de Descarbonização do TJMMG: Versão inicial”, importante documento que surge diante das demandas de mensuração e comunicação de emissões de gases de efeito estufa (GEE). O Plano é o primeiro passo para gerenciar a redução de GEE no âmbito da Justiça Militar mineira, mapeando e

quantificando as atividades que desencadeiam esse processo. O documento traz o compromisso da alta gestão na busca por essa redução, uma proposta de cronograma de execução e de plano de ação, apresentação do diagnóstico situacional, além da definição de metas iniciais e de ações de mitigação.

Novo canal de denúncia contra racismo

Alinhada ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, foi lançada, pelo TJMMG, em 2025, uma campanha de conscientização contra o racismo. Na oportunidade, foi divulgado o novo canal específico para denúncia – o e-mail racismo@tjmmg.jus.br. Foi divulgada também a nova aba específica, no site oficial do TJMMG, reunindo orientações sobre como denunciar casos de racismo, o fluxo

de apuração e as garantias de sigilo, e foi produzido um vídeo institucional, desenvolvido com uso de inteligência artificial, explicando didaticamente o conceito de racismo.

ASSISTA:



Semana do Combate ao Assédio e à Discriminação

A Semana do Combate ao Assédio e à Discriminação foi realizada de 5 a 9 de maio, com ações como a palestra da professora Andréa de Campos Vasconcellos, sobre “Diálogo e Respeito: construindo relações saudáveis”, e a exibição do filme “A Coisa tá Preta”, que mostra os desafios cotidianos enfrentados por pessoas negras.

Barros, da diretoria Executiva de Recursos Humanos. Um workshop, para os gestores, sobre “Comunicação Não Violenta (CNV) e microagressões no trabalho”, conduzido por Carolina Nalon, professora, mediadora de conflitos e fundadora do Instituto Tiê, encerrou a programação.

A sessão de cinema foi comentada pelo juiz de direito titular do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, com participação do desembargador Rúbio Paulino Coelho, da juíza de direito substituta do Juízo Militar Renata Rodrigues de Pádua e da servidora Cynthia Chiari



Banco de Sentenças das Justiças Militares

O Banco de Sentenças das Justiças Militares foi lançado em fevereiro, em uma solenidade na sede do Superior Tribunal Militar (STM), em Brasília. Por meio de uma parceria entre os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, além do próprio STM, a plataforma, pública e gratuita, permite a pesquisa virtual de sentenças civis e criminais, garantindo sigilo nos casos sensíveis.

Poucos meses depois de lançado, o Banco foi indicado a três premiações de relevância nacional: o Prêmio Innovare, o Prêmio Conip de Excelência em Inovação na Gestão Pública 2025 e o 2º Prêmio Inovação do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ. Neste último, a plataforma conquistou o terceiro lugar na categoria Serviços Judiciários Inovadores para os Usuários.



FestLabs

Belo Horizonte sediou, em agosto de 2025, o FestLabs Região Sudeste, uma ação conjunta do TJMMG com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com apoio do Conselho Nacional de Justiça. O evento teve como tema "Horizontes colaborativos: inovação para o futuro" e reuniu magistrados, servidores e colaboradores, visando ao fortalecimento da cultura de inovação no Judiciário, com foco nas particularidades e nos desafios específicos da região.

Em setembro, o Tribunal também participou do FestLabs Nacional – realizado

em Belém do Pará –, quando conquistou o terceiro lugar no 2º Prêmio Inovação do Poder Judiciário com o projeto Banco de Sentenças das Justiças Militares.



Foto: Riva Moreira/TJMG

250 anos da PMMG

No primeiro semestre de 2025, o TJMMG participou de diversas solenidades alusivas aos 250 anos da PMMG, corporação mais antiga em atividade no país. Um dos destaques ocorreu em 9 de junho, na Praça da Liberdade, quando desembargadores receberam a Medalha Alferes Tiradentes das mãos do governador Romeu Zema. No dia seguinte, o Tribunal também realizou sessão solene em homenagem à data. Na ocasião, o comandante-geral, coronel Carlos Frederico Otoni Garcia, recebeu o Colar do Mérito Judiciário Militar, e foram assinados dois Termos de Descentralização de Crédito Orçamentário (TDCOs), que fortalecem a integração entre as instituições por meio da implementação da Polícia Judiciária Militar Eletrônica e de uma parceria, no âmbito da comunicação pública, operacionalizada pela Diretoria de Comunicação Organizacional da PMMG e pela Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG.



Foto: Cristiano Machado Imprensa MG



Semana da Saúde

Atendendo à Resolução n. 576/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJMMG realizou, de 8 a 11 de abril, a Semana da Saúde, oferecendo uma série de atividades, como palestras e roda de conversa, além de ações voltadas diretamente à saúde, tais como aferição de pressão arterial e glicemia, com apoio da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). A ação celebrou o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em alusão à fundação da instituição no dia 7 de abril de 1948.

Na programação houve palestras sobre saúde mental, ministrada pela psicóloga

Júlia Ramalho, e sobre os três pilares da saúde, pelo educador físico e nutricionista Pedro Barros. Já a roda de conversa, em parceria com a campanha Abril Azul, tratou sobre o transtorno do espectro autista (TEA).



Cartilha “Fórum Digital – Conectando você à Justiça”

O TJMMG é um dos órgãos que integram a cartilha “Fórum Digital – Conectando você à Justiça”, lançada em julho e direcionada aos usuários dos seis fóruns digitais mineiros, instalados nos municípios de Padre Paraíso (Comarca de Araçuaí), Papagaios (Comarca de Pitangui), Lagoa Grande (Comarca de Presidente Olegário),

Venda Nova (Comarca de Belo Horizonte), Coluna (Comarca de São João Evangelista) e Fronteira (Comarca de Frutal). A cartilha explica, em linguagem simples, quais serviços os fóruns digitais oferecem ao cidadão - no caso da Justiça Militar, por exemplo, há orientações sobre como fazer consulta processual e emitir certidões judiciais.

Integração entre ouvidorias do TJMMG e da OAB-MG

O TJMMG e a Ordem dos Advogados do Brasil seção Minas Gerais (OAB-MG) assinaram um acordo de cooperação técnica entre as ouvidorias das duas instituições. O ato ocorreu no dia 11 de junho, e, a partir do acordo, passaram a ser feitas a transferência e a remessa recíproca de demandas e solicitações direcionadas às respectivas ouvidorias. O convênio também prevê a promoção de encontros entre os representantes

das ouvidorias, para acompanhamento e avaliação dos resultados na execução das atividades.



Foto: Gustavo Filho/OAB-MG

Posse da primeira comandante-geral mulher do CBMMG

O TJMMG prestigiou, em abril, a solenidade de passagem de comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), que marcou a posse da primeira mulher à frente do comando-geral um feito inédito em 113 anos de história da corporação. A coronel Jordana de Oliveira Filgueiras Daldegan substituiu o coronel Erlon Dias do Nascimento Botelho, tendo antes ocupado diversas posições de destaque, incluindo a subchefia da Seção de Planejamento Operacional do Estado-Maior, o subcomando do 3º Batalhão de Bombeiros Militar, a chefia da Assessoria de Comunicação e a Diretoria

de Assuntos Institucionais. O coronel Moisés Magalhães de Sousa assumiu o subcomando da corporação e a chefia do Estado-Maior, em substituição à coronel Daniela Lopes.



Conexão acadêmica e visita guiada

O TJMMG vem estreitando cada vez mais seus laços institucionais com a comunidade, em especial com estudantes do Direito e pessoas interessadas em saber mais sobre o Direito Militar. O projeto “Conexão Acadêmica: Conhecendo a Justiça Militar”, iniciativa da Assessoria de Comunicação Institucional que recebe grupos para assistir a sessões de julgamento de 1ª e 2ª Instâncias, atendeu, apenas no primeiro semestre de 2025, 161 pessoas. Esse número somado ao número de visitantes de 2024, ano de estreia da iniciativa, chega a um público total de 410 visitantes.

Em abril deste ano, o TJMMG passou a oferecer, também, a modalidade visita guiada, que inclui um tour pelo Memorial da Justiça Militar de Minas Gerais, pela Biblioteca Coronel Manuel de Araújo Porto e pelo Anexo – onde estão os processos de guarda permanente –, bem como o acompanhamento de uma sessão de julgamento. A visita

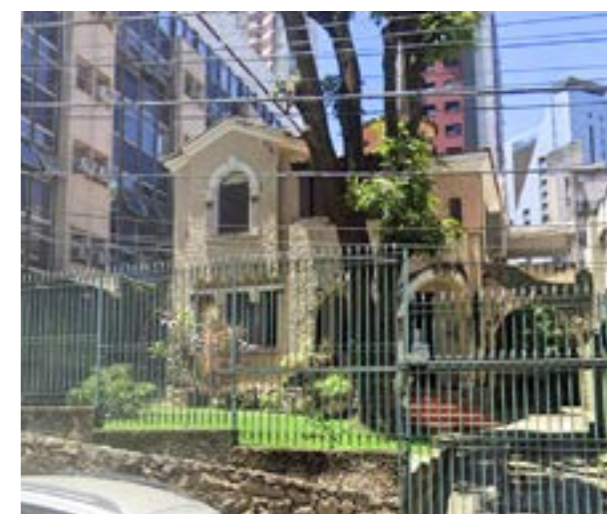
guiada, coordenada pelo setor de Gestão Documental, pode ocorrer de forma individual ou em grupos, pode estar ou não atrelada ao “Conexão Acadêmica” e pode ser previamente agendada ou espontânea.



Expansão do edifício-sede do TJMMG

Em setembro, foi transferida para o Estado de Minas Gerais a escritura de propriedade da casa histórica contígua ao edifício-sede da Justiça Militar mineira, que será anexada ao TJMMG não só por expansão de espaço, mas também como um resgate da própria memória de Belo Horizonte.

O imóvel data de 1939, é tombado pelo patrimônio histórico da Prefeitura Municipal - tendo o chamado estilo eclético da segunda fase - e passará por um projeto de reforma previsto para o próximo ano.



Juiz de Direito João Libério da Cunha se aposenta da Justiça Militar

O mês de agosto marcou a despedida do juiz João Libério da Cunha, que se aposentou após uma longa carreira.

No dia 12, ele promoveu, como juiz da ativa, o seu último julgamento presidindo o Conselho Especial de Justiça.

Já no dia 14, o magistrado foi prestigiado com uma sessão solene do Tribunal Pleno. O evento foi marcado por diversas homenagens, que o emocionaram, bem como a seus colegas de magistratura, servidores, autoridades convidadas, seus amigos e seus familiares. Durante o evento, o juiz recebeu uma

placa com registro de sua “exemplar trajetória na Justiça Militar estadual, marcada pela dedicação à construção de uma magistratura comprometida com a ética e o respeito à legalidade”



Colar do Mérito Judiciário Militar

Durante a solenidade dos 87 anos do TJMMG, ocorrida em 7 de novembro de 2024, houve o agraciamento de personalidades relevantes com o Colar do Mérito Judiciário Militar, a mais alta honraria da Justiça Militar de Minas Gerais, e autoridades que não puderam comparecer à solenidade receberam a homenagem ao longo de 2025. No dia 4 de fevereiro, foi feita a outorga para o desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). No dia 21 do mesmo mês, foi a vez do presidente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Afrânio Vilela. O coronel Carlos Frederico Otoni Garcia, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, foi agraciado no dia 10 de junho, durante a sessão solene que homenageou os 250 anos da corporação.



Modernização tecnológica

O TJMMG vem passando por uma significativa modernização tecnológica, tanto estrutural quanto de ferramentas de software. Ao longo de 2025, por exemplo, vem sendo implementado um novo sistema digital voltado especialmente para a realização de audiências virtuais e híbridas, com equipamentos de ponta de áudio e vídeo instalados nas salas de audiência da 1ª Instância, na Sala das Câmaras, no gabinete da presidência, na sala de reunião do 6º andar e no auditório. Paralelamente, os setores administrativos do TJMMG estão passando por uma ampla reforma, com o objetivo de otimizar os espaços de trabalho e também receber uma nova estrutura lógica, ampliando a capacidade estrutural para dar maior conforto e acessibilidade ao corpo funcional.

Quanto à disponibilização de novas ferramentas, uma parceria com a Fábrica de Software vem permitindo que o Tribunal se alinhe às novas tecnologias do mercado, a partir do desenvolvimento de projetos importantes, como o Sistema de Gestão Documental, a modernização da folha de

pagamento, a criação do novo portal do TJMMG, que trouxe novas funcionalidades a operadores do Direito e cidadãos em geral, e o desmembramento do Portal da Transparência, que passou a concentrar em um mesmo local, de forma objetiva e com mais facilidade para a consulta, informações que tornam a Justiça Militar ainda mais transparente, informações essas referentes a audiências e sessões, auditoria e prestação de contas, gestão de pessoas e gestão orçamentária, licitações e contratos, etc. Também foi criado um novo Portal do Magistrado/Servidor, com funcionalidades até então inéditas que facilitam a gestão da rotina funcional pelo público interno.



Campanha de combate à violência doméstica é destaque em premiações

A campanha “Você não está só”, lançada em 2024 pela Subcomissão de Prevenção à Violência e Medidas de Segurança Voltadas ao Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Praticada contra Magistradas e Servidoras da Justiça Militar de Minas Gerais, foi destaque, neste ano, em duas premiações nacionais. Ela foi selecionada como uma boa prática pelo

Prêmio Innovare e pela 5ª edição do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral.

Iniciativa inédita e transformadora, a campanha promove acolhimento, escuta ativa e informação por meio de comunicação institucional contínua e acolhedora, e atualmente está na segunda edição, na qual trabalha o chamado Ciclo da Violência.

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 2000135-45.2023.9.13.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO

Julgado em 02/06/2025

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA EM REDE SOCIAL – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – VÍDEO COM CONTEÚDO CRÍTICO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR DURANTE PERÍODO ELEITORAL – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REJEITADAS – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O magistrado não está vinculado à manifestação absolutória do Ministério Público, nos termos do art. 437, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, sendo-lhe garantido o livre convencimento motivado com base nas provas dos autos.

- A agregação do militar para fins eleitorais não lhe retira a condição de militar da ativa, nem desloca a competência da Justiça Militar, conforme o art. 124 da Constituição Federal de 1988 e o art. 130 da Lei n. 5.301/69, já que os fatos descritos violam a hierarquia e a disciplina militares.

- Não se configurou quebra da cadeia de custódia da prova, pois o próprio réu confessou a autoria do vídeo, cuja autenticidade não foi contestada com elementos concretos, inexistindo qualquer prejuízo processual.

- Restou comprovado nos autos que o vídeo foi publicado e amplamente visualizado, contendo críticas diretas à estrutura da Corporação, o que afronta os princípios da hierarquia e da disciplina militar, caracterizando a prática do delito do art. 166 do CPM.

- A conduta do apelante, embora no contexto de campanha eleitoral, extrapolou os limites da liberdade de expressão e não está protegida pelas exceções da Lei n. 9.504/97, tendo em vista o conteúdo e a forma da crítica veiculada.

- Sentença mantida.

- Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 2000046-91.2024.9.13.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO

Julgado em 10/06/2025

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA E DIFAMAÇÃO EM REDE SOCIAL – ARTIGOS 166 E 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – VÍDEO COM CONTEÚDO CRÍTICO À ATUAÇÃO DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG) –PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OFICIAL DA RESERVA REMUNERADA REJEITADA – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O apelante tinha plena ciência dos problemas estruturais vivenciados pela PMMG. Em vez de contribuir com sugestões proativas, preferiu lançar um vídeo com críticas indevidas ao comandante-geral da PMMG nas redes sociais, sob a justificativa de que estaria liderando o “Movimento Independente dos Operadores da Segurança Pública” e, por isso, estaria sendo alvo de perseguição e vingança.

- Quando o recorrente fez essas críticas, ele sabia (de) e conhecia todas as normativas de solução das demandas da área de assistência social, por ser um oficial tarimbado e experiente.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 2000013-92.2024.9.13.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA

Julgado em 10/06/2025

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTELIONATO – ART. 251, §3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MILITAR QUE, MEDIANTE ARTIFÍCIO E ARDIL, INDUZ A ADMINISTRAÇÃO MILITAR EM ERRO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA, CONSISTENTE NO GOZO DE SUCESSIVAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE REMUNERADAS, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO SERVIÇO – CONDUTA FRAUDULENTA CARACTERIZADA PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES FUNDAMENTADOS EM RELATOS SUBJETIVOS EXAGERADOS E SIMULADOS SOBRE SEU ESTADO DE SAÚDE – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – REFORMA – RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO MILITAR

Nº 2000044-84.2025.9.13.0002

RELATOR: DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS

Julgado em 12/06/2025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO INOMINADO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. BEM JURÍDICO TUTELADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Inominado interposto com o objetivo de declarar a incompetência do Conselho de Justiça para processar e julgar o crime de violência arbitrária, previsto no art. 322 do Código Penal, e, conseqüentemente, fixar a competência do juiz singular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em definir a competência para processar e julgar o crime de violência arbitrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de violência arbitrária se encontra prescrito no Código Penal, no capítulo destinado aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (Capítulo I), tendo como prefácio principal os Crimes contra a Administração Pública (Título XI).

4. Pela leitura do § 5º do art. 125 da Constituição Federal, a competência do Conselho de Justiça é fixada de forma residual, por não se enquadrar nos crimes diretamente cometidos contra civis.

5. A Administração Pública é, na hipótese, o sujeito passivo imediato, ao passo que a pessoa física ofendida é o sujeito passivo mediato ou secundário.

6. Adotando entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, restou fixada a competência do juiz singular para processar e julgar o delito previsto no art. 322 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 322; CR/88, art. 125, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.537.896/MG, Relator Min. Flávio Dino, julgado em 1º/4/2025 e RE n. 1.544.209/MG, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 2/4/2025.





Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais